



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 175442
UCI 170130 : CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RJ
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 00218.000374/2006-83
UNIDADE AUDITADA : RFFSA/RJ
CÓDIGO : 275063
CIDADE : RIO DE JANEIRO
UF : RJ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n° 175442, e consoante o estabelecido nas IN/TCU n° 47/2004, DN/TCU n° 71/2005 e NE CGU/PR n° 01/2006, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

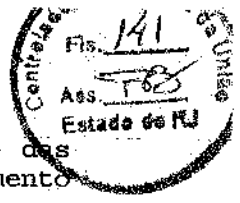
I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 11Abr2006 a 28Abr2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada em 31/05/2006, mediante Ofício n° 16726/2006/CGU-Regional/RJ/CGU-PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 07Jun2006. Em 07Jun2006, mediante Carta n° 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- GESTÃO OPERACIONAL
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
- GESTÃO FINANCEIRA
- GESTÃO PATRIMONIAL
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS
- CONTROLES DA GESTÃO

Não foi utilizado procedimento específico de amostragem para a seleção de itens nos trabalhos de auditoria, tendo o escopo das verificações compreendido os assuntos a seguir relacionados:

a) Gestão Operacional: metas operacionais e respectivos resultados obtidos, existência de indicadores de gestão, e análise da atuação da entidade na fiscalização dos contratos de arrendamento das malhas ferroviárias;



- b) **Gestão Orçamentária:** análise do Programa de Dispêndios Globais - PDG das Empresas Estatais Federais, da execução das despesas correntes e recebimento de subvenção econômica;
- c) **Gestão Financeira:** responsáveis por perdas e danos ao Erário, créditos a receber, contas a pagar, e realização de despesa com locação de veículos;
- d) **Gestão Patrimonial:** inventário de materiais no almoxarifado, inventários de bens móveis e imóveis, termos de responsabilidades, denúncia de esbulho de patrimônio histórico, e passivo ambiental;
- e) **Gestão de Recursos Humanos:** quantitativo de pessoal, situação atual dos empregados cedidos/requisitados e dos respectivos reembolsos dos custos de remuneração, legalidade da incorporação de horas-extras na remuneração dos empregados, legalidade do pagamento das Gratificações Adicionais Provisórias e dos cargos de confiança (após a edição do Decreto 5.476/2005), legalidade da inclusão das Gratificações Adicionais Provisórias nos cálculos das complementações de aposentadoria dos ex-empregados, concessão do adicional de insalubridade e periculosidade, e exame dos repasses realizados à Entidade Fechada de Previdência Privada (REFER);
- f) **Gestão de Suprimentos de Bens e Serviços:** análise de duas inexigibilidades de licitação e de quatro dispensas de licitação em caráter emergencial;
- g) **Controles da Gestão:** cumprimento, pela entidade, das determinações do Tribunal de Contas da União - TCU expedidas em 2003, 2004 e 2005; cumprimento, pela entidade, das recomendações apresentadas nos relatórios de auditoria de gestão da SFC referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004; providências adotadas pelos Escritórios Regionais com vistas à implementação das recomendações proferidas nos Relatórios nºs. 151250, 151252, 151254 e 151499, relativos às auditorias especiais realizadas pelas CGU Salvador, Fortaleza, São Luís e Recife, respectivamente, cumprimento, pela entidade, de determinações expedidas pelo Ministério Público Federal, atuação da auditoria interna, demonstrações contábeis, cadastro de UG no sistema SIAFI, registros contábeis no sistema SIAFI, forma de utilização do sistema SIAFI, e análise do Processo de Prestação de Contas Anual e do Rol de Responsáveis.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

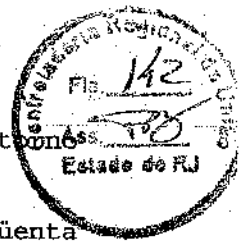
3.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

3.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS

3.1.1.1 INFORMAÇÃO:

A gestão da RFFSA, ao longo de 2005, passou por mudanças transitórias. Isto por que, em 06/04/2005, foram editados a Medida Provisória nº 246 e o Decreto nº 5.412 que a regulamentou, extinguindo a RFFSA. Assim é que, durante curto período, entre 06/04/2005 e 23/06/2005, a RFFSA esteve conduzida por um processo de inventariança. Na data de 21/06/2005, o Congresso Nacional rejeitou a MP nº 246, anulando a extinção da RFFSA, e, em 23/06/05, foi editado o Decreto nº 5.476, retornando a RFFSA ao processo de liquidação.

A primeira programação de metas para o exercício de 2005 foi apresentada por meio da Carta nº 853/CLIQ/2004, de 22/10/2004, encaminhada pelo então Liquidante Edson Ronaldo Nascimento ao Sr. Diretor do Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ, estabelecendo as seguintes principais previsões:



- a) Realização de leilões de bens móveis e imóveis totalizando vendas em valores de R\$50 milhões (cinquenta milhões de reais);
- b) Diminuição do passivo devedor em até R\$250 milhões (duzentos e cinquenta milhões) com referência a ações cíveis e, principalmente, trabalhistas;
- c) Redução da inadimplência, pertinente aos pagamentos mensais de aluguéis e parcelas de alienações, da ordem de 25%.

Posteriormente, em 05/07/2005, imediatamente após o período em que ocorreu a inventariança e a retomada do processo de liquidação da RFFSA, por intermédio da Carta n° 016/LIQ/2005, encaminhada ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes, o então Liquidante Edson Ronaldo Nascimento estabeleceu as seguintes metas para o período de julho a dezembro de 2005:

Quadro de Metas para Julho-Dezembro de 2005

Metas Propostas	Resultados Financeiros
1- Redução do contencioso (-3.000 ações)	-R\$ 10 milhões
2- Convênios com Estados e Municípios	Não Estimado
3- Pagamento de despesas contratuais	- R\$ 44 milhões
4- Pagamento de despesas com custeio	- R\$ 38 milhões
5- Alienação de bens móveis	+ R\$ 10 milhões
6- Alienação de bens imóveis	+ R\$ 20 milhões
7- Carteira Imobiliária (redução de inadimplência)	+ R\$ 20 milhões
8- Recuperação despesas recursais	+ R\$ 10 milhões

Fonte: RFFSA - em liquidação

Com a posse do novo e atual Liquidante da RFFSA, e conforme disposto no artigo 2° do Decreto n° 5.476/2005, foi elaborado Programa de Atividades para o período de agosto a dezembro de 2005, encaminhado ao Sr. Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes em 16/08/2005, por meio da Carta n° 089/LIQ/2005.

As metas da RFFSA - em liquidação, consignadas nesse Plano de Trabalho, representam, na realidade, um conjunto de ações necessárias à rotina da entidade, para as quais foram estabelecidos prazos, tendo sido agregados indicadores numéricos apenas com relação à previsão de arrecadação referente à alienação de imóveis e à previsão de arrecadação relativa à venda de bens móveis não operacionais. As demais ações não apresentam metas expressas numericamente, tratando-se, por assim dizer, de um "conjunto de intenções".

Tal conjunto foi subdividido conforme segue:

- 1- Administração Financeira da Carteira Imobiliária (cronograma de atividades);
- 2- Cronograma Físico e Financeiro de Execução Previsto para Alienação de Imóveis (previsão de arrecadação);
- 3- Alienação de Bens Imóveis Não Operacionais (cronograma de atividades): com relação a esse tópico específico, importante sob os pontos de vista de



geração de receitas e de avanço do processo de liquidação, a entidade apontou algumas dificuldades, relacionadas a seguir:

- morosidade nas avaliações da Caixa Econômica Federal;
- morosidade nos pareceres do IPHAN;
- impossibilidade de alienação de imóveis sem registro, conforme Parecer da CONJUR/MT n° 548/2004.

4- Programação de Vendas de Bens Móveis Não Operacionais (cronograma de atividades e previsão de recursos a serem obtidos: nesse tópico a entidade também apontou dificuldades, conforme segue:

- baixa credibilidade da RFFSA - em liquidação no mercado comprador, devido aos problemas ocorridos nos últimos leilões;
- demora do IPHAN em liberar os bens para serem avaliados;
- modificação do estado físico dos bens entre a avaliação e a efetiva entrega, por depredações e canibalização, principalmente por parte das concessionárias;
- deslocamento de empregados quando da entrega dos bens;
- dificuldade de acesso a alguns pátios em função da ação de marginais, que fizeram do desmonte dos equipamentos da RFFSA a sua fonte de renda;
- equipamentos em áreas sem acesso rodoviário, dependendo das concessionárias para a sua movimentação até um local adequado para a entrega.

5- Solicitação de convênios para os bens históricos da RFFSA (cronograma de atividades);

6- Programa de Trabalho para a Área de Arrendamento (cronograma de atividades);

7- Passivo Ambiental (cronograma de atividades);

8- Áreas Orçamentária, Contábil e Financeira (Cronograma de Atividades);

9- Fluxo de Caixa Projetado para 2005;

10- Área de Recursos Humanos (cronograma de atividades);

11- Acervo Documental (cronograma de atividades);

12- Procuradoria Jurídica (cronograma de atividades);

13- Auditoria Interna (cronograma de atividades).

Não apresentamos aqui os cronogramas de atividades detalhadamente, em função do seu amplo espectro.

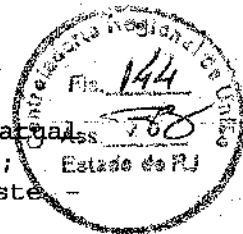
3.2 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE PROCESSOS OPERACIONAIS

3.2.1 ASSUNTO - EFICÁCIA DOS PROCESSOS GERENCIAIS

3.2.1.1 COMENTÁRIO:

A RFFSA - em liquidação mantém sete contratos de arrendamento, relacionados a seguir, possuindo a atribuição de fiscalizá-los:

- Contrato n.º 037/96, celebrado com a Ferrovia Novoeste S.A. em 01/07/1996, referente à Malha Oeste;
- Contrato n.º 048/96, celebrado com a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA em 28/08/1996, referente à Malha Centro-Leste;
- Contrato n.º 072/96, celebrado com a MRS Logística S.A. em 28/11/1996, referente à Malha Sudeste;
- Contrato n.º 002/97, celebrado com a Ferrovia Tereza Cristina - FTC em 01/02/1997, referente à Malha Tereza Cristina;



- Contrato n.º 005/97, celebrado com a Ferrovia Sul Atlântico S.A. (atuals América Latina Logística S.A. - ALL) em 27/02/1997, referente à Malha Sul;
- Contrato n.º 071/97, celebrado com a Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN em 31/12/1997, referente à Malha Nordeste;
- Contrato n.º 047/98, celebrado com a Brasil Ferrovias - FERROBAN em 30/12/1998, referente à Malha Paulista.

Instada a se pronunciar acerca dos montantes dos débitos existentes atualizados, dessas arrendatárias para com a RFFSA - em liquidação, a entidade apresentou os seguintes valores atualizados até 10/04/2006:

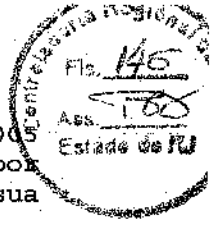
- 1) NOVOESTE: R\$70.860.404,92 (setenta milhões, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e dois centavos);
- 2) FERROBAN: R\$41.388.497,66 (quarenta e um milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos);
- 3) MRS: R\$53.935.563,04 (cinquenta e três milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e quatro centavos);
- 4) CFN: R\$5.188.682,69 (cinco milhões, cento e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos);
- 5) FCA: R\$18.152.183,29 (dezoito milhões, cento e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e vinte e nove centavos);
- 6) FTC: R\$1.631,80 (hum mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos).
- 7) ALL: R\$6.485.561,46 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Montante total: R\$196.012.524,10 (cento e noventa e seis milhões, doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

Cumprе ressaltar que vêm sendo registradas parcelas desses débitos desde os exercícios de 1999, 2000 e 2001.

Solicitamos a apresentação dos relatórios das inspeções realizadas nos trechos arrendados, durante o exercício, e obtivemos três relatórios, o que permite concluir o que segue:

- 1) NOVOESTE: não realizadas inspeções;
- 2) FERROBAN: inspeção realizada no ramal de Piracicaba, entre 26 e 28/01/2005;
- 3) MRS: não realizadas inspeções;
- 4) CFN: inspeção no ramal de Macau e Cabedelo em março/2005;
- 5) FCA: sem informações sobre inspeções, apenas recebimento de bens entre 04 e 08/04/2005;
- 6) FTC: não realizadas inspeções;
- 7) ALL: inspeção em trechos localizados no Estado do Rio Grande do Sul, perfazendo 679 (seiscentos e setenta e nove) quilômetros de vias permanentes, em janeiro/2005.



Depreende-se, do exposto acima, que muito pouco ocorreu no exercício de 2005 no tocante a inspeções realizadas pela RFFSA - em liquidação às malhas por ela arrendadas, o que evidencia um preocupante quadro, em função da sua atribuição de fiscalizá-las.

Informamos ainda, por oportuno, que o tráfego no trecho Lafaiete Bandeira - Barão de Camargos (MG), sob administração da FCA, encontra-se inoperante, conforme informações prestadas pela Área de Arrendamento e pela Auditoria Interna, havendo ação judicial em curso contra a FCA e a MRS na 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, processo nº 2003.51010118793-4, movida pela RFFSA no intuito de buscar a restauração dos bens arrendados vinculados a trechos de via férrea, mais indenização dos danos relativos a materiais furtados e destruídos nesses trechos, sendo que o trecho especificado neste parágrafo faz parte da referida ação judicial.

RECOMENDAÇÃO:

3.2.1

- a) Buscar, junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a implementação das medidas objetivando imediatas interposições de ações judiciais de cobrança contra as arrendatárias;
- b) Implementar ações mais efetivas de fiscalização dos contratos de arrendamento, requerendo auxílio ao Ministério dos Transportes para provimento dos recursos humanos necessários.

3.3 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.3.1 ASSUNTO - EFICÁCIA DOS RESULTADOS OPERACIONAIS

3.3.1.1 INFORMAÇÃO:

Conforme já abordado no item precedente, a RFFSA - em liquidação sofreu, ao longo do exercício de 2005, sensível descontinuidade na sua gestão, passando de empresa em processo de liquidação para entidade extinta sob regime de inventariança, e novamente retornando ao processo de liquidação, cerca de dois meses após, o que obviamente prejudicou a sua programação de metas. O Programa de Atividades fixado para o período de agosto a dezembro de 2005, não estabeleceu metas quantitativas de uma forma geral. Tal fato inviabiliza uma confrontação entre o previsto e o executado. Entretanto, a entidade elaborou 2 (dois) relatórios de atividades, abrangendo períodos distintos do exercício, a respeito dos quais reproduziremos os tópicos nele abordados, sem pormenores, visto não ser nossa intenção tornar este relatório exaustivo.

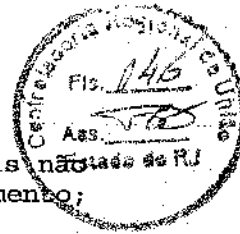
1- O 1º Relatório de Atividades compreendeu o período entre 12/08 e 17/10/2005, tendo sido encaminhado ao Sr. Ministro dos Transportes em 20/10/2005. Encontra-se subdividido em tópicos referentes às diversas áreas da entidade, conforme segue:

a) Assessoria Financeira:

- áreas financeira, contábil e orçamentária;
- área de administração financeira da carteira imobiliária;
- área de recuperação de créditos e institucional: quanto a este tópico especificamente, cabe ressaltar a existência de débito da CVRD para com a RFFSA da ordem de R\$ 832 milhões (oitocentos e trinta e dois milhões de reais), após encontro de contas atualizado para 01/10/2005, não tendo ainda havido, entretanto, acordo entre as partes. Vale também registrar dívida da Concessionária FERROBAN para com a RFFSA da ordem de R\$30 milhões (trinta milhões de reais), referente a fibras óticas vendidas irregularmente à TELESP. O Acórdão nº 1403/2004 - TCU - Plenário concluiu pela irregularidade cometida pela FERROBAN, encontrando-se as providências quanto ao assunto na esfera da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

b) Controle Interno (Área de Auditoria):

- atividades desenvolvidas;



c) Área Patrimonial:

- atividades em desenvolvimento no que tange a bens imóveis, bens móveis não operacionais - patrimônio, passivo ambiental, bens históricos e arrendamento;

d) Área Administrativa:

- atividades desenvolvidas;

e) Unidades Regionais.

2- O 2º Relatório de Atividades abrangeu período entre o final de 2005 e início de 2006, mais especificamente entre 18/10 e 28/02/2006, encontrando-se também subdividido em tópicos, conforme apresentado a seguir:

a) Assessoria Financeira:

- áreas financeira, contábil e orçamentária;
- área de administração financeira da carteira imobiliária;
- área de recuperação de créditos e institucional: registrou-se que o saldo da RFFSA quanto ao encontro de contas com a CVRD foi atualizado para 01/12/2005, alcançando o valor aproximado de R\$1,0 bilhão (um bilhão de reais). Informou ainda a entidade que a CVRD, contudo, promoveu Ação Ordinária contra a RFFSA e a União em outubro/2005, processo nº 2005.51.01.021725-0, na 30ª Vara Federal do RJ, visando, em síntese, a declaração de nulidade das cláusulas do Contrato nº 014/1990 e do seu primeiro termo aditivo, instrumentos que representam cerca de 99% dos créditos da RFFSA, que dispõem sobre a correção dos correspondentes valores contratuais pela variação média diária do CDI. No que tange à dívida da FERROBAN, informou a RFFSA - em liquidação ter colocado claramente a necessidade de que haja ação incisiva e eficaz, por parte da ANTT, para que seja celebrado Termo de Ajuste de Conduta objetivando o pagamento devido pela concessionária;

b) Controle Interno (Área de Auditoria):

- atividades desenvolvidas;

c) Área Patrimonial:

- alienação de bens móveis: a entidade destacou a existência de ação judicial movida pelo Ministério Público, processo 2005.38.0033269-0 em curso na 18ª Vara Federal de Belo Horizonte - MG, suspendendo os leilões da RFFSA - em liquidação;
- alienação de bens imóveis: a entidade apontou uma série de dificuldades enfrentadas, dentre as quais destacamos a escassez de pessoal, a ausência de documentação cartorial individualizada dos imóveis, a necessidade de regularização dos imóveis envolvendo recursos humanos e financeiros e a renovação da Certidão Negativa de Débitos - CND do INSS, pela RFFSA - em liquidação;
- bens históricos;
- passivo ambiental;

d) Área Jurídica:

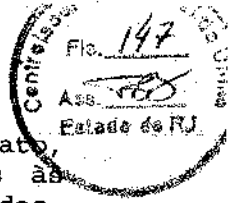
- atividades em desenvolvimento;

e) Área Administrativa:

- atividades em desenvolvimento;

f) Unidades Regionais.

Paralelamente aos dois relatórios de atividades já mencionados, a Assessoria de Orçamento e Finanças da RFFSA - em liquidação elaborou relatório de gestão compreendendo o período entre agosto e dezembro de 2005, por meio do qual foi emitida a conclusão de que a situação financeira da entidade pode ser considerada crítica, uma vez que as "receitas correntes não são



suficientes para o acolhimento dos custos de gestão". Quanto a esse fato, expôs o relatório a necessidade da realização das receitas relativas às alienações dos bens móveis e imóveis que atualmente encontram-se impedidas, bem como a importância do êxito em negociações visando a realização de outros créditos da RFFSA - em liquidação, tais como, a conciliação de contas com a CVRD, o recebimento de parcelas de arrendamento inadimplidas por arrendatárias, a celebração do Termo de Ajuste de Conduta com ANTT e FERROBAN, e outras.

3.3.2 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.3.2.1 INFORMAÇÃO:

Dentro do que foi abordado nos itens 3.1.1.1 e 3.2.1.1 precedentes, identificamos a inexistência de indicadores estabelecidos pela RFFSA - em liquidação para avaliação do desempenho de sua gestão.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA PROGRAMAÇÃO

4.1.1 ASSUNTO - ESTIMATIVA DAS RECEITAS

4.1.1.1 INFORMAÇÃO:

A RFFSA - em liquidação foi contemplada no Programa de Dispêndios Globais - PDG das Empresas Estatais Federais, aprovado pelo Decreto n.º 5.291, de 30/11/2004, com a previsão de realização de receita estimada em R\$155.851.944,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

Em que pese não estar obrigada a utilizar o sistema SIAFI na modalidade de uso total, por não participar dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a RFFSA - em liquidação está integrada ao aludido sistema na forma de acesso ONLINE, na modalidade de uso total. No entanto, não o utiliza na sua plenitude, e, dessa forma, não foi apropriada a previsão de arrecadação da receita estimada para o exercício de 2005.

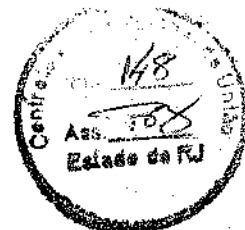
Contudo, caso optasse pela apropriação da previsão de arrecadação da receita, não lhe seria possível, pois o sistema dispõe apenas do evento contábil 10.0.030, destinado à "previsão orçamentária inicial da receita constante do orçamento geral da união", sendo de uso privativo das UG indicadas, quais sejam:

- 365001 - Financiadora de Estudos e Projetos;
- 179083 - Casa da Moeda do Brasil;
- 225001 - Companhia de Entrepostos e Armazéns Geral de São Paulo;
- 360001 - Financiadora de Estudos e Projetos/Contratos e Convênios;
- 806030 - SERPRO - Regional Brasília; e
- 806001 - SERPRO - Sede - Departamento Financeiro.

Em 07Jun2006, mediante Carta n.º 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Reiteramos nossa posição encaminhada através da carta 269/LIQ/2006 de 01/05/2006, de que esta RFFSA em liquidação é usuária do sistema SIAFI com base em Termo de Cooperação Técnica assinado com a STN, e se utiliza exclusivamente do sistema na interação com a Conta Única do Tesouro Nacional, sempre com a devida autorização e conhecimento do gestor do sistema, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN".

4.1.2 ASSUNTO - FIXAÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES



4.1.2.1 INFORMAÇÃO:

O Decreto n.º 5.291, de 30/11/2004, aprovou o Programa de Dispêndios Globais - PDG das Empresas Estatais Federais, nele fixando em R\$155.851.944 (cento e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais) o valor para a realização de despesas por parte da RFFSA - em liquidação, não tendo sido contemplada no orçamento de investimento constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005.

Relativamente à despesa fixada, ao contrário do que ocorre com a previsão de arrecadação da receita, a RFFSA - em liquidação poderia ter optado pela transparência oferecida pelo sistema SIAFI, relativa aos seus dispêndios aprovados pelo Programa de Dispêndios Globais - PDG das Empresas Estatais Federais, mediante a emissão de Nota de Dotação com os eventos contábeis 20.0.058 e 20.0.061, destinados à "dotação inicial do orçamento não originário do orçamento geral da união", de uso permitido a qualquer UG.

Em 07Jun2006, mediante Carta n.º 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Como já foi mencionado em nossas respostas, anteriormente encaminhadas, a RFFSA em liquidação é uma entidade de economia mista, e como tal, a transparência de suas operações é ditada pela atuação dos diversos órgãos de controle a que esta está submetida, tais como, Conselho Fiscal, Auditoria Interna e Externa, entre outros.

É importante lembrar que a transparência não é o único objetivo do SIAFI, pois conforme item 02.02.01 do Manual do SIAFI, este tem como primeiro objetivo, prover os órgãos da Administração Pública de mecanismos adequados ao controle diário da execução orçamentária, financeira e contábil.

Esclarecemos que no início do processo de liquidação da RFFSA, em 17/12/1999, a empresa já dispunha dos mecanismos adequados a este controle diário da execução orçamentária, financeira e contábil através de sistemas próprios, os quais vem utilizando até hoje.

Com prazo de liquidação renovado semestralmente, e com as dificuldades de contingente de pessoal em que a empresa se encontra, agravando-se dia a dia, não vislumbramos condições ou mesmo justificativa plausível para mantermos um controle diário paralelo da execução orçamentária, financeira e contábil através do SIAFI. Ainda, se fosse o caso da substituição dos controle atualmente utilizados, os quais o reduzido corpo funcional da empresa já domina plenamente, pelos disponibilizados pelo SIAFI, julgamos que, no mínimo, seria necessária uma análise de custo-benefício considerando a exiguidade do prazo de renovação do processo de liquidação".

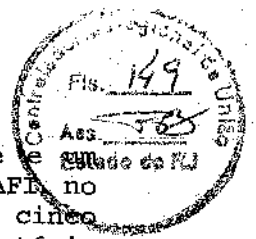
4.2 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.2.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES

4.2.1.1 INFORMAÇÃO:

Conforme abordado no item 4.1.1.1 deste relatório, a RFFSA - em liquidação está integrada ao sistema SIAFI, na forma de acesso ON LINE, na modalidade de uso total, porém não o utiliza na sua plenitude, tendo como principal operação nesse sistema a utilização da conta contábil 1.1.2.1.6.18.00 - Limite de saque de entidades vinculadas a termo de cooperação técnica, para a realização de pagamentos a fornecedores, folha salarial e tributos.

Não obstante, existem divergências de informações entre três fontes, a saber: Demonstrativo Resumo da Execução do Programa de Dispêndios Globais apresenta



o valor de R\$73.321.000,00 (setenta e três milhões, trezentos e vinte e cinco mil reais); emissão de ordens bancárias de pagamento no sistema SIAFEM no valor de R\$75.725.484,50 (setenta e cinco milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos); e Relatório de Gestão do exercício de 2005, no tópico recursos orçamentários aplicados, que apresenta a execução em torno de R\$78.552.000,00 (setenta e oito milhões quinhentos e cinquenta e dois mil reais), as quais deveriam ter sido esclarecidas pela RFFSA - em liquidação, quando do recebimento da versão preliminar deste relatório.

4.3 SUBÁREA - CONVÊNIOS/SUBVENÇÕES

4.3.1 ASSUNTO - OPORTUNIDADE DO AJUSTE

4.3.1.1 INFORMAÇÃO:

A RFFSA - em liquidação recebeu cooperação financeira da União, mediante subvenção econômica prevista no art. 12, § 3, inciso II da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, no valor de R\$2.191.987,06 (dois milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e seis centavos), sendo classificada como receita operacional na Demonstração do Resultado do Exercício.

Ressalta-se que, mediante o Decreto-Lei n.º 2.178, de 04/12/1984, foram fixadas as bases para o soerguimento da Rede Ferroviária Federal S/A, com a cobertura, à conta de recursos do Tesouro Nacional, de obrigações financeiras resultantes de operações de crédito, internas e externas, contraídas até 31/12/1984.

Não nos foi possível identificar qual o instrumento legal que autorizou a operação, bem como por meio de qual documento foi efetuada a transferência da importância supracitada, que deverá ser apresentada pela RFFSA - em liquidação quando do recebimento da versão preliminar deste relatório.

5 GESTÃO FINANCEIRA

5.1 SUBÁREA - RECURSOS REALIZÁVEIS

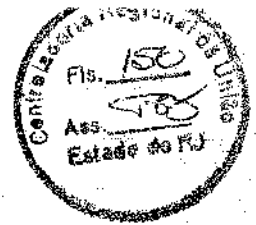
5.1.1 ASSUNTO - DIVERSOS RESPONSÁVEIS - APURADOS

5.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Foi solicitada à entidade informação quanto à existência de responsabilização por perdas e danos ao Erário, com responsabilidades em apuração e/ou apuradas, imputadas a servidores e a terceiros.

A RFFSA - em liquidação apresentou as seguintes informações, mediante Carta n.º 269/LIQ/2006, que tratam da responsabilização por perdas e danos em apuração e/ou apuradas no exercício de 2005:

Processo n.º	Ato Constitutivo	Tipo	Objeto	Valor
60.053.012/POA	RCLIQ 012/2005	Processo Disciplinar	Infringência do Regulamento Disciplinar	Em apuração
77.020525/ADM	RLIQ 006/2005	Processo Disciplinar	Atos e omissões atribuídos a empregado	Em apuração
99.136422/AG	RLIQ 068/2005	Processo Disciplinar	Atos e omissões atribuídos a empregados	R\$7.280,00



5.1.2 ASSUNTO - RESULTADOS DA GESTÃO DE RECURSOS REALIZÁVEIS

5.1.2.1 CONSTATAÇÃO:

Permanência de créditos a receber por período alongado.

No Balanço Patrimonial da RFFSA - em liquidação, levantado em 31/12/2005, consta a apresentação de R\$69.452.000,00 (sessenta e nove milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil reais) no grupo "contas a receber", sendo provisionado 100% (cem por cento) desse valor em Provisão para Devedores Duvidosos - PDD.

Em que pese a Doutrina Contábil permitir essa prática, em se tratando de Sociedade de Economia Mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, tendo a União a participação de 91,52% (noventa e um por cento e cinquenta e dois décimos) das ações ordinárias e 5% (cinco por cento) das ações preferenciais, tal situação caracteriza a tendência de créditos incobráveis, apesar da existência de escritórios de advocacia contratados para atender os interesses da entidade, seja no pólo ativo ou no pólo passivo.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Permitiu a permanência de créditos a receber por longo período.

CAUSA:

Dificuldades financeiras na gestão da entidade.

JUSTIFICATIVA:

A entidade informou, mediante Carta n.º 269/LIQ/2006, que trata-se de créditos pretéritos, provisionados para devedores duvidosos, cujos saldos permanecem inalterados desde o exercício de 2003.

Proseguiu informando que a constituição da provisão, além do amparo legal, está em consonância com o princípio contábil da prudência, que recomenda a superestimação das despesas e subestimação das receitas, principalmente em uma entidade em liquidação.

Ressaltou que o provisionamento não caracteriza que o crédito é incobrável, tanto que o mesmo permanece registrado no Contas a Receber e as tratativas de cobrança permanecem em andamento.

Em 07Jun2006, mediante Carta n.º 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Enfatizamos que em 29/12/2005, a RFFSA em liquidação estabeleceu através da RLIQ 159/2005 os procedimentos de cobrança no âmbito administrativo e/ou judicial que facilitarão a realização dos créditos da empresa.

Por oportuno, informamos que muitos dos créditos existentes não devem ser analisados individualmente, considerando que com vários destes devedores existem Encontro de Contas em andamento, e em alguns casos com saldo resultante desfavorável à RFFSA em liquidação".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Após encerrados os trabalhos de campo, foi-nos colocada à disposição cópia do Relatório de Contas a Receber detalhado por Escritório Regional e Credor.

Da análise realizada no aludido Relatório, pôde-se observar a existência de créditos com valores históricos, tendo sido selecionado como amostra o título 0303100184, com a emissão da fatura em 15/05/1984, com vencimento em 15/06/1984, do cliente CNPJ 33.000.167/0001-01 - PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A.



A seguir, apresentamos alguns títulos, selecionados como amostra, cujos valores ultrapassam R\$100.000,00 (cem mil reais):

TÍTULO	VENCIMENTO	CNPJ	VALOR
0250026794	03/01/1995	34.274.233/0306-05	R\$ 122.576,30
0300011396	15/10/1996	42.357.483/0001-26	R\$ 153.227,75
0300011596	28/10/1996	42.357.483/0001-26	R\$ 203.806,05
0300011696	29/10/1996	42.357.483/0001-26	R\$ 203.806,05
0300011796	30/10/1996	42.357.483/0001-26	R\$ 203.806,05
0300011896	31/10/1996	42.357.483/0001-26	R\$ 203.806,05
0414990796	06/12/1996	69.170.223/0001-01	R\$ 133.135,32
0415000796	03/01/1997	69.170.223/0001-01	R\$ 178.382,16
0415002097	10/01/1997	69.170.223/0001-01	R\$ 160.161,76
0415002197	10/01/1997	69.170.223/0001-01	R\$ 149.933,96
0400139696	23/11/1996	71.832.679/0001-23	R\$ 135.701,97
0700002896	28/06/1996	33.000.167/0143-23	R\$ 487.774,20
0008082975	11/09/1998	02.017.264/0003-45	R\$ 1.043.374,08
0008012368	26/01/1998	71.832.679/0001-23	R\$ 187.941,64
0008072525	29/07/1998	71.832.679/0001-23	R\$ 143.472,00
0000005974	02/06/1999	02.502.844/0001-66	R\$ 2.670.210,18
0000005975	02/06/1999	02.502.844/0001-66	R\$ 2.284.457,13
0000005976	02/06/1999	02.502.844/0001-66	R\$ 152.792,99
0000127648	09/06/1999	02.502.844/0001-66	R\$ 594.219,00
Total da amostra selecionada			R\$ 9.412.584,64

Fonte: RFFSA - em liquidação

Ressalta-se que, dos credores selecionados como amostra, apenas detectamos a inscrição no Cadastro informativo de créditos não quitados, pela RFFSA - em liquidação, em 21/11/1994, do CNPJ 69.170.223/0001-01 - Ferrolinhas Transportes e Serviços LTDA, estando cadastrados os credores 42.357.483/0001-26 - Cia Brasileira de Trens Urbanos, 02.017.264/0003-45 - ADM Exportadora e Importadora S/A e 02.502.844/0001-66 - Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A por outros órgãos da Administração Pública, que não a RFFSA - em liquidação.

Não há no referido cadastro as inadimplências dos credores CNPJ 34.274.233/0306-05 - Petrobras Distribuidora S/A, 71.832.679/0001-23 - Cia Paulista de Trens Metropolitanos e 33.000.167/0143-23 - Petróleo Brasileiro S/A.

Por oportuno, existem débitos fiscais de IPTU, obrigações essas que as arrendatárias vêm rejeitando, sob o amparo do Parecer ANTT/PRG/CAH/N.º 0108-3.8.9/2005. Contudo, a RFFSA - em liquidação vem mantendo todas as cobranças e multas decorrentes, de acordo com o posicionamento descrito na Carta n.º 053/LIQ/2006, de 25/01/2006, destinada à Ferrovia Tereza Cristina S.A - FTC, a qual foi notificada, de forma extrajudicial, quanto à multa a ela imposta, com base no inciso VI da Cláusula Quarta do Contrato de Arrendamento.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
029.720.187-53	Moacyr Roberto de Lima	Liquidante

RECOMENDAÇÃO:

A RFFSA deverá implementar ações administrativas pró-ativas visando maior celeridade nos recebimentos de seus créditos.



5.1.2.2 CONSTATAÇÃO:

Permanência de créditos a receber de empregados.

Após o encerramento dos trabalhos de campo da equipe de auditoria, a entidade colocou à disposição relatório detalhado da conta 00159.02.00 - Adiantamentos para despesas - Viagens, relativo ao período de 01/12/2005 a 31/12/2005, que apresenta o saldo de R\$60.152,40 (sessenta mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), demonstrando a ausência de ressarcimento por diversos empregados, tendo sido selecionada como amostra a situação do empregado Edson Ronaldo Nascimento, com o valor de R\$7.559,43 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Deixou de cobrar valores concedidos a título de adiantamento para viagens.

CAUSA:

Controles deficientes quanto a ressarcimentos referentes a adiantamentos para despesas de viagens.

JUSTIFICATIVA:

Em 07Jun2006, mediante Carta nº 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"A constatação apresentada de que o saldo da conta 00159.02.00 - Adiantamentos para despesas - Viagens, demonstra ausência de ressarcimento por diversos empregados, não está correta e indica que as explicações apresentadas pela RFFSA, através da Carta nº 269/LIQ/06, de 03/05/2006, item 1, alínea "c", que abaixo transcrevemos, não foram levadas em consideração pela equipe de Auditoria.

"Nesta conta são lançados os valores adiantados aos funcionários que viajam a serviço, para cobertura das despesas com alimentação e transporte. Ao retorno da viagem, os funcionários, de acordo com as normas em vigor na Empresa, prestam contas dos valores utilizados à área de recursos humanos, que através dos relatórios de Folha de Pagamento possibilita à contabilidade a efetuar o lançamento para baixa do adiantamento e apropriação da despesa correspondente.

Evidenciamos que esta conta contábil não se destina a ferramenta de controle de prestação de contas, ficando o mesmo a cargo da correspondente área gestora.

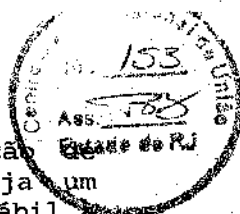
Ressaltamos para a existência de valores com divergência ocasionados pela transição dos lançamentos contábeis nos períodos da RFFSA em liquidação para a Inventariança da Extinta RFFSA, e vice-versa, efeitos da MP 246/05 e sua posterior rejeição, as quais estão sendo apuradas para regularização a ser consignada no Balancete de Fevereiro de 2006."

Quanto à indicação do responsável pela cogitada irregularidade, informamos que, ainda que esta irregularidade viesse a ser confirmada, a responsabilização não caberia à Contadora, pois a esta cabe apenas o registro contábil dos atos praticados pela Administração, consoante a apresentação dos documentos apropriados.

Ficam, portanto, reiteradas as informações apresentadas na carta nº 269/LIQ/06, de 03 de maio de 2006".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese as justificativas apresentadas pela entidade, em nenhum momento foram acrescentadas informações quanto ao início e término da viagem do empregado n.º 909003300, selecionado como amostra, constante do relatório detalhado da conta 000159.02.00 - Adiantamentos para despesas - viagens.



Adicionalmente, entendemos não ser suficiente o controle de prestação de contas apenas a cargo da correspondente área gestora, sem que haja um acompanhamento da Contabilidade, por meio da movimentação da conta contábil que se destina o registro de tal operação.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
029.720.187-53	Moacyr Roberto de Lima	Liquidante

RECOMENDAÇÃO:

A RFFSA - em liquidação deverá implementar ações administrativas pró-ativas visando maior celeridade nos recebimentos de seus créditos.

5.2 SUBÁREA - RECURSOS EXIGÍVEIS

5.2.1 ASSUNTO - CONTAS A PAGAR

5.2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Desconformidades do contrato de confissão de dívida com a União.

A entidade mantém um Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida n° 019/STN/COAFI, de 26/08/1998, com imóveis oferecidos em garantia da dívida com a União, com prazo inicial de sete anos a contar de 26/08/1998, prorrogado mediante o Termo Aditivo de 26/08/2005, para doze anos, ficando estendida a sua vigência até 26/08/2010, sobre o qual solicitamos as seguintes informações:

- a) quanto à permanência de propriedade dos imóveis relacionados no Anexo n.º 1 do Contrato n.º 019/STN/COAFI, no caso de desfazimento de algum deles oferecido em garantia da dívida com a União, como é realizada a sua substituição;
- b) quanto à existência de Contratos de Cessão de Créditos celebrados com a União, com vistas ao pagamento da dívida confessada pela Rede, constante do aludido Contrato;
- c) quanto à apresentação de cessão de receitas de arrendamento à União com parcelas previstas de realização até o ano de 2026, que não coaduna com o prazo estendido até 26/08/2010;
- d) quanto ao acatamento, por parte da RFFSA - em liquidação, de Bloqueios Judiciais aplicados em parcelas de arrendamento cedidas à União, como forma de pagamento da dívida confessada, constante do Contrato em tela.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Deixou de provocar a atualização contratual e não notificou ao Judiciário quanto à cessão de receitas das arrendatárias à União.

CAUSA:

Falhas de gerenciamento quanto a contrato de confissão de dívidas celebrado com a União.

JUSTIFICATIVA:

A RFFSA - em liquidação informou, mediante Carta n.º 272/LIQ/2006 o que segue:

- "a) Da relação de imóveis oferecidos em garantia da dívida com a União, constante no Anexo 1 do Contrato n.º 019/STN/COAFI, apenas ocorreu a alienação do imóvel denominado "Pátio da Marítima", situado no bairro da Gamboa no Estado do Rio de Janeiro, sendo o valor da operação, integralmente, repassado à União/STN como amortização da dívida, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Quinta do citado instrumento;
- b) Foi colocado à disposição cópias dos Instrumentos contratuais n.ºs 349/TN e 360/TN;

c) Com relação ao Contrato n.º 019/STN/COAFI, não existe cessão de receitas de arrendamento à União. No entanto, conforme discriminado no quadro apresentado, existem diversos outros instrumentos contratuais nos quais a RFFSA cedeu créditos de Contratos de Arrendamento à União, resultando no comprometimento das receitas de arrendamento, conforme diagrama também apresentado;

d) A RFFSA em liquidação não dá cumprimento às ordens de bloqueios judiciais incidentes sobre as parcelas de arrendamento, estejam estas cedidas à União ou não."

Prosseguiu esclarecendo que as ordens judiciais de bloqueio das receitas de arrendamento são recebidas pelas arrendatárias diretamente dos respectivos juízos, ficando estas obrigadas ao seu cumprimento independentemente dos créditos pertencerem à RFFSA ou União.

Em 07Jun2006, mediante Carta n.º 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Recomendação "a" - A constatação de que há desconformidades no Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida n.º 019/STN/COAFI, de 26/08/1998, não está correta e indica que a equipe de Auditoria não alcançou entendimento pleno às explicações apresentadas pela RFFSA através da Carta 272/LIQ/06, de 04/05/2006.

Para tanto, reiteramos as informações anteriormente prestadas e encaminhamos alguns esclarecimentos adicionais:

Quanto à permanência de propriedade dos imóveis mencionada no Anexo n.º 1 do Contrato n.º 019/STN/COAFI.

Reiteramos o informado no Item 3 da Carta n.º 272/LIQ/06, de 04/05/06, e adicionalmente esclarecemos que, os imóveis constantes do Anexo 1 do Contrato n.º 019/STN/COAFI foram oferecidos pela RFFSA e aceitos pela União, como garantia da dívida.

A alienação do pátio ferroviário de Marítima, se deu com o repasse do valor apurado na amortização da dívida, da forma como era prevista no referido contrato, assim não há como dizer que a garantia existente não condiz com os bens relacionados, nem exige a nosso ver, a celebração de aditivo ao contrato.

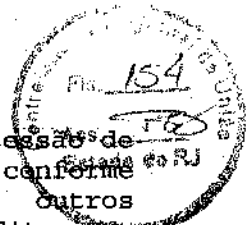
Quanto à existência de Contratos de Cessão de Créditos celebrados com a União, com vistas ao pagamento da dívida confessada pela Rede, constante do Contrato n.º 019/STN/COAFI.

Reiteramos o informado no Item 5 da Carta n.º 272/LIQ/06, de 04/05/06 e esclarecemos que no Contrato n.º 019/STN/COAFI, a RFFSA não cedeu à União créditos futuros provenientes de "Contratos de Arrendamento dos Bens Vinculados aos Serviços de Transportes Ferroviários, concessionados pela União".

O referido contrato é um termo de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas vencidas, de natureza previdenciária, que esta RFFSA respondia perante a União, as quais foram equacionadas através deste documento quanto ao montante da dívida, ao prazo para pagamento, à atualização monetária e à garantia oferecida pela RFFSA (Relação de Imóveis). Conforme cláusula segunda, a dívida confessada, seria paga à União de uma só vez, no prazo de sete anos, o qual foi dilatado para doze através da assinatura do Termo Aditivo em 26/08/2005.

Assim, não existe, com relação ao Contrato n.º 019/STN/COAFI, nenhuma cessão de receitas de arrendamento, ou de quaisquer outros créditos à União por parte desta RFFSA.

Quanto à apresentação de cessão de receitas de arrendamento à União com parcelas previstas de realização até o ano de 2026, que não coaduna com o prazo estendido até 26/08/2010.





Reiteramos conforme alínea anterior, que ao Contrato n° 019/STN/COAFI não corresponde nenhuma cessão de receitas de arrendamento, ou de quaisquer outros créditos à União por parte desta RFFSA.

No entanto a RFFSA, através de diversos outros instrumentos lavrados com a União, conforme quadro "Venda à União de recebíveis da RFFSA" encaminhado em anexo na carta n° 272/LIQ/06, realizou cessões de seus créditos futuros inerentes aos Contratos de Arrendamento, resultando no comprometimento das parcelas alusivas a estes contratos, conforme diagrama "Receitas de Arrendamento Cedidas e Não Cedidas à União", encaminhado, também, em anexo à referida carta n° 272/LIQ/06.

Quanto ao acatamento, por parte da RFFSA em liquidação, de bloqueios judiciais aplicados em parcelas de arrendamento cedidas à União, como forma de pagamento da dívida confessada, constante do Contrato n° 019/STN/COAFI.

Mais uma vez, reiteramos que com relação a este contrato não corresponde nenhuma cessão de receitas de arrendamento, ou de quaisquer outros créditos à União por parte desta RFFSA.

Como também explicitado na alínea anterior, e em esclarecimento aos bloqueios judiciais incidentes sobre parcelas de arrendamento cedidas à União, inerentes aos outros contratos lavrados pela RFFSA e União, reiteramos o informado no Item 6 da Carta 272/LIQ/06.

Adicionalmente, informamos que, em se tratando de parcelas pertencentes à União, a RFFSA em liquidação ao tomar conhecimento dos bloqueios judiciais, informa através de ofício às Procuradorias Regionais da União, para os procedimentos judiciais cabíveis na preservação dos interesses da União.

Assim, considerando o não entendimento pleno das informações anteriormente apresentadas pela RFFSA em liquidação, bem como as demais informações e esclarecimentos agora fornecidos, acreditamos que tenham ficado prejudicadas as conclusões apontadas no presente item

Recomendação "b" - A área jurídica da RFFSA informa que sempre que ocorre bloqueio de créditos cedidos à União, como é o caso da receita de arrendamento, a área jurídica da RFFSA comunica à Advocacia Geral da União- AGU para que adote as providências cabíveis, no caso de embargos de terceiros, cuja legitimidade é somente da União".

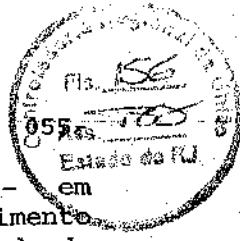
ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Das informações apresentadas pela RFFSA - em liquidação, podemos constatar o seguinte:

- a) Está em vigor um contrato cuja garantia existente não condiz com os bens imóveis relacionados;
- b) Em que pese a afirmativa de que não existe cessão de receitas de arrendamento à União, afirma que existem diversos outros instrumentos contratuais nos quais a RFFSA cedeu créditos de Contratos de Arrendamento à União; e
- c) O bloqueio judicial, segundo o Regulamento BACEN JUD 2.0, atingirá o saldo credor livre e disponível, sem considerar quaisquer limites de crédito, tais como: cheque especial; crédito rotativo; e conta garantida, sendo de bom senso a diligência na busca por bens passíveis de penhora, o que não ocorre com os créditos cedidos à União para pagamento da dívida, por não se encontrarem livres e disponíveis.

Ressalta-se que, instada a se pronunciar quanto ao estágio em que se encontra o levantamento dos depósitos recursais/judiciários e outros, a que tem direito junto a instituições financeiras, Varas de Justiça, Delegacias do Trabalho, bem como quanto aos controles atuais existentes pela Assessoria

Jurídica, a RFFSA - em liquidação apresentou, mediante o Memorando n.º 055/2006, de 31/03/2006, a seguinte informação:



"Os depósitos judiciais executados pela RFFSA - em liquidação, ou por terceiros em nome desta, em cumprimento de ordens judiciais, são registrados contabilmente quando de sua ocorrência.

O procedimento para o levantamento dos valores envolvidos, autorizados por Alvarás Judiciais, parte da área jurídica da unidade administrativa responsável pela ação judicial, que em parceria com a área financeira, procede ao levantamento do Alvará e seu posterior recolhimento à Conta Única, mediante Guia de Recolhimento à União - GRU, bem como ao registro contábil da operação.

De forma a implementar uma maior efetividade na identificação e levantamento de depósitos judiciais que se encontram em condições de levantamento, foi emitida a Resolução n.º 148, de 06 de dezembro de 2005, determinando às unidades administrativas da entidade, que acionem suas respectivas áreas jurídicas com vistas a procederem aos levantamentos de depósitos judiciais, bem como, que apresentem mensalmente relatório concernente aos resultados obtidos."

As informações apresentadas pela entidade após o recebimento do relatório preliminar, não modificaram o entendimento anteriormente apurado, com base nos seguintes pontos:

- a) O Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida n.º 019/STN/COAFI, de 26/08/1998, relaciona em seu Anexo n.º 1 o imóvel do Pátio Ferroviário da Marítima, que não mais pertence à entidade; e
- b) em que pese as informações repassadas à Advocacia Geral da União- AGU e às Procuradorias Regionais da União, permanecem os bloqueios judiciais de créditos cedidos à União.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
029.720.187-53	Moacyr Roberto de Lima	Liquidante

RECOMENDAÇÃO:

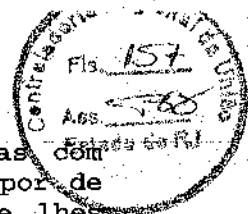
A RFFSA deverá adotar os seguintes procedimentos:

- a) Provocar a celebração do segundo Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida n.º 019/STN/COAFI, de 26/08/1998, de forma a torná-lo atualizado quanto ao valor, a garantia e prazo de vigência;
- b) Oficiar aos cartórios judiciais em que a RFFSA - em liquidação figure no pólo passivo de ações judiciais, relacionando as receitas junto às arrendatárias que não componham a cessão de receitas de arrendamento à União.

5.2.2 ASSUNTO - FORNECEDORES

5.2.2.1 INFORMAÇÃO:

Realização de R\$351.940,97 (trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) a título de despesas com "locação de veículos", dos quais R\$23.461,95 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), constam no Relatório GGRL019D como alocados ao Escritório de Representação em Brasília, apesar de constar no Relatório de Gestão referente ao período de Agosto a Dezembro/2005, emitido pela Assessoria de Orçamento e Finanças, que: "a situação financeira da empresa é considerada crítica, uma vez que as receitas correntes não são suficientes para o acolhimento dos custos de gestão,..."



A entidade informou, mediante Carta n.º 269/LIQ/2006, que as despesas com locação de veículos resultam do fato da RFFSA - em liquidação não dispor de viaturas e motoristas suficientes para a realização dos serviços que lhes estão afetos em todo o território nacional.

Ressalta que a empresa figura no pólo ativo ou passivo em milhares de ações judiciais, da ordem de risco de R\$5,3 bilhões (cinco bilhões e trezentos milhões de reais), necessitando, portanto, de deslocamento de advogados e prepostos em mais de 700 (setecentas) comarcas.

No caso específico de Brasília/DF, mais de 7.000 (sete mil) ações tramitam nos Tribunais Superiores, e a Representação da RFFSA, REBRA, também tem jurisdição no Estado de Goiás. Demais disso, ressalta a necessidade de deslocamento de técnicos nos trabalhos de fiscalização, inventário, preparações de lotes para alienações, dentre outros.

6 GESTÃO PATRIMONIAL

6.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

6.1.1 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS

6.1.1.1 INFORMAÇÃO:

A Resolução do Liquidante n.º 060/2005, de 09/09/2005, estabeleceu a realização do Inventário Periódico de Materiais na RFFSA - em liquidação até 31/11/2005, e 15/12/2005 para a regularização no sistema SIGMA.

A Resolução do Liquidante n.º 124/2005, de 11/11/2005, instituiu uma Comissão destinada a coordenar e supervisionar o inventário, a nível nacional, dos materiais em estoque nos diversos almoxarifados da entidade.

Instada a se pronunciar, a RFFSA - em liquidação forneceu, mediante a Carta n.º 282/LIQ/2006, CD-ROM contendo os relatórios de materiais nos almoxarifados - MATR-35, posição de 31/12/2005, que apresenta o valor de R\$11.174.862,91 (onze milhões, cento e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), estando compatível com o saldo da conta 00200.01.00 - Almoxarifado, apresentado no Balancete Unificado Filiais - Grau 7.

Quanto ao Relatório Final da Comissão instituída para coordenar e supervisionar o inventário, a nível nacional, dos materiais em estoque nos diversos almoxarifados da entidade, informou que está em fase de conclusão e que será encaminhado à CGU-Regional/RJ tão logo esteja concluído.

6.1.1.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de Inventário de Bens Móveis e de Bens Imóveis.

Verificamos que a RFFSA não apresentou os inventários de bens móveis e bens imóveis relativos ao exercício de 2005.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

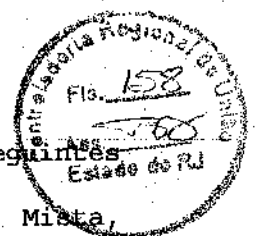
Deixou de elaborar os inventários de bens móveis e bens imóveis.

CAUSA:

Controles deficientes dos bens móveis e dos bens imóveis.

JUSTIFICATIVA:

Instada a se pronunciar quanto à não elaboração dos inventários de bens móveis e imóveis no exercício de 2005, a entidade, mediante a Carta n.º 282/LIQ/2006, apresentou o que segue:



"Com o fito de atendimento passaremos a tecer as seguintes considerações:

- A RFFSA - em liquidação é uma Sociedade de Economia Mista, cujo processo de liquidação se conduz nos termos da Lei 8.029, de 12/04/1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, em função do determinado no art. 24, da Lei 9.491, de 09/09/1997, que altera procedimentos relativos ao PND.
- O processo de liquidação foi instaurado a partir do Decreto 3.277, de 07/12/1999, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da RFFSA.
- Ainda com referência à legislação, a empresa, por ser uma Sociedade Anônima, antes e após sua dissolução e liquidação, teve sua constituição e tem seu funcionamento, disciplinados pela Lei 6.404, de 15/12/1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações.
- Ao tratarmos de Inventário, em seu sentido mais amplo, entende-se como: (i) a lista discriminativa de mercadorias, utensílios, bens e etc. de um estoque; ou, o conjunto de todos os itens listados; ou, a ação de elaborar essa lista (Dicionário Saconi da Língua Portuguesa, Luiz Antonio Saconni, São Paulo, Atual, 1996).
- Ao se focar o Inventário voltado para as empresas de Direito Privado, com seus bens privados, que se caracterizava e se caracteriza a RFFSA, antes e após sua dissolução, observa-se o seguinte:

1) Há obrigatoriedade legal de realização do Inventário Periódico da Conta de Estoques para as empresas de Direito Privado, em geral, e para as Sociedades por Ações, em particular, situação em que se enquadra a RFFSA.

Para o Grupo Contábil do Ativo Circulante, no qual está incluída a Conta de Estoques, cujas operações de entrada e saída têm relação direta com o faturamento e o lucro obtidos pelas empresas e que pode se subdividir, conforme o tipo de empresa, em Estoque de Matéria Prima, Estoque de Produtos em Processo e Estoque de Produtos Acabados, o art. 261, do Decreto 3.000, de 26/03/1999, que dispõe sobre o Imposto de Renda, fundamenta as Instruções Normativas da Secretaria de Receita Federal, que disciplinam os levantamentos de matéria prima, estoque de produtos em processo e estoque de produtos acabados, para os registros em livro próprio, ao fim de cada período de apuração.

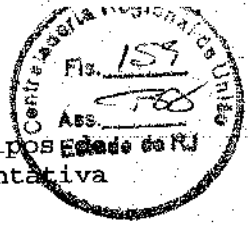
Para as Sociedades por Ações, o art. 183º, Inciso II, da Lei 6.404, de 15/12/1976, enuncia:

"Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:"

"II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;"

2) Não há obrigatoriedade legal de realização do Inventário Periódico das Contas de Ativo Fixo, que inclui os bens móveis e imóveis para as empresas de Direito Privado, em geral, e para as Sociedades por Ações, em particular, situação em que se enquadrava a RFFSA, antes de sua dissolução.

Os bens contabilizados nas Contas de Bens Móveis e Bens Imóveis, do Grupo Contábil do Ativo Permanente, do Sub-Grupo Contábil do Ativo Fixo, são, por sua natureza, ativos de reduzida liquidez, com movimentação eventual (entradas e



saídas), e de valor representativo comparado a outros tipos ativos, e em consequência, respondem por parcela representativa do valor do Capital Social.

Essa condição pode ser observada no texto do art. 7º, da Lei 6.404, de 15/12/1976, onde se lê:

"Art. 7º- O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro (Ativo Circulante) ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação (Ativo Fixo) em dinheiro." (Grifo nosso).

Ainda referente a Lei 6.404, de 15/12/76, o art. 8º, disciplina a Avaliação dos Bens (Ativo Fixo) e seu § 1º está assim redigido:

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados; e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

Destaque-se do texto acima: (i) critérios de avaliação; (ii) elementos de comparação e (iii) documentos relativos aos bens.

Para que se atenda aos destaques acima, o avaliador obrigatoriamente terá que inspecionar fisicamente cada bem, para ter condições de determinar o valor de avaliação dos mesmos, indicando os bens que eventualmente perderam suas características físico-químicas ou não foram encontrados, já que o avaliador para avaliar os bens terá que ter a lista discriminativa com os mesmos e sua localização, configurando um Inventário.

Passemos então para as NPC - Normas e Procedimentos de Contabilidade, elaboradas pelo IBRACON - Instituto Brasileiro de Contabilidade, especificamente a NPC 24 - Reavaliação de Ativos.

"Após a constituição das empresas seus bens têm, compulsoriamente, seu custo original corrigido monetariamente, visando refletir a perda do poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo, conforme determinado pela legislação." (Item 1, da NPC-24). (Grifo nosso).

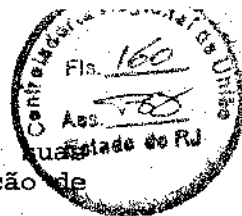
"Paralelamente a essa atualização compulsória do valor dos ativos pela correção monetária, a legislação permite que as empresas procedam a uma avaliação de ativos por seus valores de mercado, com base em laudos técnicos. Denomina-se Reavaliação o resultado derivado da diferença entre o valor líquido contábil dos bens (custo corrigido monetariamente líquido das depreciações acumuladas) e o valor de mercado, sendo este um procedimento optativo." (Item 2, da NPC-24). (Grifo nosso).

Mesmo considerando a opção em se realizar a Reavaliação de Ativos, verifica-se que as condições para realizá-la são:

"O presente Pronunciamento se aplica às seguintes situações previstas nas legislações societária e fiscal que tratam de reavaliação:

- a) - reavaliação voluntária de ativos próprios;
- b) - reavaliação de ativos por controladas e coligadas;
- c) - reavaliação na subscrição de capital em outra empresa com conferência de bens;
- d) - reavaliação nas fusões, incorporações e cisões." (Item 12, da NPC-24). (Grifo nosso).

Até a dissolução da RFFSA, por força do Decreto 3.277, de 07/12/1999, a RFFSA realizou os Inventários Periódicos de seus Estoques de Materiais anualmente, aderente a legislação



anteriormente citada, a fim de permitir a elaboração de Demonstrações Contábeis, procedimento que não sofreu solução de continuidade na vigência do processo de liquidação.

Com relação aos bens móveis e imóveis (Ativo Fixo), a RFFSA, até sua dissolução, optou pela correção monetária do custo original de seus bens, em primeiro, atendendo ao que determina a legislação e, em segundo, invocando o Princípio da Economicidade, tendo em vista a grandiosidade de seu Ativo Fixo, em termos de volume e valor e sua dispersão geográfica no Território Nacional.

• Informações sobre o Inventário de Bens Móveis e Imóveis da RFFSA - em Liquidação:

Após a dissolução da empresa, que se deu em 07/12/1999, passou a se aplicar o disposto no art. 210º - Deveres do Liquidante, da Lei 6.404, de 15/12/1976, onde destacamos seu Inciso IV, onde se lê:

"IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas";

Para o cumprimento do dever acima indicado, a RFFSA - Em Liquidação, a época, contando com recursos do Financiamento do BIRD, promoveu Licitação para a contratação de empresa para promover a Reavaliação do Ativo Fixo, arrendado (operacional) e não arrendado (não operacional), que culminou com a assinatura do Contrato 10/2001 - RFFSA x PLANSUL - Planejamento e Consultoria Ltda., cujos trabalhos de inspeção "in loco" se iniciaram em Junho/2001 e terminaram em Julho/2004.

O resultado da verificação dos bens da RFFSA, executada pela contratada, em confronto com a relação dos bens contabilizados no Ativo Fixo, para fins de reavaliação, ou seja, a conferência física dos bens ou inventário está inserido no processo de reavaliação dos ativos, serão processados a partir da homologação do Laudo de Avaliação, nos termos do que determina o art. 8º, da Lei 6.404, de 15/12/1976, que enuncia em seu "caput":

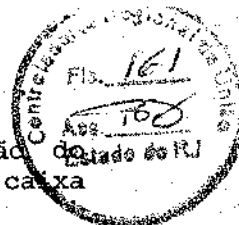
"Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número."

Cabe ainda ressaltar que relativamente aos bens operacionais (bens arrendados), à vista das disposições da Lei 10233/2001, parceria vem sendo feita com a ANTT visando ampliar a fiscalização dos bens arrendados acarretando, portanto, constante atualização do inventário desses bens.

Em 07Jun2006, mediante Carta nº 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"1) A Secretaria do Tesouro Nacional pelo Ofício nº 1.996/STN/COREF/GEAFE, datado de 06/04/06, informou a RFFSA - em liquidação, que não encontrou elementos suficientes para que fosse desconsiderada a decisão da Assembléia Geral de Acionistas realizada em 04/11/2003, de avaliar os ativos operacionais pelo método do fluxo de caixa descontado e os bens não operacionais pelo valor de mercado, solicitando o cumprimento integral da referida Assembléia.

2) A partir da conclusão da análise técnica pela STN, objeto do Ofício citado, a empresa deverá providenciar:



- a) a contratação de prestação de serviço de reavaliação do ativo operacional arrendado pelo método do fluxo de caixa descontado;
- b) a realização de Assembléia Geral de Acionistas - AGE, para:
 - b.1) aprovação do laudo de reavaliação de ativos pelo método do valor de mercado (ABNT), para os ativos não operacionais, emitido pela Plansul;
 - b.2) Para aprovação do laudo de baixa de ativos não operacionais e operacionais arrendados, emitido pela Plansul, resultante dos trabalhos de inspeção (inventário de bens patrimoniais);
 - b.3) para determinação das providências com relação a identificação descritiva dos imóveis não operacionais inspecionados mas não avaliados, por falta de marcos no campo para determinação de seus perímetros/áreas, para que venham a ser reavaliados pelo método de valor de mercado, concluindo a reavaliação dos bens não operacionais em contratação específica; e
 - b.4) aprovação do laudo de reavaliação dos ativos operacionais arrendados pelo método do fluxo de caixa descontado, determinado em Assembléia de Acionistas realizada em 04/11/2003 e ratificado pela STN, pelo Ofício n° 1.996/STN/COREF/GEAFE, datado de 06/04/06.
- c) Atualização do Ativo Fixo no sistema físico-contábil resultante da reavaliação (contrapartida no Patrimônio Líquido/Conta Reserva de Reavaliação) e ajuste físico-contábil (inventário)".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pesem as justificativas apresentadas, entendemos que, com a contratação de empresa para promover a Reavaliação do Ativo Fixo, arrendado (operacional) e não arrendado (não operacional), que culminou com a assinatura do Contrato 10/2001 - RFFSA x PLANSUL - Planejamento e Consultoria Ltda., cujos trabalhos de inspeção "in loco" iniciaram-se em Junho/2001 e terminaram em Julho/2004, ocorreu custo para a RFFSA - em liquidação sem resultar no benefício esperado, até o momento, pela falta de celeridade na homologação do Laudo de Avaliação, nos termos do que determina o art. 8º, da Lei 6.404, de 15/12/1976.

Por oportuno, a otimização da homologação do Laudo de Avaliação redundaria nas seguintes vantagens:

- a) Definição correta da responsabilidade de guarda e manutenção do patrimônio da empresa;
- b) Estabelecimento de uma economia fiscal para os bens baixados fisicamente e não baixados no controle contábil; e
- c) Possibilidade de geração de caixa para a empresa, por meio de identificação de bens fora de uso, a ser destinado para a venda.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
029.720.187-53	Moacyr Roberto de Lima	Liquidante

RECOMENDAÇÃO:

Otimizar a homologação do Laudo de Avaliação, nos termos do que determina o art. 8º da Lei nº 6.404, de 15/12/1976.

6.1.2 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL

6.1.2.1 INFORMAÇÃO:

Não foram apresentados os Termos de Responsabilidade pela guarda de bens móveis, em função da deficiência da RFFSA - em liquidação no controle de seus bens patrimoniais.



6.2 SUBÁREA - BENS IMOBILIÁRIOS

6.2.1 ASSUNTO - UTILIZAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS

6.2.1.1 INFORMAÇÃO:

Acerca de denúncia de esbulho do patrimônio histórico no município de Bom Despacho - MG, mais especificamente com relação à destruição da praça e respectiva "Maria Fumaça", o Escritório Regional de Belo Horizonte - ERBEL encaminhou documento com fotos anexas em que expressa que não procede a referida denúncia, comunicando ainda o que segue:

"o que ocorreu de excepcional em passado recente no local, foi a invasão de parte do terreno pela Câmara Municipal do município, com a construção de um anexo ao prédio onde essa funciona, prédio esse de propriedade da RFFSA, objeto de instauração de processo judicial contra a referida entidade, mas que, no entanto, no intuito de se chegar a um acordo com essa municipalidade, foi determinado que se abrisse um processo de alienação de toda a área remanescente com as edificações ali existentes, a partir de uma solicitação da prefeitura, o que foi prontamente atendido com o início do PA n° 20/071003/BEL, estando esse no momento em fase de valiação pela CEF."

6.3 SUBÁREA - RECURSOS NATURAIS

6.3.1 ASSUNTO - CONSERVAÇÃO DE BENS NATURAIS

6.3.1.1 INFORMAÇÃO:

Conforme informações prestadas pela Área de Passivos Ambientais da entidade, por meio do Memorando n° 006/PASAM/06, de 06/04/2006, compõe o passivo ambiental da RFFSA - em liquidação o que segue:

1) Escritório Regional de São Paulo - ERSAP:

Destinação final dos resíduos perigosos retirados do Arquivo da Moóca em São Paulo/SP, da Oficina da FERROBAN e Almoxarifado da RFFSA em Sorocaba /SP, no valor de 149.200,00 (cento e quarenta e nove mil e duzentos reais), segundo proposta de 21/fev/2005.

Estudo Ambiental, reparação, limpeza e desmonte de 62 (sessenta e duas) subestações de energia da antiga FEPASA, em valor estimado no início de 2005, em R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), necessitando de atualização de diagnóstico, em razão de ausência de controle de segurança patrimonial.

Os itens seguintes, dentro da área de competência do ERSAP, estão pendentes de diagnóstico e auditoria ambiental interna a ser realizada pela Área de Passivos Ambientais, de forma a estimar valores de reparação do dano, acrescido de custos administrativos e judiciais.

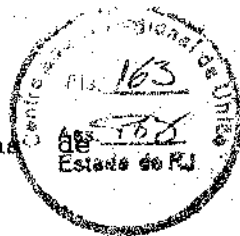
a) Vazamento de óleo nas Subestações de:

- Iperó/SP;
- Pantojo em Mairinque/SP;
- Ouro em Araraquara/SP
- Rubião Júnior em Botucatu/SP;
- Apuã em Botucatu/SP;

b) Vazamento de óleo no Pool de Petróleo em Paulínia/SP;

c) Vazamento de óleo em Paranapiacaba;

d) Contaminação de solo por óleo creosoto no Horto de Bela Vista - Iperó/SP;



- e) Tanques com resíduos de óleo diesel no Pátio de Locomotivas Botucatu/SP;
- f) Erosão na Variante de Americana/SP;
- g) Erosão em Itirapina/SP (estimativa de valores de reparação em 2005 - R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais));
- h) Erosão no trecho Bauru-Garça/SP;
- i) Erosão no Sítio Vijolan, de Giocondo Piton, em Campinas/SP;
- j) Erosão em Gália/SP;
- l) Erosão no trecho Orlândia-São Joaquim da Barra - Km 364/365;

2) Escritório Regional de Porto Alegre - ERPOA:
Encerramento da recuperação da extinta UTD de Benjamin Nott e PA de Cruz Alta/RS no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

3) Escritório Regional de Curitiba - ERCUB:
Correção do passivo da UTD de Cará-Cará/PR no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

4) Escritório Regional de Juiz de Fora - ERJUF:
Limpeza da subestação de Sheid em Paulo de Frontin/RJ, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Desmonte e destinação de resíduos na UTD de Francisco Bernardino - Juiz de Fora/MG, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

OBSERVAÇÃO:

Existe proposta de retirada do óleo creosoto, existente na UTD de Francisco Bernardino, pela Empresa RESIPETRO, SEM ÔNUS PARA A RFFSA, tramitando em Processo 30-166941/JUF, desde 21/fev/2006, sem solução até o momento.

Degradação do solo por pó de pedra na pedreira do Município de Belo Vale/MG, em área operacional da MRS, pendente de diagnóstico ambiental pela Área de Passivos Ambientais.

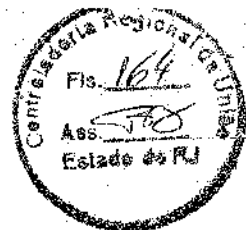
Auto de infração da CETESB em Cachoeira Paulista/SP, em área operacional da MRS, pendente de diagnóstico ambiental pela Área de Passivos Ambientais.

5) Escritório Regional de Belo Horizonte - ERBEL:

Trechos da Ferrovia do Aço - Área Operacional da MRS - cobrança de indenização por serviços de reparação em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Oficina de Divinópolis - Área operacional da FCA - indenização estimada em valor aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Para o gerenciamento das pendências apresentadas acima, estimam-se recursos da ordem de R\$ 31.649.200,00 (trinta e um milhões, setecentos e quarenta e nove mil e duzentos reais), em valores levantados no primeiro trimestre de 2005, sem considerar os itens do ERSAP que necessitam de realização de diagnóstico e auditoria ambiental.



7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

7.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

7.1.1 ASSUNTO - QUNATITATIVO DE PESSOAL

7.1.1.1 INFORMAÇÃO:

O quantitativo de pessoal efetivo da empresa diminuiu de 517 empregados (posição em 31/12/2004) para 439 empregados (posição em 31/12/2005), sendo que 34 destes empregados encontram-se cedidos para outros órgãos/entidades.

Com a edição do Decreto 5.476/2005, de 23/06/2005, houve a extinção de todos os cargos comissionados e funções gratificadas existentes na RFFSA, e a criação de um total de 64 novos cargos em comissão. Com isso, o quantitativo de pessoal não-efetivo da Entidade, contratados para ocuparem cargo em comissão, diminuiu de 95 para 45.

O quadro a seguir resume a situação do quantitativo de pessoal da entidade:

QUANTITATIVO DE PESSOAL			
POSIÇÃO	EFETIVOS (empregados)	NÃO-EFETIVOS (contratados)	TOTAL
31/12/2004	517	95	612
31/12/2005	439	44	483

Fonte: RFFSA - em liquidação

7.1.2 ASSUNTO - PROVIMENTOS

7.1.2.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de cadastramento dos atos de desligamento de pessoal no TCU/SisacNet.

Foram desligados, no exercício em exame, 81 empregados. Em consulta ao site TCU/SisacNet, verificamos a inexistência de registro de atos de desligamento de pessoal pela Empresa, contrariando o disposto na IN TCU n.º 044/2002.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Está contida na justificativa apresentada pelo Gestor para a impropriedade apontada.

CAUSA:

Inobservância da IN TCU n.º 044/2002.

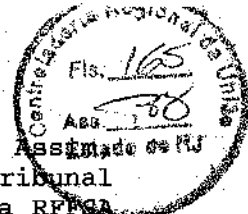
JUSTIFICATIVA:

A RFFSA apresentou a seguinte justificativa:

"Cabe ressaltar que, quanto ao sistema SISAC, em face do desligamento do profissional da Auditoria, habilitado junto ao sistema, e à edição da Medida Provisória 246/2005, os trabalhos foram paralisados e estamos providenciando, junto ao TCU, o novo credenciamento e a retomada dos procedimentos necessários à atualização dos atos de desligamento da Empresa. Outrossim, esclarecemos que a RFFSA também está obrigada a registrar os atos de admissão e desligamento de seu pessoal, junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, do Ministério do Trabalho e Emprego, cujos dados encontram-se atualizados até o corrente mês."

Em 07Jun2006, mediante Carta n.º 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Face à diminuição de mão-de-obra, decorrente do processo de liquidação, o sistema de registros de atos de desligamentos do



pessoal da RFFSA não vem sendo atualizado no SISACNet. estamos providenciando contato com gestor do sistema no Tribunal de Contas da União, pedindo a última posição informada pela RFFSA visando resgatar as informações desde a paralisação. O resgate das informações por parte da RFFSA até a presente data será de fácil condução, visto que registramos todas as admissões e desligamentos no Programa CAGED do Ministério do Trabalho. Foi enviado e-mail ao TCU pedindo a última posição do banco de dados dos registros no sítio TCU/SisacNet".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese as justificativas apresentadas, mantemos o registro da impropriedade apontada.

RESPONSÁVEL(S):

CPF	NOME	CARGO
849.453.467-04	Edson de Jesus dos Santos	Assessor Administrativo
029.720.187-53	Moacyr Roberto de Lima	Liquidante

RECOMENDAÇÃO:

Providenciar o registro no sítio TCU/SisacNet de todos os atos de desligamento de pessoal ocorridos, encaminhando-os para o TCU, conforme IN TCU n.º 044/2002.

7.1.3 ASSUNTO - MOVIMENTAÇÃO ENTRE - ÓRGÃOS/ENTIDADES

7.1.3.1 CONSTATAÇÃO:

Empregados de outros órgãos nomeados para cargos em comissão na RFFSA, sem a devida formalização da requisição.

Verificamos que os empregados de outros órgãos, a seguir relacionados, não foram formalmente requisitados pela RFFSA para o exercício dos cargos em comissão previstos no Decreto 5.476/2005, de 23/06/2005, para os quais foram nomeados pelo Liquidante da Empresa. Desta forma, a Entidade, por não estar formalmente obrigada, não vem efetuando o ressarcimento dos custos da remuneração desse pessoal aos órgãos de origem.

REQUISITADOS DE OUTROS ÓRGÃOS PARA O MT E ALOCADOS NA RFFSA

NOME	CEDENTE
Edson de Jesus dos Santos	INPI
Luiz Antonio Rodrigues Elias	MPOG
Ana Cristina Nascimento Mandim Teixeira	AGU
Celso Verdini Clare	AGU
Eugênio Muller Lins de Albuquerque	AGU
Indiara Ribeiro do Patrocínio	AGU

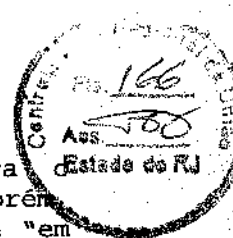
Fonte: RFFSA - em liquidação

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Liquidante efetivou as nomeações para os cargos em comissão do Decreto 5.476/2005, sem, no entanto, atentar para a necessidade de formalização das requisições ao órgão cedente, conforme previsto na legislação que rege a matéria.

CAUSA:

Com o término do processo de liquidação da RFFSA, por meio da publicação da Medida Provisória n.º 246, e do Decreto 5.412/2005, ambos de 06/04/2005, a RFFSA ficou extinta a partir de 06/04/2005, retornando à condição de "em liquidação" em 23/06/2005, tendo em vista a rejeição pela Câmara dos Deputados daquela Medida Provisória e a revogação do citado Decreto. Nesse período de inventariança da extinta RFFSA, os empregados em foco que estavam cedidos ao Ministério dos Transportes - MT, foram alocados na RFFSA, no Rio



de Janeiro, para o exercício de cargos em comissão criados para desenvolvimento de atividades afetas ao processo de sua inventariança. Porém, com a revogação do Decreto 5.412/2005, a Empresa retornou à condição de "em liquidação", e esses empregados foram nomeados pelo liquidante para os novos cargos em comissão do Decreto 5.476/2005, sem que se tenha providenciado o encerramento das cessões originalmente efetivadas para o MT, bem como a formalização das requisições para a RFFSA - em liquidação.

JUSTIFICATIVA:

Em 07Jun2006, mediante Carta n° 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Informamos que à época da Inventariança, foi realizada formalização das requisições, dos empregados oriundos de outros órgãos. Quanto ao período após a rejeição da MP 246/2005, estamos providenciando a regularização da referida documentação. Sobre os ressarcimentos, informamos que, até o momento, esta empresa não recebeu quaisquer cobranças por parte dos órgãos cedentes".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada corrobora a impropriedade apontada, já que não houve a formalização das requisições de pessoal para o exercício de cargos em comissão na RFFSA, após a rejeição da Medida Provisória n.º 246, em 23/06/2005. Quanto aos custos do pessoal requisitado, salientamos que as suas cobranças pelos órgãos cedentes somente poderão ser efetivadas após a formalização das respectivas requisições.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
849.453.467-04	Edson de Jesus dos Santos	Assessor Administrativo
029.720.187-53	Moacyr Roberto de Lima	Liquidante

RECOMENDAÇÃO:

Providenciar a formalização da requisição dos empregados para o exercício dos cargos em comissão para os quais foram nomeados, bem como efetivar os ressarcimentos dos custos de requisição aos órgãos de origem correspondentes, a partir das datas das respectivas nomeações.

7.1.3.2 INFORMAÇÃO:

Existem 34 empregados cedidos, todos com ônus para o cessionário, conforme quadro demonstrativo a seguir:

EMPREGADOS CEDIDOS

N.º EMPREGADOS	ÓRGÃO/ ENTIDADE CESSIONÁRIA	ÔNUS	DÉBITOS EM 31/12/2005 (R\$)
30	ANTT	Cessionário	Em dia
01	AGU	Cessionário	Em dia
01	Governo do Estado do Ceará	Cessionário	Em dia
01	Ministério dos Transportes	Cessionário	Em dia
01	ALERJ	Cessionário	60.994,11 (obs. 1)

Fonte: RFFSA - em liquidação

Obs. 1: O débito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ foi quitado em março/2006.



7.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

7.2.1 ASSUNTO - GRATIFICAÇÕES

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Continuidade de pagamento dos Cargos de Confiança e das Funções de Coordenador de Liquidação e Chefe de Auditoria, após a edição do Decreto 5.476/2005.

Inicialmente, cumpre lembrar que, por meio da Resolução da Comissão de Liquidação - RCL n.º 050/2002, de 17/05/2002, foram criados, na estrutura da RFFSA, diversos Grupos de Trabalho, com vistas à execução do processo de liquidação da Empresa. Posteriormente, por meio da RCL n.º 060/2002, de 29/05/2002, foram criadas as Gratificações Adicionais Provisórias, para as funções de Coordenador de Liquidação (Grupos de Trabalho) e de Chefe de Auditoria do Processo de Liquidação, valendo destacar que o item 3 desta Resolução reza que tal Gratificação "será paga única e exclusivamente durante o efetivo exercício da função, não sendo passível de incorporação em caso de destituição."

Todavia, com a publicação do Decreto 5.476/2005, de 23/06/2005, foram extintos todos os cargos comissionados e funções gratificadas existentes em 06/04/2005, e criados 64 novos cargos em comissão para o exercício de funções relativas à liquidação da RFFSA.

Verificamos, porém, por meio de inspeção na Folha de Pagamento da Empresa relativa ao mês de outubro/2005, que, além dos pagamentos dos cargos comissionados criados pelo aludido Decreto 5.476/2005 (pagos na rubrica código 00173), a RFFSA continuou pagando os valores correspondentes aos cargos de confiança (pagos na rubrica 00009) e às Gratificações Adicionais Provisórias, relativas às funções de Coordenador de Liquidação e de Chefe de Auditoria do Processo de Liquidação (pagos na rubrica código 00170).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor manteve os pagamentos dos cargos de confiança e das Gratificações Adicionais Provisórias, por entender, com base em Pareceres da Área Jurídica da RFFSA, que a suspensão de tais pagamentos não estaria alcançada pelo Decreto 5.476/2005, embora, presentemente, no tocante aos pagamentos dos cargos de confiança, já tenha alterado esse entendimento, com base em posicionamento da CONJUR/MT, tendo deliberado a sua suspensão a partir de 01/05/2006.

CAUSA:

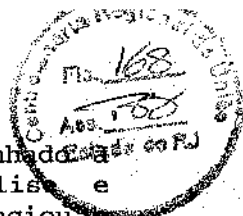
A continuidade dos questionados pagamentos deu-se com base nos Pareceres n.º 02-A, de 25/07/2005, e n.º 07, de 19/08/2005, da Área Jurídica da RFFSA, no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 3º-C do Decreto 5.476/2005, que extingue todos os cargos comissionados e funções gratificadas existentes em 06/04/2005, não alcançaria os mencionados cargos de confiança e as funções de Coordenador de Liquidação e de Chefe de Auditoria.

JUSTIFICATIVA:

A RFFSA, quando inicialmente questionada por esta CGU-Regional/RJ, em novembro/2005, assim se pronunciou:

"Quanto às legendas 00009 e 00170, informamos que a RFFSA vem procedendo aos pagamentos em conformidade ao parecer da área jurídica, que dispõe que os cargos de confiança e funções gratificadas da RFFSA, integram o Plano de Cargos e Salários-PCS, fazendo parte do contrato de trabalho e remuneração dos empregados, os quais não podem ser extintos por Decreto, sob pena de infringir a legislação do regime jurídico trabalhista/CLT, vigente.

Acrescentamos ainda, que o assunto em questão foi encaminhado à Consultoria Jurídica do MT, em 22/08/2005, para análise e manifestação, sendo que até a presente data não se pronunciou a respeito."



Posteriormente, no decorrer dos presentes trabalhos, em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 175442/03, prestou as seguintes informações:

"A respeito, no tocante ao item Gratificação de Função, no que tange aos esclarecimentos requeridos, cumpre informar que:

a) A RFFSA, em atendimento à Resolução n.º 09 do DEST/MPOG (DOU de 14/10/1996), prontamente determinou o cancelamento da incorporação para os novos empregados admitidos a partir da data da publicação no DOU, e suspendeu-a com relação aos antigos empregados, fazendo constar, inclusive, em cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT de 1997/98 firmado com os Sindicatos independentes, cujo teor transcrevemos:

"CLÁUSULA 7ª - ITEM "4.5" DO PCS - A partir da data de assinatura deste ACT, fica suspensa a aplicação do subitem "4.5" - Normas Gerais do Plano de Cargos e Salários - PCS, a exceção dos casos já incorporados."

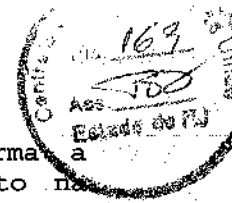
Posteriormente, tendo a Superintendência de Recursos Humanos, através do Memorando n.º 577/SUREH/99, de 07/10/1999, suscitado dúvida com relação à não indenização pela Empresa no tocante à supressão do item 4.5 do PCS, e que a suspensão citada não constou no ACT firmado com a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários - FNTF, nem foi mantida em Acordos firmados posteriormente, para o período de 1998/99, a matéria mereceu pronunciamento da Superintendência Jurídica, através do Parecer n.º 36/DECOJ/99, de 13/10/1999, a qual, citando o Enunciado 51 do TST, concluiu que o PCS integra o contrato individual de trabalho e que possíveis alterações com prejuízo para os obreiros só poderiam alcançar os empregados admitidos após a formalização de tais modificações.

Tal entendimento foi submetido ao Sr. Diretor de Administração e Finanças - DIRAF, que autorizou, em despacho de 15/12/1999, a restauração do direito dos antigos empregados integrantes do quadro de carreira da Empresa, com efeitos a partir da data-base de 01 de maio de 1998.

No tocante aos cargos de confiança do processo de liquidação, existentes na RFFSA em 06 de abril de 2005, quando da publicação da MP 246 que extinguiu a Empresa, inicialmente foi mantida a remuneração inalterada face ao disposto no parágrafo 2º do artigo 20

desta MP, regulamentada pelo Decreto 5.412/2005, sendo que a partir da edição do Decreto 5.476/2005, tendo em vista dúvida suscitada pela Área de Recursos Humanos, o assunto mereceu parecer do jurídico e desenvolveu-se conforme os autos do processo n.º 99-138151, sendo que foi determinada a suspensão do pagamento, a contar de 01 de maio de 2006;

b) A Gratificação da Função de Coordenador de Liquidação, criada pela Resolução da Liquidante - RLIQ n.º 060/2002, a partir de 01 de maio de 2002, embora tenha sido inicialmente proposta como de cunho "provisória" naquele período de liquidação em que foi criada, foi mantida pela Comissão de Liquidação da Empresa, nas sucessivas prorrogações do período de liquidação, ocorridas por decisão nas AGE.s. de 04/06/02, 01/12/02, 30/05/03, 26/11/03,



24/05/04 e 20/11/04, respectivamente, passando desta forma a constituir-se como gratificação ajustada, conforme previsto na CLT, e a integrar o contrato de trabalho dos empregados designados oficialmente Coordenadores de Liquidação, até a publicação da Medida Provisória n.º 246, de 06/04/2005, sendo que esta MP veio a garantir a inalterabilidade da remuneração, quando da sucessão dos empregados pelo GEIPOT, em mesma data. O desdobramento deste assunto encontra-se devidamente registrado no Processo n.º 99-138147/AG, que se encontra na Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, cujos autos serão disponibilizados para a presente Auditoria - cópia anexa;

c) As considerações expostas no item 1.1 encontram-se esclarecidas na letra a; e as relacionadas no item 1.2 foram esclarecidas no item b. Quanto ao item 1.3 da Súmula 372 do TST, cabe esclarecer que a RFFSA está obrigada a aplicar a norma mais favorável, prevista tanto na legislação trabalhista, quanto anteriormente consolidada em seu Plano de Cargos e Salários - PCS e no contrato de trabalho de seus empregados, tendo inclusive recente manifestação do Ministério dos Transportes - Parecer 120/2006/AGU/CONJUR/MT em matéria correlata;

d) Anexamos cópia dos autos dos processos citados, com o posicionamento da CONJUR/MT, bem como as considerações desta Empresa, cabendo noticiar que, em face das divergências apontadas, a matéria relacionada à gratificação ajustada da função de Coordenador de Liquidação de Grupo de Trabalho ensejou o encaminhamento ao Ministério dos Transportes para reanálise por parte de sua Consultoria Jurídica."

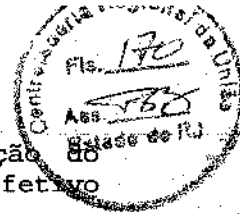
Salientamos que o Parecer n.º 07/JURÍDICO/2005, de 19/08/2005, da Assessoria Jurídica da RFFSA, enfoca a natureza das Gratificações Adicionais Provisórias, e conclui, com base na CLT, tratarem-se de gratificações ajustadas, pagas com habitualidade, e como tal integram os salários dos empregados, na forma disposta pelo art. 457, parágrafo 1º, da CLT. Ademais, acentua que as gratificações ajustadas, por integrarem o salário, não podem ser suprimidas, tendo em vista o princípio constitucional de irredutibilidade salarial, e o princípio da inalterabilidade das condições de trabalho, insculpido no art. 468 da CLT.

Por outro lado, o Parecer n.º 461-2005/AGU/MT/CONJUR, de 04/11/2005, discorda do entendimento esposado pela Assessoria Jurídica da RFFSA, tendo, em resumo, as seguintes alegações e conclusões:

- a) A RLIQ n.º 060/2002, ao criar a gratificação, tratou de estabelecer que essa seria paga "única e exclusivamente durante o efetivo exercício da função, não sendo passível de incorporação em caso de destituição";
- b) O art. 499 da CLT estabelece, no caput:
"Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais".

Isso significa que a reversão ao cargo efetivo é possível a qualquer tempo, o que não configura ilegalidade. É esse o entendimento esposado pelo TST no RR 139.898/94.7, no Acórdão n.º 4.717/96, 2ª Turma:
"Cessando a causa, há que cessar o efeito, cessando o exercício de cargo ou função de confiança, há que cessar o pagamento da remuneração correspondente".

c) O art. 468 da CLT, tratando sobre alteração contratual, prescreve em seu parágrafo único:



"Parágrafo Único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança".

d) Entendimento do TST relacionado ao princípio constitucional de irredutibilidade salarial:

"O exercício de cargo em comissão por vários anos não gera estabilidade funcional ou econômica, portanto, a correspondente gratificação de função não se incorpora à remuneração do empregado após sua reversão ao cargo efetivo, podendo ser suprimido seu pagamento. (TST, RR 119.564/94.7, Acórdão 3.348/97 4ª Turma)"

e) Conclusões:

- a gratificação criada pela RLIQ n.º 060/2002 possuía caráter provisório;
- aqueles que ocuparam as funções de Coordenador de Liquidação e de Chefe de Auditoria do Processo de Liquidação, só fizeram jus à percepção da respectiva gratificação durante o período do efetivo exercício da função;
- é perfeitamente legal a reversão daqueles que ocuparam as referidas funções de confiança aos seus cargos efetivos na empresa;
- não há direito à incorporação da gratificação criada pela RLIQ n.º 060/2002, ao salário daqueles que ocuparam as funções de confiança a que se refere a citada Resolução.

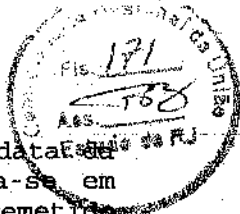
De outra parte, registramos que a Área de Recursos Humanos da RFFSA, após o mencionado Parecer n.º 461-2005/AGU/MT/CONJUR, emitiu o Despacho 12.12/AGP-DIDEV/2005, de 12/12/2005, e, posteriormente, a Nota Técnica n.º 15.02/AGP/DIDEV/2005, de 15/02/2006, discordando do posicionamento da CONJUR/MT, por entender que não foram observados aspectos da legislação trabalhista e constitucionais apontados, além da jurisprudência que rege a matéria, recomendando, ao final, que a gratificação em foco não fosse suspensa e que a Empresa assim deliberasse, em síntese:

1. pelo reexame da matéria junto à CONJUR/MT; ou
2. por considerar a função de Coordenador de Grupo de Trabalho como cargo de confiança, determinar a aplicação do item 4.5 previsto no Plano de Cargos e Salários - PCS, ensejando a sua incorporação.

Por meio da Carta n.º 222/LIQ/2006, de 13/04/2006, o processo 99-138147/AG foi encaminhado ao MT para que fosse submetido a nova apreciação pela Consultoria Jurídica, em face das novas informações agregadas ao processo pela Área de Recursos Humanos.

Em 07Jun2006, mediante Carta n.º 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Com relação à manutenção de pagamento de diferenças para Cargo de Confiança, esclarecemos que, conforme exposto no processo n.º 99/138151/AG, baseado nos Pareceres do Jurídico da RFFSA 2-A e 03/Jurídico/2005, além do Parecer 440-2005/AGU/MT/CONJUR, que mereceu contra-razões de nossa Área Jurídica - Despacho 07/Jurídico/2005, ensejando a reanálise da CONJUR/MT, por não haver sido avaliada no tocante ao regulamento desta Empresa, acrescentado com o Parecer 31/jurídico/2005, que enfoca o disposto no art. 5º - inciso XXXVI da CF, no art. 468 da CLT e no enunciado 51 do TST. O GT-RFFSA teceu considerações sobre o processo, deixando de examiná-lo por estar ligado à CONJUR/MT, recomendando o encaminhamento aquela Consultoria, caso persistam pontos não focados, sendo acolhido pelo Sr. Liquidante. A Área de Recursos Humanos levantou questão de aplicação do regulamento da Empresa, ainda não abordado especificamente, tendo o Sr. Liquidante concordado com nova oitiva ao Jurídico da Empresa. Quanto à manutenção de pagamento da gratificação de Coordenador de Liquidação de Grupo de Trabalho, de Assessor de Liquidação e de



Chefe de Auditoria, para os empregados em exercício na data da edição da MP 246/05, informamos que a matéria encontra-se em exame nos autos do processo n° 99 - 138147/AG; o qual foi remetido à CONJUR/M para o necessário reexame, por não se tratar de cargo de confiança, mas de gratificação ajustada pela Empresa, e paga regularmente até o advento da MP 246 e do Decreto 5.476/2005".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

a) Quanto aos cargos de confiança:

O despacho do Liquidante, no sentido de suspender os seus pagamentos a partir de 01/05/2006, acatando, portanto, o Parecer da Consultoria Jurídica do MT, corrobora com a impropriedade apontada por esta CGU - Regional/RJ;

Por outro lado, consideramos que houve falha da RFFSA ao não excluir do PCS o subitem "4.5" - Normas Gerais do Plano de Cargos e Salários, conforme determinado pela Resolução n.º 09 do DEST/MPOG, dispositivo este que permite a incorporação de parcela relativa aos cargos de confiança à remuneração dos empregados;

b) Quanto às Gratificações Adicionais Provisórias:

Cabe inicialmente registrar que a Súmula n.º 372 do TST, de 20/04/2005, dispõe que:

"N.º 372 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.

(conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ n.º45 - Inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ n.º 303 - DJ 11.08.2003).

O assunto se afigura muito controverso, inclusive com posicionamentos conflitantes entre as Áreas da Empresa e a CONJUR/MT; não sendo, portanto, suficientemente convincentes as justificativas apresentadas, razão pela qual somos pela manutenção da impropriedade apontada.

RESPONSÁVEL (IS):

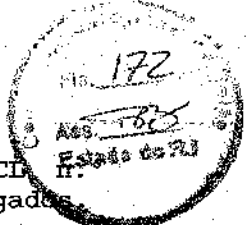
CPF	NOME	CARGO
849.453.467-04	Edson de Jesus dos Santos	Assessor Administrativo
029.720.187-53	Moacyr Roberto de Lima	Liquidante

RECOMENDAÇÃO:

a) Tendo em vista que no processo n.º 99-138151/AG consta solicitação da Área de Recursos Humanos ao Liquidante para definição quanto à possibilidade de reanálise da matéria pela CONJUR/MT, recomendamos que, em caso de qualquer alteração em relação ao já deliberado, seja o referido processo submetido à apreciação do DEST/MPOG;

b) Que, em atendimento à Resolução n.º 09 do DEST/MPOG, a Empresa promova alteração no seu PCS excluindo o seu subitem 4.5, que permite a incorporação, segundo suas regras, dos cargos de confiança;

c) Ouvida novamente a Consultoria Jurídica do MT, conforme consta do processo n.º 99-138147/AG, e em caso de alteração de entendimento daquela CONJUR/MT, recomendamos que o referido processo seja submetido ao DEST/MPOG.



7.2.1.2 CONSTATAÇÃO:

Inclusão das Gratificações Adicionais Provisórias, criadas pela RCL nº 060/2002, nos cálculos das complementações de aposentadoria de ex-empregados.

Conforme já amplamente abordado no item anterior do presente Relatório, o parágrafo 1º do artigo 3º-C do Decreto 5.476/2005 extinguiu com todos os cargos comissionados e funções gratificadas existentes na RFFSA em 06/04/2005. Com isto, veio à tona a questão da legalidade da continuidade do pagamento das Gratificações Adicionais Provisórias, cuja análise está sendo revista no âmbito da CONJUR/MT.

Outra questão a merecer maior atenção diz respeito às complementações de aposentadoria, garantidas aos ferroviários na forma da Lei 8.186/91, em cujos cálculos foram incluídas as Gratificações Adicionais Provisórias, conforme constatado para os aposentados com as seguintes matrículas: 4240/4, 22495688, 4074/6, 23075331/0, 22012946/0, 90004749/6, 9000145/1, 90004974/X, 649/1, 3756/7, 3781/8, 22011498/6, 90004091/2, 90004995/2, 90900061/1, 25037543/5, 3967/5 e 90004276/1.

O art 2º da Lei 8.186/91 assim dispõe:

"Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação de aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço."

É neste dispositivo legal que se encontra insculpido o conceito de paridade entre aposentados e ativos ferroviários.

Entretanto, referido conceito depende de preciso entendimento no âmbito da legislação aplicável, do que se considera remuneração para efeito da citada complementação. Eis que surgem, de pronto, as seguintes indagações:

- a) Se as gratificações transitórias para o exercício de determinadas funções, notadamente daquelas sem previsão legal de incorporação, podem ser consideradas como remuneração para efeito de complementação de aposentadoria dos ferroviários;
- b) Se o aposentado beneficiário desta gratificação em sua complementação de aposentadoria, não estaria em confronto com o conceito de paridade, tendo em vista encontrar-se em vantagem em relação aos empregados ativos que não percebessem ou porventura deixassem de perceber tais gratificações;
- c) Se aqueles aposentados que na atividade não receberam tais gratificações, ou sequer exerceram as funções correspondentes, fariam jus as mesmas.

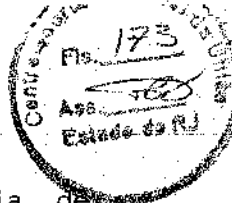
Trata-se de matéria inquestionavelmente controversa, que deixa dúvidas quanto à legalidade das inclusões em comento, requerendo, portanto, maior aprofundamento.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor incluiu, nos casos que considerou pertinentes, as Gratificações Adicionais Provisórias nos cálculos das complementações de aposentadoria dos ex-empregados identificados.

CAUSA:

A inclusão das Gratificações Adicionais Provisórias nos cálculos das complementações de aposentadoria de ex-empregados foi realizada com base em Parecer n.º 42/2004, de 18/05/2004, da Área Jurídica da RFFSA.



JUSTIFICATIVA:

O Gestor assim se justificou:

"Reportamo-nos à Solicitação de Auditoria Prévia em referência, de 18/03/2006, que trata de complementação de aposentadoria e cadastramento no SISACNet, a qual mereceu a devida atenção desta Área de Recursos Humanos.

A respeito, no tocante ao item 1.1 - complementação de aposentadoria, sobre as três matrículas de ex-empregados aposentados, relacionadas, esclarecemos que os mesmos tiveram analisadas as situações detidas, quando de sua respectiva aposentadoria, sendo verificado que se encontravam em pleno exercício da função de Coordenador de Liquidação de Grupo de Trabalho, em áreas específicas, e percebiam gratificação para tal função, pelo que fizeram jus a ter incluído em seu benefício de complementação de aposentadoria, da mesma função e valor atribuído, que já vinham recebendo enquanto em atividade.

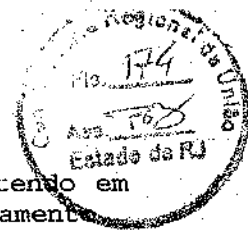
Cabe registrar que, tais pedidos de pagamento de gratificação adicional de Coordenador de Liquidação, mereceram inclusive a manifestação da Consultoria Jurídica da RFFSA, que, através do Parecer n.º 42/2004, de 18/05/2004, o GT-CONJUR manifestou-se favorável sobre a inclusão da gratificação adicional na complementação de aposentadoria, concluindo que tal gratificação integrava a remuneração percebida pelo empregado.

Cabe esclarecer, ainda, que a Lei n.º 8.186, de 21/05/1991, promulgada pelo Senado Federal, em seu artigo 2º assim dispõe: 'Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação de aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação por tempo de serviço.'

Desta forma, com base no princípio de que todas as vantagens percebidas pelo empregado com habitualidade, periodicidade e uniformidade, aderem ao contrato de trabalho, (defendido por Maranhão, em Direito do Trabalho), e considerando que a gratificação em questão integra a remuneração mensal do empregado (segundo a nossa Consultoria Jurídica, em parecer citado), verifica-se que a Gratificação de Coordenador de Liquidação de Grupo de Trabalho, percebida até à data da aposentadoria, passará a integrar o comando de complementação, desde que atendido período mínimo de exercício e percepção da vantagem, conforme disposto em regulamentação empresarial vigente, cumprindo-se assim o disposto no parágrafo único do artº 2º da Lei n.º 8.186/1991."

Em 07Jun2006, mediante Carta nº 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"O assunto já mereceu a devida atenção pela nossa Área de Recursos Humanos/Complementação e estamos no aguardo da consulta encaminhada por meio do Processo n.º 99-138147/AG, para reexame da CONJUR/MT referente à continuidade do pagamento da Gratificação Adicional Provisória aos empregados ativos, para posterior posicionamento quanto ao direito dos inativos complementados".



ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas não elidem a impropriedade apontada, tendo em vista tratar-se de matéria controversa que necessita de maior aprofundamento.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
849.453.467-04	Edson de Jesus dos Santos	Assessor Administrativo
029.720.187-53	Moacyr Roberto de Lima	Liquidante

RECOMENDAÇÃO:

Que, aproveitando o reexame do processo n.º 99-138147/AG, relativo à consulta sobre a continuidade do pagamento das enfocadas Gratificações Adicionais Provisórias, seja também solicitado ao CONJUR/MT parecer quanto à legalidade de inclusão destas gratificações nos cálculos das complementações de aposentadoria de ex-empregados, e posteriormente, seja o assunto submetido ao DEST/MPOG.

7.2.2 ASSUNTO - ADICIONAIS

7.2.2.1 CONSTATAÇÃO:

Incorporação de horas-extras habituais, com base em Acordo Coletivo de Trabalho, em vez do pagamento de indenização prevista na Súmula n.º 291 do TST.

Verificamos, por amostragem, que a Empresa permite a incorporação de horas-extras habituais às remunerações de seus empregados, com base em cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, ao invés de pagar a indenização prevista na Súmula n.º 291 do TST, de 14/04/1989, o que onera as despesas de pessoal da Entidade.

Cabe esclarecer que a Súmula n.º 76 do TST, de 26/09/78, que fundamentava a dita incorporação, foi substituída pela referida Súmula n.º 291, com vistas a proteger o empregador do ônus dela decorrente.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor vem permitindo a inclusão nos Acordos Coletivos de Trabalho da referida cláusula.

CAUSA:

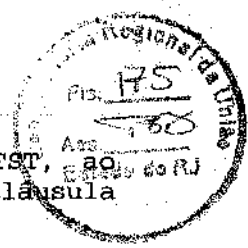
A aludida incorporação é efetivada com base em cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho.

JUSTIFICATIVA:

A entidade assim se pronunciou:
"Encaminhamos cópia do processo e Resolução da Liquidante n.º 40/2001, que determinou a incorporação de horas-extras dos empregados relacionados, a partir de /06/2001, tendo por base a cláusula 7º do Acordo Coletivo de Trabalho de 1998/99, firmado com a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários - FNTF."

Em 07Jun2006, mediante Carta n.º 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Com base em julgamento no próprio TST - Dissídio 2003/2004, as incorporações de horas-extras que a Empresa vem realizando estão respaldadas no ACT - 1998/1999 até hoje em vigência, cujas cláusulas sociais, incluindo-se as horas-extras, têm sido renovadas".



ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A empresa demonstra não estar se pautando na Súmula n.º 291 do TST, concordar com a inclusão em seus Acordos Coletivos de Trabalho, de cláusula de incorporação de horas extras.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
849.453.467-04	Edson de Jesus dos Santos	Assessor Administrativo
029.720.187-53	Moacyr Roberto de Lima	Liquidante

RECOMENDAÇÃO:

Que nos próximos Acordos Coletivos de Trabalhos a RFFSA - em liquidação não permita a inclusão de cláusula de incorporação de horas extras, mas tão-somente a indenização prevista na Súmula n.º 291 do TST.

7.3 SUBÁREA - SEGURIDADE SOCIAL

7.3.1 ASSUNTO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

7.3.1.1 INFORMAÇÃO:

A RFFSA, na condição de patrocinadora da Entidade Fechada de Previdência Privada, denominada REFER, efetuou, no exercício de 2005, os seguintes repasses relativos às contribuições da patrocinadora e dos empregados participantes:

CONTRIBUIÇÕES	
Contribuições da Patrocinadora	R\$878.043,24
Contribuições dos Participantes (Contribuições Normais)	R\$919.153,86
TOTAL	R\$1.797.197,10

Fonte: Demonstrativo de Créditos e Débitos da RFFSA em 2005

Com base nas contribuições efetivadas, verificamos que o princípio da paridade preconizado no parágrafo 1º do art. 6º da Lei Complementar n.º 108/2001, a seguir reproduzido, foi devidamente observado:

"Parágrafo 1º do art. 6º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador."

Por outro lado, analisando os resultados da Avaliação Atuarial do Plano de Contribuição Definida da Patrocinadora RFFSA, em 31/12/2005, realizada pela firma Mercer Human Resource Consulting Ltda, observamos que nas Provisões Matemáticas do referido Plano, no valor total de R\$ 1.598.628.154,00, está embutida uma "Provisão a Constituir", de total responsabilidade da RFFSA (por conta da alteração do Plano de benefícios definidos para contribuição definida), no valor de R\$ 491.534.309,00, conforme abaixo destacado:

Provisões Matemáticas:

Benefícios Concedidos:	R\$ 1.850.735.360,00
Benefícios a Conceder:	R\$ 239.427.360,00
Provisão a Constituir:	(R\$ 491.534.309,00)
Total das Provisões Matemáticas:	R\$ 1.598.628.154,00

Tal Provisão, conforme mencionado no Relatório de Avaliação Atuarial, tem no Plano de Custeio a seguinte previsão de amortização, com vistas ao equilíbrio do Plano de Benefícios da RFFSA:



Prestação mensal em R\$ (12 prestações anuais, incluindo despesas administrativas):

Exercício de 2006: 850.000,00
Exercício de 2007: 4.857.899,40
Exercício de 2008: 8.257.899,40
Exercício de 2009: 17.451.032,17
Exercício de 2010: 17.451.032,17

Neste ponto, cabe indagar a viabilidade de a RFFSA arcar com tais compromissos de pagamentos mensais extraordinários, que comparativamente àqueles realizados por conta das contribuições normais da patrocinadora no exercício de 2005, representam, em média, uma majoração da seguinte ordem:

No exercício de 2006: 850.000,00 X 12/878.043,24 = 1.161% (11 vezes)
No exercício de 2007: 4.857.899,40 X 12/878.043,24 = 6.639% (66 vezes)
No exercício de 2008: 8.257.899,40 X 12/878.043,24 = 11.285% (112 vezes)
No exercício de 2009: 17.451.032,17 X 12/878.043,24 = 23.849% (238 vezes)
No exercício de 2010: 17.451.032,17 X 12/878.043,24 = 23.849% (238 vezes)

7.4 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR

7.4.1 ASSUNTO - PROCESSOS DE SINDICÂNCIA

7.4.1.1 INFORMAÇÃO:

Verificamos a existência de um total de 04 processos de sindicância, concluídos ou em andamento no exercício de 2005, conforme abaixo descrito:

PROCESSO	PORTARIA	CONCLUSÃO
77-021076/ADM	RCLIQ n.º 043/05	arquivamento
75/000237/RIM	RCLIQ n.º 059/05	PAD
77-021075/ADM	RLIQ n.º 005/05	Em andamento
77-021264/ADM	RLIQ n.º 128/05	Em andamento

Salientamos, ainda, que, mediante o Memorando n.º 088/ARREN/06, de 03/04/2006, foi informado a esta equipe de auditoria que, no momento, não há processo administrativo em curso na área de arrendamento, objetivando apurar responsabilidades pelo descumprimento de cláusulas dos contratos de arrendamento.

8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

8.1 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

8.1.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO

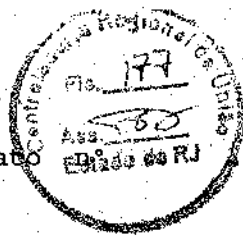
8.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência da justificativa do preço e da razão da escolha do fornecedor/prestador de serviço para contratos celebrados por inexigibilidade de licitação.

Foram analisados os contratos n.ºs 04/2005 e 05/2005, celebrados com a Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com a interveniência da Fundação Universitária José Bonifácio - FUJB, por inexigibilidade de licitação, com amparo legal no inciso II do Art. 25 da Lei 8.666/93.

Tais contratos têm por objeto a prestação de serviços de avaliação de bens móveis, não operacionais, que integram o patrimônio da RFFSA (Contrato n.º 04/2005), e a prestação de serviços para formulação de parecer acerca dos procedimentos e metodologias de avaliação e alienação de bens móveis não

operacionais, constantes do acervo patrimonial da RFFSA (Contrato 05/2005).



Identificamos as seguintes impropriedades no processo, com infringência ao disposto no § único do Art. 26 da Lei 8.666/93:

- a) ausência da justificativa do preço;
- b) ausência da razão da escolha do prestador do serviço.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Celebrou contratos por inexigibilidade de licitação sem atentar para todos os requisitos prévios previstos na Lei nº 8.666/93.

CAUSA:

Fragilidade de controles internos referente à celebração de inexigibilidades de licitação.

JUSTIFICATIVA:

Em 07Jun2006, mediante Carta nº 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Com base em Representação formulada pelo Procurador da República no Rio de Janeiro, Dr. Luís Cláudio Pereira Leivas, junto ao TCU - Tribunal de Contas da União, solicitando medida cautelar para suspensão dos leilões organizados pela RFFSA, analisados todos os elementos disponíveis colocados à disposição daquela Corte de Contas, relatados os fatos, os Ministros reunidos decidiram fazer recomendações, constantes do Acórdão nº 1.557/2004-Plenário; dentre elas a explicitada no subitem 9.4 que transcrevemos: "9.4 recomendar à RFFSA "em liquidação" que procure a interveniência de ente externo, como uma Universidade Federal, para colaborar nas futuras avaliações dos bens a serem alienados pela Companhia." Diante desse fato, a RFFSA iniciou tratativas com a Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro com vistas à contratação daquela Universidade, com base em Parecer elaborado pela Área Jurídica da Empresa, com fundamentação no inciso II, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, sujeito, ainda, às regras estabelecidas no artigo 26, da mesma Lei. O caput do art. 25 e o seu inciso II, da Lei nº 8.666/93, estipulam o seguinte: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:" "II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização..."

Ao nos remetermos ao artigo 13 da mesma Lei, temos o seguinte: "Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:" "II - pareceres, perícias e avaliações em geral;"

- Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do esperado na prestação do serviço pretendido.
- Quanto à justificativa do preço, no processo de contratação estão anexados todos os documentos das tratativas havidas com a Escola Politécnica da Universidade até a obtenção dos valores finais, que constaram dos Contratos.
- Ponto central desta exigência é exatamente o fato de que a Lei exige a justificativa do preço, o qual terá de ser, ao menos, compatível com o do mercado. Entendemos que deve ficar ainda



mais claro: perante qualquer gasto financeiro há que verificar o custo benefício da necessidade dos serviços.

Ao contratar a Universidade Federal do Rio de Janeiro, a RFFSA, além de atender a recomendação do Tribunal de Contas da União, se pautou em valores consagrados na comunidade de avaliações, qual seja, estabelecer no Contrato um percentual do valor de avaliação do bem como remuneração pelos serviços prestados, valor este que leva em consideração o prazo solicitado para entrega do trabalho, tempo estimado na execução do serviço, responsabilidade vinculada à função, grau de dificuldade e complexidade técnica da análise, experiência e curriculum dos profissionais, além das dificuldades de acesso a locais fora da Sede da contratada".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Não houve questionamento por parte da equipe de auditoria quanto à razão da inexigibilidade de licitação, mas sim quanto à ausência, no processo, da justificativa do preço e da razão da escolha da prestadora do serviço, no caso a Universidade Federal do Rio de Janeiro, exigências essas previstas no § único do Art. 26 da Lei 8.666/93.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
362.453.050-04	Edson Ronaldo Nascimento	Liquidante à época

RECOMENDAÇÃO:

Quando da contratação por inexigibilidade de licitação, atentar para o atendimento ao disposto no § único do Art. 26 da Lei 8.666/93, justificando o preço do contrato e indicando a razão da escolha do fornecedor/prestador de serviço.

8.1.1.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência da justificativa do preço, da razão da escolha do fornecedor e da ratificação pela autoridade superior, de dispensa de licitação de caráter emergencial.

Foram analisados 5 (cinco) contratos por dispensa de licitação, todos emergenciais, de nº 018, 022, 023, 024 e 026/2005.

O processo referente ao Contrato nº 018/2005, assinado em 28/07/2005, tendo por objeto o fornecimento mensal de cartelas de tíquetes-refeição e cartões alimentação para os empregados da RFFSA, no valor de R\$781.812,00 (setecentos e oitenta e um mil e oitocentos e doze reais), não apresenta a justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor, com infringência ao disposto no § único do Art. 26 da Lei 8.666/93, bem como não possui a ratificação da dispensa pela autoridade superior e a comprovação da publicação do extrato da dispensa no Diário Oficial da União - DOU, em desacordo com o Art. 26 da Lei 8.666/93.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(RES):

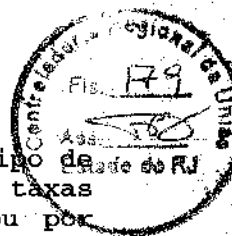
Celebrou contrato emergencial por dispensa de licitação, sem atentar para todos os requisitos prévios previstos na Lei nº 8.666/93.

CAUSA:

Fragilidade de controles internos referente à celebração de dispensas de licitação em caráter emergencial.

JUSTIFICATIVA:

Em 07Jun2006, mediante Carta nº 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:



"Considerando que existem poucas empresas que prestam esse tipo de serviço a nível nacional, e que as mesmas não divulgam suas taxas de administração sob forma de consulta, a RFFSA contratou por emergência utilizando-se os mesmos preços que vinham sendo praticados no Contrato n° 019/2004, assinado em 06/07/2004, que foi celebrado via processo licitatório.

A escolha do fornecedor, baseou-se no fato de que a empresa escolhida já vinha atendendo regularmente a RFFSA, portanto, detentora de logística para a entrega dos tíquetes que abrange a 11 (onze) Estados da Federação além do Distrito Federal.

Quanto à não ratificação pela autoridade superior de dispensa de licitação, esclarecemos que embora não tenha sido usado o termo "ratificação" a situação emergencial foi submetida e aprovada pelo Inventariante, conforme consta do referido processo".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas deveriam estar constando do processo, como em todas as situações de dispensa de licitação em caráter emergencial.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
849.453.467-04	Edson Jesus dos Santos	Assessor Administrativo

RECOMENDAÇÃO:

Quando da contratação por dispensa de licitação em caráter emergencial, atentar para o atendimento ao disposto no Art. 26 e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93, justificando o preço do contrato, indicando a razão da escolha do fornecedor/prestador de serviço, e apondo a ratificação da dispensa pela autoridade superior e a comprovação da publicação do extrato da dispensa no Diário Oficial da União - DOU.

8.1.2 ASSUNTO - PAGAMENTOS CONTRATUAIS

8.1.2.1 INFORMAÇÃO:

Mediante a análise da relação dos contratos em vigor na entidade em 2005, e em razão da resposta à consulta formal expedida à RFFSA durante a auditoria, pode ser informado que não houve contratação de escritório de advocacia para acompanhamentos de processos da RFFSA em Brasília, que, segundo a área jurídica da entidade, estão sendo conduzidos por advogados contratados nos termos do Decreto n° 5.476/2005, ou seja, como assessores ou auxiliares da equipe do liquidante.

9 CONTROLES DA GESTÃO

9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

9.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no Exercício

9.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Quanto ao exercício de 2005, identificamos 5 (cinco) Acórdãos emanados do Tribunal de Contas da União - TCU, relativos à entidade, bem como ofício de 29/08/2005 requerendo informações acerca de ativos operacionais da Malha Sul, apresentados em seqüência:

- 1) Acórdão 257/2005 - Plenário, de 16/03/2005.

Revogou Medida Cautelar anteriormente concedida, em atendimento à Representação do Procurador Regional da República - 2ª Região, Dr. Luís Cláudio Pereira Leivas, visando a suspensão de leilões da RFFSA para a venda de material ferroviário, previstos para os dias 26 e 30/11/2004. O TCU julgou

improcedente, no mérito, a Representação em causa, acolhendo esclarecimentos apresentados pela RFFSA - em liquidação.



2) Acórdão 258/2005 - Plenário, de 16/03/2005.

Versa sobre possíveis irregularidades no Edital n.º 002/2004-GT/LICOM/RFFSA, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios. O TCU considerou a representação, no mérito, como improcedente.

3) Acórdão 960/2005 - Primeira Câmara, de 17/05/2005.

O TCU julgou, no mérito, como improcedente a Representação formulada pelo Juiz do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho do Recife - PE, acerca de possíveis irregularidades na contratação de advogado sem concurso público por parte da RFFSA.

4) Acórdão 962/2005 - Plenário, de 30/05/2005.

Com base no que foi apurado em razão de denúncia apócrifa acerca de possíveis danos causados aos cofres da Rede Ferroviária Federal S.A., em virtude de o Sr. Mário Sílvio Cargnin Martins, advogado contratado pela entidade por tempo integral, dar expediente normal em seu próprio escritório, com incompatibilidade de horário, o TCU conheceu da Representação para, no mérito, considerá-la procedente, determinando à RFFSA o que segue:

A) Item 9.2: "instaure o devido procedimento administrativo para a apuração de possíveis irregularidades no exercício das atividades funcionais do Sr. Mário Sílvio Cargnin Martins, advogado ocupante de cargo em comissão no Escritório Regional de Tubarão/SC, em especial quanto aos itens abaixo indicados, encaminhando ao Tribunal os resultados da apuração no prazo de 60 dias:

A.1) item 9.2.1: "atuação do funcionário em referência como patrono em inúmeras ações judiciais particulares no Estado de Santa Catarina, inclusive mediante comparecimento em audiências ocorridas em dias e horários coincidentes com os registros contidos nas suas folhas de frequência, implicando descumprimento do regime de integral dedicação ao serviço contratado com a RFFSA";

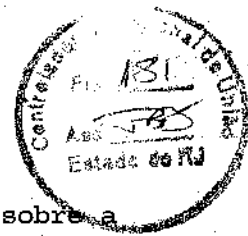
A.2) item 9.2.2: "atuação das chefias em decorrência do que for apurado nos itens acima".

Por intermédio do Ofício n.º 536/INV/RFFSA/05, de 15/06/2005, o então inventariante da RFFSA informou ao Sr. Secretário da 1ª SECEX, em Substituição, do TCU, que, mediante o Memorando 107/INV/RFFSA, o advogado contratado para cargo de confiança, Mário Sílvio Cargnin Martins, foi desligado da empresa na data de 31/05/2005, em cumprimento à Medida Provisória n.º 246, de 06/04/2005, regulamentada pelo Decreto n.º 5.412 de mesma data, que dispôs sobre a extinção da RFFSA, entendendo haver ficado prejudicada a instauração do procedimento administrativo descrito no item 9.2 do Acórdão 962/2005 - Plenário, do TCU, de 30/05/2005, posicionamento com o qual concorda esta equipe de auditoria.

5) Acórdão 869/2005 - Plenário, de 29/06/2005.

Dispensa, em caráter excepcional, a inclusão de parecer do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST, sobre as contas e a gestão das empresas estatais federais, conforme previsto no item 2 do Anexo V da Decisão Normativa TCU n.º 62/2004.

6) Ofício nº 652/2005 - 1ª SECEX, de 29/08/2005.



Solicita ao Sr. Liquidante que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a situação dos ativos operacionais (locomotivas, vagões, etc.), após a concessão da Malha Sul, em 13/12/1996, bem assim informe se foi firmado qualquer contrato com a empresa América Latina Logística S/A, para execução de serviços de reformas de locomotivas acidentadas e/ou serviços de conservação de locomotivas e vagões possivelmente remanescentes no patrimônio da RFFSA, e, em havendo contrato para execução dos referidos serviços, que se encaminhe cópia do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Em resposta por meio da Carta nº 207/LIQ/2005, de 20/09/2005, o Sr. Liquidante informou que, face às obrigações assumidas tanto no contrato de concessão como no de arrendamento, a ALL é a responsável por desenvolver as ações para conservação e manutenção dos bens arrendados, cabendo à mesma a opção e o ônus pela execução com mão-de-obra própria ou contratando serviços de terceiros.

9.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - no Exercício

9.1.2. INFORMAÇÃO:

No que tange ao exercício de 2005, abordaremos as recomendações oriundas do Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão de 2004, de nº 160444, elaborado no mês de junho de 2005 pela CGU-Regional/RJ, bem como quatro ofícios provenientes da Subcontroladoria-Geral da União e 1 (hum) ofício oriundo da CGU-Regional/RJ :

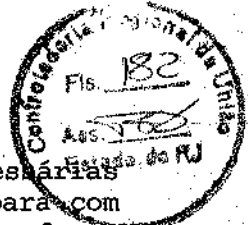
1) Relatório nº 160444, relativo à auditoria de avaliação da gestão de 2004:

1.1) item 5.2.1.1:

“Apresentamos as seguintes recomendações ao Inventariante:

- 1 - Transferir à ANTT os contratos de arrendamento e demais informações necessárias às atividades de gestão dos referidos contratos, mediante termo específico a ser firmado com a Inventariança, conforme previsto no inciso VIII do art. 5º do Decreto n.º 5.412, de 6 de abril de 2005;
- 2 - Adotar, durante o processo de Inventariança, todas as medidas necessárias com vistas ao atendimento das recomendações das equipes de fiscalização dos bens arrendados, até a efetiva transferência dos contratos de arrendamento à ANTT, haja vista o disposto nos incisos I e II do art. 3º do Decreto n.º 5.412, de 6 de abril de 2005. Para isto, pode demandar à ANTT - nos termos do convênio de cooperação técnica celebrado em 01/07/2004, ou de novo convênio a ser firmado - ações visando à fiscalização do ativo operacional arrendado, ao planejamento das fiscalizações da execução dos contratos de arrendamento, e à aplicação das multas pertinentes em decorrência de todos os descumprimentos contratuais identificados nos relatórios de inspeção relacionados, até a efetiva transferência dos contratos de arrendamento à ANTT;
- 3 - Remeter à AGU os elementos necessários à defesa judicial de seus interesses, com vistas ao ajuizamento de cobrança judicial para todas as multas não quitadas que tenham sido aplicadas no exercício de 2004 e anteriormente, conforme previsto no inciso XXV do art. 3º do Decreto n.º 5.412, de 6 de abril de 2005”.

As recomendações ficaram prejudicadas tendo em vista que, na data de 21/06/2005, o Congresso Nacional rejeitou a MP nº 246, anulando a extinção da RFFSA, e, em 23/06/2005, foi editado o Decreto nº 5.476, retornando a RFFSA ao processo de liquidação.



1.2) item 6.1.1.1:

"Recomendamos ao Inventariante tomar as providências necessárias com vistas a apurar os direitos e obrigações atualizados para com a CVRD, e realizar o encontro de contas com esta empresa, conforme previsto nos incisos IV e XIII do art. 3º do Decreto n.º 5.412, de 06/04/2005, observando o disposto no inciso II do art. 5º do mesmo Decreto".

Assunto ainda não equacionado, conforme abordado no item 3.2.1.1.

1.3) item 8.1.1.1:

"Recomendamos ao Inventariante:

- 1 - nas aquisições de bens, suprimentos e serviços durante o processo de Inventariança, mediante dispensa de licitação, realizar as devidas pesquisas de preço, e enquadrar suas aquisições na modalidade de licitação adequada, de modo a não incorrer em fracionamento de despesas, haja vista a sua competência para praticar atos de gestão administrativa, conforme inciso II do art. 3º do Decreto n.º 5.412;
- 2 - Rescindir formalmente os contratos de fornecimento de bens e serviços que contenham cláusula expressa determinando a rescisão em caso de extinção da RFFSA, e observar o interesse da administração na celebração/prorrogação de contratos, o qual deverá restar devidamente demonstrado, conforme disposto no inciso I do art. 3º do Decreto n.º 5.412".

Tais recomendações ficaram prejudicadas tendo em vista que, na data de 21/06/2005, o Congresso Nacional rejeitou a MP n° 246, anulando a extinção da RFFSA, e, em 23/06/05, foi editado o Decreto n° 5.476, retornando a RFFSA ao processo de liquidação.

2) Ofício n° 01013/2005, de 14/01/2005, da Corregedoria da Área de Infra-Estrutura da Subcontroladoria-Geral da União:

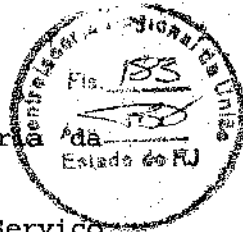
a) Solicitou informações sobre as providências adotadas quanto à apuração das depredações no ramal ferroviário Japeri-Paraíba do Sul apontadas em inspeção técnica da ANTT, bem como quanto à solicitação da adoção de providências para reativação desse ramal feita pela Procuradoria Regional da República - 2ª Região;

b) Solicitou, ainda, cópia do Relatório Final, Parecer Jurídico e decisão proferida pela Comissão de Liquidação da RFFSA relativos à sindicância instaurada para apurar a responsabilidade pela retirada da Rede Aérea na Serra do Mar, entre Japeri e Barra Mansa, bem como informações sobre as providências adotadas com base no resultado dessa sindicância.

A então Comissão de Liquidação da RFFSA respondeu ao ofício em tela por meio da Carta n° 103/CLIQ/2005, de 18/02/2005, informando, quanto ao item "a", que a entidade, em 14/08/2003, impetrou a competente Ação Ordinária contra as concessionárias Ferrovia Centro Atlântica S/A - FCA e MRS Logística S/A, pelo completo abandono de trechos ferroviários, o que formou o Processo n° 2003.5101018793-4, em trâmite junto à 22ª Vara Federal no Rio de Janeiro. Quanto à reativação do ramal, informou a entidade que trata-se de providência que foge à sua competência, inserindo-se nas atribuições da ANTT.

No que tange ao item "b", quanto às providências adotadas com base no resultado da sindicância, informou a entidade que, tão logo concluídos, os relatórios e informações serão encaminhados à CGU.

3) Ofício nº 11233/2005/CGU-PR, de 16/05/2005, oriundo da Corregedoria da Área de Infra-Estrutura da Subcontroladoria-Geral da União:



Solicitou informações sobre a atual natureza jurídica do SESEF - Serviço Social das Estradas de Ferro, a titularidade e o patrimônio do órgão, bem como cópia do atual Regimento e da documentação referente à nomeação da atual administração do SESEF. Tal solicitação ocorreu em função da tramitação, na Corregedoria em tela, do Processo nº 00190.003381/2004-21, que versa sobre denúncia desupostas irregularidades na Administração do SESEF.

A RFFSA, então em processo de inventariança, encaminhou as informações solicitadas por meio do Ofício nº 461/INV/RFFSA/2005, de 07/06/2005.

4) Ofício nº 24280/2005/CGU-PR, de 13/09/2005, da Subcontroladoria-Geral da União:

Solicitou informações à RFFSA quanto à supervisão da gestão da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, abrangendo cópia dos documentos relacionados referentes ao período de 2000 a 2005.

Em resposta por meio da Carta nº 328/LIQ/2005, de 04/11/2005, a RFFSA encaminhou os documentos solicitados.

5) Ofício nº 26669/2005/CGU-PR, de 29/09/2005, da Subcontroladoria-Geral da União:

Solicitou informações relativas aos contratos de publicidade firmados pela RFFSA nos exercícios de 2000 a 2005, e, ainda, cópia dos trabalhos de auditoria executados pela Unidade de Auditoria Interna nos contratos relativos à área de publicidade.

Em resposta por meio da Carta nº 276/LIQ/2005, de 19/10/2005, a RFFSA informou que não firmou contratos de publicidade nos exercícios de 2000 a 2005.

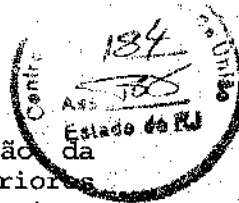
6) Ofício nº 31514/2005/GAB/CGURJ/CGU-PR, de 10/11/2005:

Tendo por assunto a Carta nº 142/LIQ/2005, de 31/08/2005, informou a CGU-Regional/RJ que a assistência na fiscalização orçamentária e financeira da liquidação da RFFSA, solicitada por aquela entidade à CGU-Regional/RJ, não poderá ser objeto de trabalhos específicos, ficando adstrita às auditorias regulares de acompanhamento e avaliação da gestão da entidade.

9.1.3 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO MPU

9.1.3.1 COMENTÁRIO:

A RFFSA - em liquidação, conforme pode-se extrair de seus recentes relatórios de atividades, de trabalhos elaborados por sua auditoria interna, e de diversos documentos encaminhados às instâncias superiores, como por exemplo a Carta nº 414/LIQ/2005, de 09/12/2005, destinada ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes, vem enfrentando diversas dificuldades para a condução do seu processo de liquidação. Destacamos notadamente a redução de seu quadro de pessoal durante o processo de inventariança, a impossibilidade atual de realização de leilões em virtude de ação judicial, o entrave de negociações visando a realização de créditos, tais como, conciliação de contas com a CVRD, recebimento de parcelas de arrendamento e dívidas diversas inadimplidas por arrendatárias, e celebração do Termo de Ajuste de Conduta com ANTT e FERROBAN, a situação financeira expressa por sua Assessoria de Orçamento e Finanças em relatório de gestão compreendendo o período entre agosto e dezembro de 2005, por meio do qual é ressaltado que as "receitas correntes não são suficientes para o acolhimento dos custos de gestão", as dificuldades para regularização da documentação cartorial de seu imenso acervo imobiliário, uma vez que muitos de seus imóveis não possuem registro, enfim,



toda uma ampla gama de entraves que não dependem somente da gestão da entidade. Enxergamos um estágio de situação em que instâncias superiores necessitam atuar de forma a pavimentar o caminho para o alcance de objetivos que possam proporcionar a obtenção do êxito no processo de liquidação da RFFSA.

Contabilizamos o arquivamento pela RFFSA - em liquidação, ao longo do exercício de 2005, de 52 (cinquenta e dois) ofícios provenientes do Ministério Público Federal, significativa parcela deles encaminhada pelo Dr. Luís Cláudio Pereira Leivas, Procurador Regional da República no Rio de Janeiro, requerendo informações, cópias de documentos e providências acerca, principalmente, de atos e fatos ocorridos na RFFSA acerca de sua gestão patrimonial.

Relacionamos a seguir o estágio atual das pendências cujo acompanhamento foi determinado pela Nota Técnica nº 459/CGU-PR/CORP/APDE.

1) Ofício PRR/2ª Reg/RJ/CCPL nº 45/2002, de 16/07/2002.

Trata da documentação referente ao ramal Carlos Sampaio - Santa Cruz, que não foi localizada pela RFFSA.

Em decorrência de falhas desse tipo, a RFFSA criou o Grupo de Trabalho de Regularização e Arquivos Imobiliários (GT-RAIMOB), o qual recebeu a atribuição de organizar e manter os títulos de propriedade imobiliária da empresa.

O Relatório CGURJ nº 140934, relativo à auditoria de avaliação da gestão de 2003, recomendou o "fortalecimento do Grupo de Trabalho de Regularização de Arquivos Imobiliários (GT-RAIMOB), estruturando sua equipe de trabalho para que alcance o objetivo de organizar os arquivos de títulos imobiliários da RFFSA, e, assim, regularizar questões levantadas pelo Ministério Público Federal, como a localização da documentação do ramal Carlos Sampaio - Santa Cruz (Ofício PRR/2ª Reg/RJ/CCPL nº 45/02, de 16/07/02) e a incorporação dos imóveis que margeiam a Rodovia Presidente Dutra (Ofício nº PRR/2ª Reg/RJ/LCPL/nº 49/02, de 19/07/02), entre outras".

Conforme descrito no acompanhamento das recomendações relativas ao item 8.1.1.3 do Relatório CGURJ nº 140934, a RFFSA se comprometeu a fortalecer o GT-RAIMOB dentro das condições possíveis, por meio de alocação de pessoal ao Grupo de Trabalho, proporcionando maior celeridade aos trabalhos de recomposição do acervo documental imobiliário.

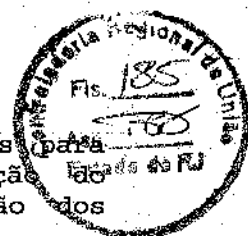
Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:
"A partir de setembro de 2005 os trabalhos do GT-RAIMOB foram descontinuados pela empresa. Em 24/01/2006 foi assinada pelo Liquidante a Resolução Nº 006/2006, constituindo Grupo de Trabalho com vistas à regularização de imóveis, cujo resultado será a geração de documentação pertinente, tais como, memorial descritivo, plantas, matrícula, etc."

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Em virtude da restrição de recursos financeiros e humanos que impossibilitaram a realização do trabalho de regularização e organização do arquivo imobiliário, não houve evolução do assunto."

Análise da Auditoria:
A regularização dos imóveis constitui uma das necessidades de maior premência da RFFSA - em liquidação, razão pela qual não há como considerar razoável que os trabalhos do GT-RAIMOB tenham sido descontinuados, sendo o seu objetivo regularizar os arquivos de títulos imobiliários da RFFSA - em liquidação.

Entretanto, deve a entidade buscar efetivamente os meios necessários para fortalecer o novo Grupo de Trabalho criado por meio da Resolução Liquidante N° 006/2006, no intuito de se proceder a regularização dos imóveis.



2) Ofício PRR/2° Reg/RJ/CCPL n° 47/2002, de 18/07/2002.

Trata do estado de preservação de uma locomotiva estacionada no pátio da USIMINAS localizado no município de Santa Bárbara/MG. O Relatório CGURJ n° 140934 recomendou a celebração de convênio com a Prefeitura de Santa Bárbara visando à preservação deste equipamento.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"O Convênio foi assinado pela Prefeitura de Santa Bárbara."

Análise da Auditoria:

Recomendação atendida.

3) Ofício PRR/2° Reg/RJ/CCPL n° 48/2002, de 18/07/2002.

Solicita a comprovação da realização de vistorias das faixas de domínio e servidão dos trechos Porto de Piedade - Magé - Guapimirim - Várzea de Teresópolis, e apuração do que foi alienado pela RFFSA a outros entes federativos (Estado e Município).

O Relatório CGURJ n° 140934 recomendou o "desenvolvimento de um cronograma de vistorias para apuração das áreas a serem incorporadas ao patrimônio da RFFSA, vislumbrando o trecho Porto de Piedade - Magé - Guapimirim - Várzea de Teresópolis".

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Permanecem válidas as informações prestadas no Relatório de Auditoria CGU n° 169785."

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n° 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"O cronograma de vistorias somente será definido após a implantação de um Cadastro Legal de Imóveis. Os imóveis que margeiam a Presidente Dutra, ou os imóveis localizados ao longo do trecho Porto Piedade - Magé - Guapimirim - Várzea de Teresópolis, e qualquer outro imóvel da RFFSA, deverão ter os trabalhos de incorporação executados dentro de um contexto geral, voltado à criação e implantação de um Cadastro Legal de Imóveis, no qual esses ativos sejam identificados segundo sua situação de registro dominial, o que observará o princípio da economicidade e dará à RFFSA condições de ampliar o controle e execução de todas as operações envolvendo os imóveis da RFFSA."

Análise da Auditoria:

Recomendação não atendida.

4) Ofício PRR/2° Reg/RJ/CCPL n° 49/2002, de 19/07/2002.

Trata da incorporação ao patrimônio da RFFSA de imóveis que margeiam a Rodovia Presidente Dutra.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Permanecem válidas as informações prestadas no Relatório de Auditoria CGU n° 169785."

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGURJ n° 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:
"São válidos os termos do item anterior".



Análise da Auditoria:
Recomendação não atendida.

5) Ofícios PRR/2° Reg/RJ/CCPL n°s 44/2002, de 16/07/2002 e 87/2002, de 16/10/2002.

Tratam de concessão de uso à Prefeitura de Magé e da realização de convênios com as Prefeituras de Santa Maria/RS, Formiga/MG e Santa Bárbara/MG, visando a preservação de bens móveis não operacionais.

Conforme informado no Relatório CGURJ n° 140934, a RFFSA não rescindiu o contrato com a Prefeitura de Magé e celebrou convênios apenas com os municípios de Santa Maria e Formiga, tendo sido emitidas as seguintes recomendações:

"Inserir, nos trabalhos da Auditoria Interna da RFFSA a serem realizados nos Escritórios Regionais, a verificação da eficácia dos convênios n° 03/2003 e n° 05/2003, firmados com a Prefeitura Municipal de Formiga - MG e Santa Maria, respectivamente, a fim de comprovar a preservação do vagão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul QD-7853-2E e vagão de madeira, bem como do Projeto de Revitalização da 1° Ferrovia do Brasil - Guia de Pacobaíba (Prefeitura de Magé), avaliando se o trecho em tela foi conservado, bem como se os danos causados à propriedade da RFFSA foram reparados."

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Convênios firmados com as Prefeituras de Formiga e Santa Maria, n° 03/2003 e 05/2003, respectivamente".

Em 07Jun2006, mediante Carta n° 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Com relação ao Município de Magé, existe em vigência convênio em que a RFFSA cedeu o terreno correspondente à Guia de Pacobaíba desde 1999, tendo sido constatada ocupação de famílias, não autorizada pela empresa, e que permanecem ocupando a área. Foi mantido contato na Sede da empresa, no dia 31/05/06, no qual o representante da Prefeitura de Magé informou que agendaria reunião com a Administração da RFFSA, com o objetivo de propor a compra de área contígua ao terreno da Guia de Pacobaíba, para que fossem reassentadas pelo Município de Magé as famílias que ocuparam o terreno em questão".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n° 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

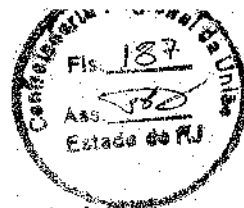
"Mantida informação anterior quanto às áreas arrendadas. Os Convênios com as Prefeituras de Formiga e Santa Maria foram motivos do Relatório de Auditoria Interna n° 02/AE/04."

Informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n° 160444, relativo à gestão de 2004:

No caso da área afeta ao município de Magé, a mesma "encontra-se permissionada à Prefeitura Municipal, sendo de sua responsabilidade a guarda e preservação da área cedida".

Análise da Auditoria:

Recomendação atendida quanto à verificação dos convênios n°s 03/2003 e 05/2003. Quanto ao convênio com a Prefeitura de Magé, deverá a RFFSA - em liquidação manter os entendimentos objetivando a preservação do imóvel.



6) Ofício PRR/2ª Reg/RJ/CCPL nº 95/2002, de 12/11/2002.

Trata da revogação da alienação de bem não operacional da RFFSA (automotriz BUDD nº ED51).

O Relatório CGURJ nº 140934 recomendou a "realização de inspeção, contendo relatório fotográfico, demonstrando o estado de conservação da automotriz BUDD nº ED51".

Análise da Auditoria:
Recomendação atendida.

7) Ofício PRR/2ª Reg/RJ/CCPL nº 20/2002, de 23/05/2002.

Trata de fragilidades nas rotinas internas da RFFSA para organização documental.

O Relatório CGURJ nº 140934 recomendou o "desenvolvimento de ações para agilizar o processo de organização da documentação da RFFSA, que estão sendo efetuados pelos Grupos de Trabalho instaurados mediante Resoluções da Comissão de Liquidação nºs 010 e 056/2002."

Os trabalhos estão em andamento, sendo que, segundo informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, a conclusão do tratamento da documentação de pessoal da Administração Geral - AG demandará, aproximadamente, um prazo de três anos, sendo necessário igual período para organizar os arquivos documentais relativos a orçamento e finanças, patrimônio, material, jurídico, atividades-fim e acervo bibliográfico da AG e dos Escritórios Regionais.

A entidade apresentou ainda as seguintes justificativas:

"A agilização do processo de acervo documental depende da disponibilização de recursos. Desde o início do processo de liquidação, foram adotadas providências com respeito à questão da destinação do seu acervo documental, com a mobilização de equipe especializada. A magnitude, abrangência e dispersão da documentação da RFFSA requerem o emprego de recursos consideráveis por prazos alentados para sua seleção e tratamento, em observância às normas vigentes.

As atividades até agora promovidas objetivando a organização do acervo documental da RFFSA, segundo a orientação normativa do Arquivo Nacional e do Ministério do Planejamento, têm sido primordialmente direcionadas para a área de pessoal, considerada como prioritária, tendo em vista a sua inerente importância e o grande volume de material a ser tratado".

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Permanecem válidas as informações prestadas no Relatório de Auditoria CGU nº 169785."

Em 07Jun2006, mediante Carta nº 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

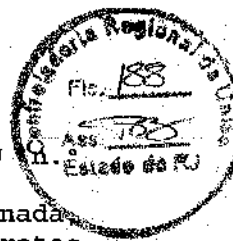
"Foi elaborado Plano de Trabalho com as atividades a serem desenvolvidas, bem como a indicação dos recursos humanos necessários para a execução das tarefas. Como consequência deste Plano de Trabalho, estão sendo realizadas licitações, por região, a fim de gerar os recursos humanos especificados.

Já foi realizada a licitação referente à região Sudeste, que deu origem ao Contrato n.º 021/RFFSA/2006.

As licitações para as regiões Sul e Nordeste serão realizadas no mês de junho de 2006".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"A questão relacionada ao acervo documental vem sendo equacionada mediante articulação com o Arquivo Nacional e possíveis contratos de serviços terceirizados."



Análise da Auditoria:

Persiste a recomendação quanto à necessidade de agilizar as ações direcionadas à organização da documentação da RFFSA - em liquidação.

RECOMENDAÇÃO:

Conforme abordado no parágrafo inicial deste item, os entraves existentes atualmente na RFFSA - em liquidação escapam à mera implementação de ações por parte de seus gestores. Existem dificuldades só contornáveis mediante atos de instâncias superiores, aí incluídas as esferas do Executivo, Legislativo e Judiciário, com empenho em atuar conjuntamente e de forma efetiva para que possam ser providos os meios que conduzirão ao alcance dos objetivos pretendidos pelo processo de liquidação da entidade.

Assim sendo, os subitens constantes deste item deverão continuar a ser acompanhados na(s) próxima(s) auditoria(s) na entidade, até a concretização de suas respectivas recomendações.

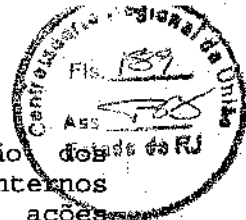
9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

9.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

9.2.1. INFORMAÇÃO:

As atividades previstas no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAAAI/2005 encontram-se relacionadas abaixo:

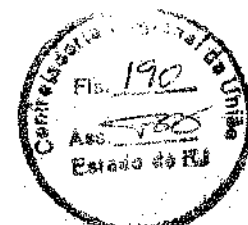
- 1) Acompanhamento analítico dos balancetes da RFFSA - em liquidação: representa o acompanhamento analítico das contas patrimoniais e dos custos administrativos dos Escritórios Regionais e da Administração Geral;
- 2) Tomada de Prestação de Contas Anual: acompanhamento dos procedimentos internos necessários ao fechamento do balanço e elaboração das demonstrações financeiras, de forma a propiciar a formação do Processo de Prestação de Contas;
- 3) Demonstrações Contábeis e Gestão do SESEF - Serviço Social das Estradas de Ferro: exame e emissão de relatório sobre a situação econômico-financeira e sobre a gestão administrativa, conforme determinam as Leis n^{os} 3.891, de 26/04/1961; 617, de 09/02/1974; e Portaria n^o 667/MT, de 16/09/1982;
- 4) Controle Financeiro: aferição da adequabilidade dos procedimentos e dos controles internos exercidos pelas áreas de Gestão Financeira;
- 5) Controle Administrativo - Recursos Humanos: Avaliação dos procedimentos e controles internos relativos à área de recursos humanos;
- 6) Controle Administrativo - Outros (Licitações e Compras, Contratos e Convênios, Informática e Documentação): aferição da adequabilidade dos procedimentos e dos controles internos exercidos pelas áreas administrativas;
- 7) Controle Patrimonial: aferição e avaliação dos resultados de alienação de bens móveis, bem como da adequação dos controles internos exercidos sobre bens patrimoniais;
- 8) Controle do Arrendamento: aferição da adequabilidade dos controles internos exercidos na fiscalização e cadastro dos bens arrendados, de forma a atender às normas e procedimentos previstos nos Contratos de Arrendamento;



- 9) Gestão Patrimonial e Passivo Ambiental: aferição e avaliação resultados de alienação de imóveis, da adequação dos controles internos exercidos sobre bens não operacionais e históricos, bem como das ações visando o saneamento de possíveis passivos ambientais;
- 10) Controle do Contencioso/Acordos Judiciais: aferição da adequação e eficiência dos procedimentos de acompanhamento do trâmite dos processos judiciais na esfera dos tribunais, a manutenção das informações no SISJUR e a renegociação e liquidação de dívidas, mediante acordos;
- 11) Auditoria de Gestão da Fundação REFER: atendimento ao disposto na legislação pertinente quanto à responsabilidade das patrocinadoras pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas entidades de previdência complementar;
- 12) Escritórios Regionais: aferição do desempenho das funções, cumprimento das metas de liquidação para alienação, exploração e guarda de bens móveis e imóveis, e gerenciamento dos processos judiciais;
- 13) Processo de Prestação de Contas da RFFSA: elaboração e acompanhamento do Processo de Prestação de Contas junto ao TCU;
- 14) Assessoramento ao Liquidante: atendimento às solicitações do Liquidante para execução de trabalhos específicos;
- 15) Planejamento e Controle: realização de atividades de planejamento, controle e acompanhamento de auditorias programadas, e atendimento às demandas das auditorias dos Órgãos de Controle Externo, dos trabalhos da auditoria externa, e das solicitações do Conselho Fiscal;
- 16) Atividades Administrativas/Gerenciais: atribuições afetas ao Chefe da Auditoria e Coordenadores, no desempenho de suas atividades;
- 17) Reserva Técnica; agregamento de diversas atividades não previstas no PAAAI/2005.

Dentre as atividades previstas, enumeradas acima, foram realizadas as que seguem:

- a) Análise dos balancetes da RFFSA - em liquidação nos meses de janeiro a abril, junho a agosto e dezembro;
- b) Gestão do SESEF;
- c) Controle do Arrendamento;
- d) Controle Financeiro;
- e) Controle Administrativo (Licitações e Compras, Contratos e Convênios, Informática e Documentação);
- f) Gestão da REFER;
- h) Escritórios Regionais de Belo Horizonte, Juiz de Fora, Salvador, Recife e São Paulo (auditorias com relatórios) e escritórios regionais de Curitiba, Porto Alegre, Tubarão e Campos (auditorias sem relatórios concluídos, em função da edição da MP n° 246 e do Decreto n° 5.412 que a regulamentou, à época, extinguindo a RFFSA);
- i) Processo de Prestação de Contas;
- j) Assessoramento ao Liquidante;



- l) Planejamento e Controle de Auditorias;
- m) Atividades Administrativas/Gerenciais.

O total de HH executado foi de 20.237 h, correspondente a 72,29% do planejado de 28.000 h. Tal fato foi inerente, basicamente, a dois fatores apontados pela Auditoria Interna:

- 1) redução do quadro de auditores, no exercício de 2005, de 14 (quatorze) para 8 (oito), por motivos de aposentadoria e transferência para outras áreas da entidade;
- 2) durante o período entre 16/04 e 12/08/2005, com a edição das Medidas Provisórias 245 e 246, de 06/04/2005, colocando a RFFSA em extinção, os trabalhos de auditoria interna, programados no PAAAI/2005, foram suspensos, sendo as atividades somente retomadas a partir de 15/08/2005 com a posse do novo Liquidante, conforme AGE de 12/08/2005.

9.2.2 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

9.2.2.1 INFORMAÇÃO:

Ao analisarmos a Memória de Cálculo para Elaboração das Demonstrações Contábeis da RFFSA - em liquidação, colocada à disposição após o encerramento dos trabalhos de campo, identificamos as seguintes divergências entre os valores apresentados na referida Memória, no Balancete Unificado Filiais Grau 7, e no Balanço Patrimonial, relativas a alguns grupos contábeis, da amostra selecionada:

a) Imobilizado para venda - Conta 01008-10.01 a 10.90

Valor lançado	Valor apurado	Diferença
R\$2.389.985.650,84	R\$2.976.881.533,79	R\$586.895.882,95

b) Provisão p/ perdas sobre o imobilizado para venda - Conta 01008-1099 e 21.99

Valor lançado	Valor apurado	Diferença
R\$1.162.013.072,31	R\$1.392.979.149,16	R\$230.966.076,85

c) Imobilizado com arrendatários - Conta 01008-21

Valor lançado	Valor apurado	Diferença
R\$0,00	R\$355.929.806,12	R\$355.929.806,12

d) Provisão para perda sobre Imobilizado com arrendatários - Conta 01008-21.99

Valor lançado	Valor apurado	Diferença
R\$0,00	R\$230.966.076,85	R\$230.966.076,85

e) Depósitos judiciais da RFFSA - Conta 01000-01.00

Valor lançado	Valor apurado	Diferença
R\$282.925.852,10	R\$52.004.872,96	R\$230.920.979,14

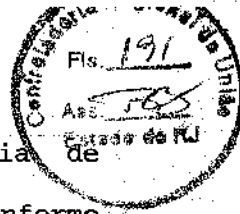
f) Outras contas a pagar - Conta 04307

Valor lançado	Valor apurado	Diferença
R\$519.297.567,45	R\$637.300.291,04	R\$121.515.322,51

g) Reservas de capital - Conta 07020

Valor lançado	Valor apurado	Diferença
R\$34.667.099,70	R\$347.641.604,84	R\$312.974.505,14

Em 07Jun2006, mediante Carta n° 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:



"Discordamos da observação apontada quanto à existência de inconsistências na elaboração das Demonstrações Contábeis. Acreditamos que as divergências apontadas, inexistentes conforme esclarecimentos apresentados a seguir, poderiam ter sido ilucidadas no decorrer da auditoria realizada através de simples solicitação verbal, quanto à natureza das contas contábeis envolvidas

Alíneas a, b, c e d:

Não existem divergências entre os valores lançados, já que a disposição dos saldos das contas em nosso balancete obedecem as seguintes características:

- Contas de numeração 01008, Subcontas iniciadas em 10, variando de 10.01 a 10.90 representam Bens do Ativo Imobilizado Disponíveis para Venda (natureza da conta = DEVEDORA);
- Contas de numeração 01008, Subcontas iniciadas em 21, variando de 21.01 a 21.90 representam Depreciação dos Bens acima citados (natureza da conta = CRÉDORA);
- Conta 01008, Subconta 10.99, (natureza da conta = CREDORA), registra a provisão para perda de Bens do Ativo Imobilizado registrados nas Contas 01008, Subcontas 10.52 a 10.54, 10.56, 10.57, 10.59, 10.71, 10.74, 10.80, 10.88, e 10.89, os quais, por sua natureza, não possuem valor de comercialização (ex. bueiros, pontes, pontilhões);
- Conta 01008, Subconta 21.99, (natureza da conta = DEVEDORA), está registrada a Depreciação dos Bens registrados na conta 01008, subconta 10.99.

Assim, em nossas Demonstrações Contábeis, foram apresentados valores líquidos nessas contas, a saber:

Somatório das contas 01008-10.01 a 10.90	=	2.976.881.533,81
Somatório das contas 01008-21.01 a 21.90	=	(586.895.882,97)
Imobilizado líquido para Venda	=	2.389.985.650,84

Conta 01008-10.99	=	(1.392.979.149,16)
Conta 01008-21.99	=	230.966.076,85
Provisão líquida para Perda do Imobilizado	=	(1.162.013.072,31)

Alínea e:

Em nossa planilha de cálculos encaminhada em anexo à nossa carta nº269/LIQ/06, demonstramos na Conta 01000 - Depósitos Comp. e Judiciais o total de R\$762.923.919,80, donde se destacaram os valores contidos neste total, relativos às seguintes subcontas:

- 01000-01.01 - 361.712.780,51;
- 01000-01.02 - 95.110.699,90;
- 01000-02.01 - 23.174.587,29;

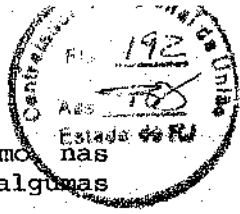
Assim, na discriminação 01000 - Dep. Rec. AG e ER's, que também consta desta abertura, estão totalizadas as demais Subcontas da Conta 01000, que não mereceram maior destaque, e cujo total é R\$282.925.852,10.

Quanto ao valor de R\$52.004.872,96 apurado no relatório de Auditoria dessa CGU ora apresentado, verifica-se que só está contemplando a Conta 01000-01.00 deixando de fora todas as demais Subcontas.

Alínea f:

O total apurado no relatório de Auditoria no valor de R\$637.300.291,04 pode ser observado na memória de cálculo encaminhada em anexo à nossa carta nº269/LIQ/06, nos seguintes itens:

04307-03 -	Fundação Refer	-	121.515.322,51;
04307 -	Contas a Pagar -	Valores a Pagar -	515.784.968,53;



A abertura feita em nossa memória de cálculo, bem como nas Demonstrações Contábeis, tem a finalidade de destacar algumas rubricas com maior grau de relevância para a administração.

Alínea g:

O total apurado de R\$347.641.604,84 está demonstrado em nossa memória de cálculo encaminhada em anexo à nossa carta nº269/LIQ/06, da seguinte forma:

07020 - Reservas de Capital -	24.330.186,99
07023 - Reservas c/Rec. Especiais -	10.336.912,71
Total	34.667.099,70

07020-01.02/01.14/01.16/01.17

Recursos p/Aumento de Capital - 323.311.418,85

Portanto, como demonstrado em cada uma das alíneas acima, todos os valores estão corretos e encontram-se lançados no balancete. Naturalmente, as Demonstrações Contábeis apresentam apenas uma síntese das principais contas contábeis, com grau de abertura não comparável ao do Balancete.

Enfatizamos que as Demonstrações Contábeis da empresa têm sido auditadas por auditores independentes, não tendo sido apresentadas ressalvas quanto à existência de divergências ou inconsistências dos valores apurados e inseridos nas mesmas.

Informamos ainda que a empresa emitiu notas explicativas às Demonstrações Contábeis de 2005, as quais integraram a Prestação de Contas da empresa".

9.2.2.2 INFORMAÇÃO:

Apresentação no cadastro do sistema SIAFI, na UG 275063 - RFFSA - Administração Geral, do CNPJ 33.613.332.0001-09, inativo no cadastro de CNPJ da Secretaria da Receita Federal do MF.

Em 07Jun2006, mediante Carta nº 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"A informação não procede, pois o CNPJ 33.613.332/0001-09, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pela Secretaria de Receita Federal - SRF, cópia anexa, apresenta como ATIVA a situação cadastral".

Verificamos que de fato procede a informação da entidade, tendo ocorrido um equívoco quando citado o cadastro de CNPJ da Secretaria da Receita Federal, em vez do cadastro de credores no sistema SIAFI, que não necessariamente deverá constar naquele cadastro, por se tratar de uma Unidade Gestora.

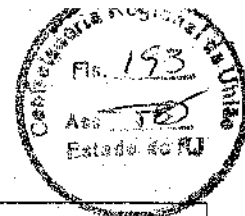
9.2.2.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de acompanhamento das Unidades Gestoras subordinadas, pela UG 275063 - RFFSA - Administração Geral como Órgão Setorial Contábil.

Os trabalhos da presente auditoria, sob os aspectos orçamentário e financeiro, foram estendidos às demais unidades gestoras da entidade. Na amostra selecionada foi identificada a permanência indevida dos seguintes saldos contábeis apresentados nas UG subordinadas à UG 275063 - RFFSA - Administração Geral, cadastrada no sistema SIAFI como a Setorial Contábil do órgão 38299 - Rede Ferroviária Federal S/A:

a) UG 275001 - Escritório Regional da RFFSA em Recife:

Contas Contábeis	Valor
1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar	R\$ 2.389.241,87
2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais	R\$ 1.326,71
2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários	R\$ 2.220,36
2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas	R\$ 46.639,65



b) UG 275002 - Escritório Regional da RFFSA em Belo Horizonte:

Contas Contábeis	Valor
1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar	R\$ 14.934.741,95
1.1.2.6.9.00.00 - Outros valores em trânsito	R\$ 129.856,19
2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais	R\$ 126.178,78
2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários	R\$ 5,80
2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas	R\$ 155.404,15

c) UG 275003 - Escritório Regional da RFFSA em Juiz de Fora:

Contas Contábeis	Valor
1.1.1.1.2.99.02 - Banco do Brasil	R\$ 505.181,77
1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar	R\$ 3.660.608,12
2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais	R\$ 74.307,34
2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários	R\$ 111,60
2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas	R\$ 12.071,95

d) UG 275004 - Escritório Regional da RFFSA em Curitiba:

Contas Contábeis	Valor
1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar	R\$ 7.758.520,44
2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais	R\$ 11.611,82
2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários	R\$ 8.977,32
2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas	R\$ 265,30

e) UG 275005 - Escritório Regional da RFFSA em Tubarão:

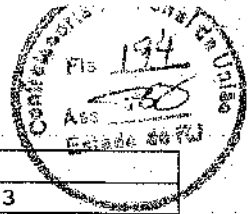
Contas Contábeis	Valor
1.1.2.1.6.04.00 - Limite de saque com vinculação de pagamento	R\$ 5.154,70
1.1.2.1.6.18.00 - Limite de saque - Entidades TCT	R\$ 142,00
1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar	R\$ 1.409.644,10
1.1.2.6.9.00.00 - Outros valores em trânsito	R\$ 439.999,45
2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas	R\$ 6.623,10
4.1.9.1.9.18.00 - Multas e juros de mora de aluguéis	R\$ 104,37
4.1.9.9.0.99.00 - Outras receitas	R\$ 5.354,00
4.2.2.1.9.00.00 - Alienação de outros bens móveis	R\$ 71.533,47
4.9.3.0.0.00.00 - Descontos concedidos	R\$ 19,67
4.9.8.0.0.00.00 - Retificações	R\$ 71.675,47

f) UG 275015 - Escritório Regional da RFFSA em São Luís:

Contas Contábeis	Valor
1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar	R\$ 832.860,31
2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais	R\$ 587,38
2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas	R\$ 23.101,27

g) UG 275062 - Rede Ferroviária Federal S.A Grande Rio:

Contas Contábeis	Valor
1.1.2.1.6.04.00 - Limite de saque com vinculação de pagamento	R\$ 3.968,17
1.1.2.1.6.18.00 - Limite de saque -	R\$ 46,72



Entidades TCT	
1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar	R\$ 37.096.041,83
2.1.1.4.9.01.00 - Depósitos de terceiros	R\$ 46,72

h) UG 275064 - Escritório Regional da RFFSA em Salvador:

Contas Contábeis	Valor
1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar	R\$ 2.104.212,28
2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais	R\$ 463,52
2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas	R\$ 11.936,01

i) UG 275065 - Escritório Regional da RFFSA em São Paulo/SP:

Contas Contábeis	Valor
1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar	R\$ 3.535.846,34
2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais	R\$ 762,32
2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários	R\$ 1.367,71
2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas	R\$ 8.639,31
4.1.9.9.0.99.00 - Outras receitas	R\$ 1.026,25
4.9.8.0.0.00.00 - Retificações	R\$ 1.026,25

j) UG 278007 - Representação da RFFSA em Brasília/DF:

Contas Contábeis	Valor
1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar	R\$ 2.152.550,03
2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais	R\$ 8.753,00
2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas	R\$ 13.182,07

l) UG 278008 - Escritório Regional da RFFSA em Porto Alegre:

Contas Contábeis	Valor
1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar	R\$ 4.842.979,23
1.4.2.1.1.10.03 - Terrenos/Glebas	R\$ 19.153.125,10
2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais	R\$ 4.366,50
2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários	R\$ 2.802,94
2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas	R\$ 25.318,79

m) UG 278013 - Escritório Regional da RFFSA em Campos:

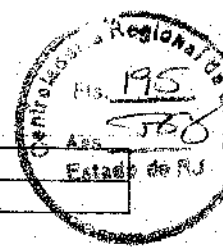
Contas Contábeis	Valor
1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar	R\$ 3.831.094,69
2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais	R\$ 0,01
2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários	R\$ 10,50
2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas	R\$ 8.733,27

n) UG 278014 - Escritório Regional da RFFSA em Bauru:

Contas Contábeis	Valor
1.1.2.1.6.18.00 - Limite de saque - Entidades TCT	R\$ 230,00
1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar	R\$ 1.916.135,27
2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais	R\$ 27.223,24
2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários	R\$ 23.421,99
2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas	R\$ 2.887,04

o) UG 278016 - Escritório Regional da RFFSA em Fortaleza:

Contas Contábeis	Valor
1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar	R\$ 4.125.223,89



2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários	R\$ 15.696,23
2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas	R\$ 151.041,66

p) UG 278017 - Escritório Regional da RFFSA em Malhas Paulistas:

Contas Contábeis	Valor
1.1.2.1.6.18.00 - Limite de saque - Entidades TCT	R\$ 450,00
1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar	R\$ 10.112.422,45
2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais	R\$ 702,95
2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários	R\$ 1.555,38
2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas	R\$ 25.050,06

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Deixou de acompanhar os registros contábeis das UG subordinadas.

CAUSA:

Controles contábeis deficientes no que tange à atribuição da Administração Geral da RFFSA como Setorial Contábil.

JUSTIFICATIVA:

A entidade informou, mediante Carta n.º 269/LIQ/2006, que, com relação às 15 (quinze) UG não mais operadas pela RFFSA - em liquidação, ainda está buscando junto à Setorial Contábil do Ministério dos Transportes uma solução para o encerramento das mesmas.

Em 07Jun2006, mediante Carta n.º 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

Reiteramos a nossa informação apresentada no item 4 da carta n.º 269/LIQ/06 de 03/05/2006, o qual transcrevemos a seguir:

"Com relação aos itens relativos às 15 UG's não mais operadas pela RFFSA, ainda estamos buscando junto à Setorial Contábil do Ministério dos Transportes uma solução para o encerramento dessas UG's.

Como já mencionado em nossas respostas à Solicitação de Auditoria n.º 169785/01 anteriormente encaminhadas, a RFFSA em liquidação é usuária do SIAFI com base no Termo de Cooperação Técnica assinado com a STN, operando apenas o módulo financeiro do mesmo, por autorização do gestor do referido sistema, a STN.

Desta forma e considerando o contido no segundo parágrafo desta carta, quaisquer inconsistências contábeis registradas no SIAFI, geradas pela utilização da RFFSA na forma acima descrita, não são acessíveis por esta Empresa."

Esclarecemos adicionalmente que a área de contabilidade da RFFSA em liquidação, consolida os lançamentos contábeis das 13 (treze) unidades regionais da empresa, não sendo portanto "órgão setorial contábil" no âmbito do SIAFI, de onde não utiliza quaisquer informações para elaboração dos Balancetes da empresa, exceto o saldo da conta 112161800 - Limite de Saque - Entidades TCT.

Em relação à "Análise da Justificativa", esclarecemos que, de acordo com informações obtidas junto ao SIAFI, quase a totalidade dos saldos contábeis registrados nas UG's dos escritórios regionais, mencionados nos quadros dos itens em referência, foram gerados em exercícios anteriores a 2005.

Face o exposto, entendemos que não se possa imputar responsabilidades à responsável pela área de contabilidade da empresa quanto à regularização dos saldos verificados".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Não procede a justificativa apresentada, haja vista que os saldos apresentados no grupo das contas contábeis 4.0.0.0.0.00.00 - Receita se



encerram ao final de cada exercício financeiro. Portanto, os mesmos gerados no exercício em exame.

Cumpra salientar que no cadastro das UGs no sistema SIAFI consta como Setorial Contábil a UG 275063 - RFFSA - Em liquidação.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
384.769.247-04	Jandira Paula da Silva Cruz	Respons. pela Contabilidade Titular

RECOMENDAÇÃO:

Analisar os saldos contábeis ora apresentados, a fim de verificar aqueles que efetivamente são pertinentes, transferindo-os para a UG 275063 - RFFSA - Administração Geral, mediante procedimentos estabelecidos na Macrofunção 02.11.18 - Transferências ou implementação de saldos por incorporação, fusão ou cisão, do Manual do SIAFI. Quanto aos demais saldos remanescentes, providenciar a respectiva baixa por meio de orientações obtidas junto à Setorial Contábil do Ministério dos Transportes.

9.2.2.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de acompanhamento dos registros contábeis no sistema SIAFI.

Identificamos a permanência indevida dos seguintes saldos contábeis apresentados na UG 275063 - RFFSA - Administração Geral, cadastrada no sistema SIAFI como a Setorial Contábil do órgão 38299 - Rede Ferroviária federal S/A:

a) UG 275063 - RFFSA - Administração Geral:

Contas Contábeis	Valor
1.1.1.1.2.99.02 - Banco do Brasil	R\$ 26.000.000,00
1.1.1.1.2.99.15 - Banco do Estado de Goiás	R\$ (2.791.427,93)*
1.1.1.1.3.14.01 - Recursos aplicados	R\$ 57.000.000,00
1.1.1.1.3.14.02 - Recursos resgatados	R\$ 58.891.230,37
1.1.2.1.5.10.00 - Impostos e contribuições diversos	R\$ 20.004,89
1.1.2.1.6.04.00 - Limite de saque com vinculação de pagamento	R\$ (22,80)*
1.1.2.1.6.18.00 - Limite de saque - Entidades TCT	R\$ 3.074.307,75
1.1.2.1.9.13.00 - Dividendos propostos a receber	R\$ (482.537,92)*
1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar	R\$ 802.248.188,81
1.9.9.1.1.06.00 - Suprimento de fundos	R\$ 636.063,32
1.9.9.7.1.02.00 - Contratos de serviços	R\$ 33.598,72
1.9.9.7.1.03.00 - Contratos de aluguéis	R\$ 155.770,07
2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais	R\$ 852.655,41
2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários	R\$ 659.430,42
2.1.1.4.9.01.00 - Depósitos de terceiros	R\$ 6.644,55
2.1.2.6.1.00.00 - Valores a debitar	R\$ 13.103,60
2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas	R\$ 11.164.194,70
2.1.2.6.4.00.00 - GRU a classificar	R\$ 23.170,83
2.1.2.6.6.00.00 - Depósito na Conta Única e Institucional a classificar	R\$ 207.250.649,50
2.1.2.6.7.00.00 - Depósito na Conta Única a classificar código padrão	R\$ 424.200,00



ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Deixou de regularizar os registros contábeis apresentados no sistema SIAFI.

CAUSA:

Controles contábeis deficientes no que tange à atribuição da Administração Geral da RFFSA como Setorial Contábil.

JUSTIFICATIVA:

A entidade informou, mediante Carta n.º 269/LIQ/2006, que a RFFSA - em liquidação é usuária do SIAFI com base no Termo de Cooperação Técnica assinado com a STN, operando apenas o módulo financeiro do mesmo, por autorização do gestor do referido sistema, a Secretaria do Tesouro Nacional.

Dessa forma, continuou, quaisquer inconsistências contábeis registradas no sistema SIAFI, geradas pela utilização da RFFSA na forma acima descrita, não são acessíveis pela empresa.

Em 07Jun2006, mediante Carta n.º 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

Reiteramos a nossa informação apresentada no item 4 da carta n.º 269/LIQ/06 de 03/05/2006, o qual transcrevemos a seguir:

"Com relação aos itens relativos às 15 UG's não mais operadas pela RFFSA, ainda estamos buscando junto à Setorial Contábil do Ministério dos Transportes uma solução para o encerramento dessas UG's.

Como já mencionado em nossas respostas à Solicitação de Auditoria n.º 169785/01 anteriormente encaminhadas, a RFFSA em liquidação é usuária do SIAFI com base no Termo de Cooperação Técnica assinado com a STN, operando apenas o módulo financeiro do mesmo, por autorização do gestor do referido sistema, a STN.

Desta forma e considerando o contido no segundo parágrafo desta carta, quaisquer inconsistências contábeis registradas no SIAFI, geradas pela utilização da RFFSA na forma acima descrita, não são acessíveis por esta Empresa."

Esclarecemos adicionalmente que a área de contabilidade da RFFSA em liquidação, consolida os lançamentos contábeis das 13 (treze) unidades regionais da empresa, não sendo portanto "órgão setorial contábil" no âmbito do SIAFI, de onde não utiliza quaisquer informações para elaboração dos Balancetes da empresa, exceto o saldo da conta 112161800 - Limite de Saque - Entidades TCT.

Em relação à "Análise da Justificativa", esclarecemos que, de acordo com informações obtidas junto ao SIAFI, quase a totalidade dos saldos contábeis registrados nas UG's dos escritórios regionais, mencionados nos quadros dos itens em referência, foram gerados em exercícios anteriores a 2005.

Face o exposto, entendemos que não se possa imputar responsabilidades à responsável pela área de contabilidade da empresa quanto à regularização dos saldos verificados".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

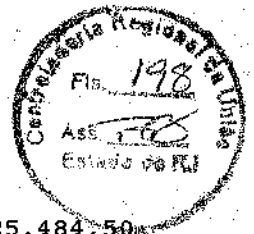
A justificativa apresentada não exige a entidade de regularizar a situação apresentada.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
384.769.247-04	Jandira Paula da Silva Cruz	Respons. pela Contabilidade Titular

RECOMENDAÇÃO:

Analisar os saldos contábeis ora apresentados, a fim de manter aqueles que efetivamente são pertinentes. Quanto aos demais saldos remanescentes, providenciar a respectiva baixa por meio de orientações obtidas junto à Setorial Contábil do Ministério dos Transportes.



9.2.2.5 CONSTATAÇÃO:

Utilização inadequada de prerrogativa concedida à entidade.

Emissão de ordens bancárias de pagamento, no montante de R\$75.725.484,50 (setenta e cinco milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), caracterizando saque em espécie, contrariando o disposto no § 10 do art. 5 da Instrução Normativa/STN n.º 4, de 30 de agosto de 2004.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Utilizou o instrumento "Termo de Cooperação Técnica" celebrado com a STN para gerir a execução financeira da entidade.

CAUSA:

Entendimento equivocado dos aspectos permitidos pelo "Termo de Cooperação Técnica".

JUSTIFICATIVA:

A RFFSA - em liquidação informou, mediante Memorando n.º 121/AUDIT/2005, que o Termo de Cooperação Técnica, de 21/02/2000, firmado entre a RFFSA e a STN, inicialmente, permitia apenas as seguintes transações:

- a) pagamento, pelos órgãos da Administração Federal Direta e Indireta, das faturas relativas à prestação de serviços através da movimentação da Conta Única do Tesouro Nacional; e
- b) pagamento, pela RFFSA, de tributos federais e contribuições previdenciárias (DARF E GPS Eletrônicos) INTRA-SIAFI.

Alterações levadas a efeito no SIAFI, em junho/2002, objetivando a tributação da CPMF para as empresas cooperadas, acarretaram à RFFSA a impossibilidade da realização das operações acima, uma vez que a Empresa não possuía ou poderia possuir contas correntes de movimento bancário em condições de serem operadas (questões judiciais) para retenção da CPMF.

A partir de então, como única forma de operação financeira dentro do SIAFI, todas as obrigações da Empresa passaram a ser feitas através de emissões, via SIAFI, de Ordens Bancárias de Pagamento (OBPs) em seu próprio nome, disponibilizando recursos para pagamentos a fornecedores, folha salarial e tributos por intermédio da Rede Bancária (Banco do Brasil).

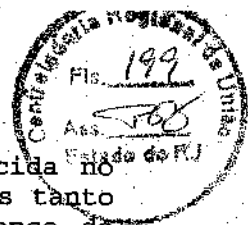
Em 07Jun2006, mediante Carta n.º 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"No nosso entender, tem sido permitido a esta empresa a utilização do SIAFI na interação com a Conta Única do Tesouro Nacional, com a emissão de Ordens Bancárias de Pagamento em nome da própria RFFSA em liquidação, por interesse da própria União, sucessora legal da RFFSA ao final do processo de liquidação, representada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando ser a única forma vislumbrada, até ao momento, para a operação financeira da empresa.

Em consideração às recomendações apresentadas, iniciamos tratativas com STN na busca de alternativa que atenda, tanto a Instrução Normativa STN n.º 4 de 30 de agosto de 2004, quanto às necessidades operacionais desta RFFSA em fase de liquidação".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A conta contábil 1.1.2.1.6.18.00 - Limite de saque - Entidades TCT, somente deverá ser utilizada, mediante prévia assinatura do Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria do Tesouro Nacional, para recebimento de faturas por entidades prestadoras de serviços, e recolhimento de suas contribuições tributárias e previdenciárias, conforme acordado entre a RFFSA e a STN.



A sua utilização de forma inadequada, cria uma exceção não estabelecida no respectivo Termo de Cooperação Técnica, estando, nesse caso, alcançados tanto a entidade emissora de documentos incorretos quanto a instituição Banco do Brasil S/A, Agente Financeiro do Tesouro Nacional, por ter acatado Ordens Bancárias de Pagamento - OBP emitidas em desacordo com o § 10, art. 5º da Instrução Normativa STN n.º 4, de 30 de agosto de 2004, que dispõe: "A Ordem Bancária de Pagamento - OBP com ou sem lista de credores é destinada exclusivamente ao pagamento de pessoa física que não possua conta corrente, não sendo autorizado o uso para pagamento de pessoa jurídica."

Ressalta-se que foi encaminhado o Ofício nº 9640/2006/GAB/CGURJ/CGU-PR, de 05 de abril de 2006, ao Gerente da Agência Gonçalves Dias do Banco do Brasil, apresentando a impropriedade em comento e solicitando dados relativos aos pagamentos efetuados pela RFFSA, tendo respondido, mediante Comunicação datada de 03 de maio de 2006, que, face ao dever de sigilo bancário, restou-lhe impossibilitado de apresentar a relação discriminada das contas em que foram efetuados os respectivos créditos, sem a devida autorização judicial.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
029.720.187-53	Moacyr Roberto de Lima	Liquidante

RECOMENDAÇÃO:

Eliminar a prática de emissão de Ordem Bancária de Pagamento - OBP em desacordo com a Instrução Normativa STN n.º 4, de 30 de agosto de 2004, com a utilização plena do sistema SIAFI, mediante a apropriação da dotação do crédito orçamentário conforme abordado no item 4.1.2.1 deste Relatório de Avaliação de Gestão, possibilitando a realização das três fases da despesa: empenho, liquidação e pagamento, dessa forma tornando transparente a Gestão da RFFSA - em liquidação.

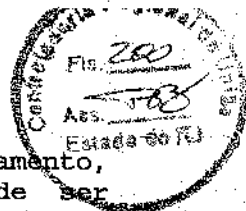
9.2.2.6 INFORMAÇÃO:

Divergência a menor de R\$27.178,02 (vinte e sete mil, cento e setenta e oito reais e dois centavos), verificada entre o saldo de R\$3.084.276,54 (três milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), registrado no sistema SIAFI, grupo contábil 1.1.2.1.6.00.00 - Recursos especiais a receber, no Órgão 38299 - RFFSA, e o de R\$3.111.454,56 (três milhões, cento e onze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), lançado no Balancete Unificado Filiais - Grau 7, na conta 0002.40 - Conta Única do Tesouro.

A RFFSA - em liquidação informou, mediante Carta n.º 269/LIQ/2006, que não tem conhecimento dos lançamentos efetuados no grupo contábil indicado.

No entanto, existe divergência no saldo apresentado nessa conta contábil do sistema SIAFI, que é utilizada para movimentação financeira da Empresa, para a qual, esclarece a entidade, a diferença apresentada entre o saldo registrado em 29/12/05, de R\$3.074.307,75 (três milhões, setenta e quatro mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), e o saldo contábil registrado nos demonstrativos da RFFSA - em liquidação, relativo à conta única, no valor de R\$ 3.102.189,69 (três milhões, cento e dois mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), é decorrente de:

- a) emissão da Ordem Bancária n.º 249 de 29/12/2005, em favor de RFFSA - em liquidação, no valor de R\$31.579,98 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), para utilização apenas em 02/01/2006, e que portanto, em 29/12/2005, teve seu valor considerado no saldo contábil da Empresa; e
- b) depósito de GRU no valor de R\$ 3.698,04 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e quatro centavos), realizado em 16Jun05, que permaneceu na conta do SIAFI de recolhimentos a classificar até 15Jul05, quando foi regularizada



através da NS000319 para a conta de custeio e investimento. Este lançamento, por ter sido feito através de regularização pela STN, deixou de ser considerado no saldo contábil da RFFSA em 29/12/2005, tendo sido regularizado no balancete de Fevereiro/06.

9.2.2.7 CONSTATAÇÃO:

Ausência de lançamento nas demonstrações contábeis de valores apurados por Grupo de Trabalho instituído pelo Liquidante.

A RFFSA não lançou em seu Balancete Unificado Filiais - Grau 7 o saldo favorável no valor de R\$627.214.040,90 (seiscentos e vinte e sete milhões, duzentos e quatorze mil, quarenta reais e noventa centavos) apurado em 01/06/2004, pelo Grupo de Trabalho instituído pela RLIQ n.º 019/2003, que realizou o encontro de contas entre a RFFSA e a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Deixou de efetuar o lançamento do saldo favorável no encontro de contas entre a RFFSA e a CVRD.

CAUSA:

Controle deficiente quanto às demonstrações contábeis, no que tange a registro de direitos a receber.

JUSTIFICATIVA:

A RFFSA - em liquidação esclarece, mediante Carta n.º 269/LIQ/2006, que, com relação ao mencionado Grupo de Trabalho, o mesmo foi criado no âmbito interno da empresa, para verificar e preparar a documentação visando apurar os direitos e obrigações existentes entre a RFFSA e a CVRD, vindo a resultar em saldo favorável à RFFSA. Desta forma o citado Grupo de Trabalho não efetuou o encontro de contas entre as empresas.

Considerando, afirma a entidade, que o Relatório do GT acima mencionado não recebeu a concordância formal da CVRD, através da lavratura de instrumento de confissão e reconhecimento dos valores envolvidos, não existe documento hábil que permita o correspondente registro contábil.

Acrescenta, ainda, que as Empresas de Auditoria Externa, nas análises das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, não apresentaram ressalvas quanto ao não lançamento contábil dos resultados do Grupo de Trabalho em questão.

Em 07Jun2006, mediante Carta n.º 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

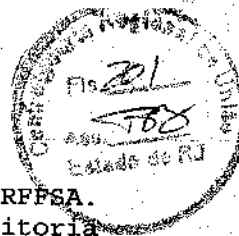
"Reiteramos a nossa posição, já explicitada no item 11 de nossa carta n.º 269/LIQ/06 de 03/05/2006.

Quanto ao comentário tecida no subitem "Análise da Justificativa", informamos que a não concordância da CVRD quanto ao valor apurado do crédito, não extingue o direito da RFFSA ao mesmo, no entanto, impede seu lançamento contábil.

Em relação ao pronunciamento da Auditoria Interna, esclarecemos que seus pareceres não podem ser considerados como determinações, ademais, o lançamento deste crédito, ainda de valor incerto, iria gerar para a empresa tributação de imposto de renda de forma imediata.

Quanto à indicação do responsável pelo lançamento do crédito em tela, informamos que à funcionária responsável pela contabilidade da empresa cabe o registro contábil dos atos praticados pela administração, consubstanciados em documentos hábeis.

Portanto, não julgamos adequada a recomendação apresentada quanto ao lançamento contábil do crédito".



ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A não concordância por parte da CVRD não extingue o direito da RFFSA. Ademais, a situação em lide foi objeto de pronunciamento pela Auditoria Interna, conforme item 04 do Relatório de Auditoria n.º 003/AO/AUDIT/2005. Cumpre salientar que, se na escrituração do valor apurado pelo Grupo de Trabalho instituído pela RLIQ n.º 019/2003 haverá a tributação de imposto de renda de forma imediata, a sua falta gera uma situação de inconsistência tanto nas demonstrações contábeis, quanto na apuração real do imposto de renda devido.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
029.720.187-53	Moacyr Roberto de Lima	Liquidante

RECOMENDAÇÃO:

Efetuar o lançamento no balancete da entidade, dos valores apurados no Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pela RLIQ n.º 019/2003.

9.2.3 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

9.2.3.1 INFORMAÇÃO:

O processo de prestação de contas anual foi elaborado na forma completa, pelo fato de a Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação ter gerido, no exercício de 2005, recursos no volume superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando-se como recursos geridos o valor total do ativo obtido no Balanço Patrimonial do final do exercício, conforme disposto no art. 3º, § 2º, II, da Decisão Normativa TCU nº 71, de 07/12/2005, no montante de R\$21.401.579.117,99 (vinte e um bilhões, quatrocentos e um milhões, quinhentos e setenta e nove mil, cento e dezessete reais e noventa e nove centavos).

O processo de prestação de contas foi entregue à CGU-Regional/RJ fora do prazo previsto na Portaria CGU nº 03, de 05/01/2006, de até 15/03/2006. Encontra-se, contudo, elaborado com as peças elencadas no art. 5º da Decisão Normativa TCU nº 71, de 07/12/2005, cabendo ressaltar, entretanto, que o conteúdo do relatório de gestão não obedeceu ao padrão estabelecido no Anexo II da referida Decisão Normativa.

9.2.3.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atualização do cadastro de agentes responsáveis no sistema SIAFI.

Apresentação do Rol de Responsáveis no Processo de Prestação de Contas Anual com a inclusão de Agentes Responsáveis não inseridos no sistema SIAFI, contrariando o disposto no item 4.2.2 da Norma de Execução n.º 1, de 05/01/2006, aprovada pela Portaria/CGU/PR n.º 3, de 05/01/2006 que dispõe: "Após o fechamento do SIAFI, cada unidade gestora deverá extrair o Relatório do Rol de Responsáveis por intermédio da transação "CONAGENTE", conjugada com o "PF5" da mesma operação, assinalando todas as naturezas de responsabilidade, devendo o documento ser assinado pelo respectivo titular da unidade a que se referir o rol".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Deixou de atualizar o cadastro de agentes responsáveis existentes no sistema SIAFI.

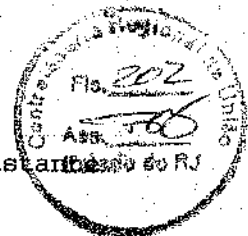
CAUSA:

Desconhecimento das normas relativas ao cadastro de agentes responsáveis no SIAFI.

JUSTIFICATIVA:

A RFFSA esclarece, mediante Carta n.º 269/LIQ/2006, que a utilização do sistema SIAFI pela RFFSA é meramente como ferramenta financeira, ou seja, vinculada à operacionalização do caixa. Logo, o Rol de Responsáveis no SIAFI

não pode se confundir com o Rol de Responsáveis legais da Empresa, constando na Prestação de Contas Anual.



Em 07Jun2006, mediante Carta n° 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Reiteramos a justificativa apresentada por meio da carta n° 269/LIQ/06, de 03/05/2006, considerando que pelo reduzido grau de utilização da empresa no SIAFI, o Rol de Responsáveis pela empresa é aquele informado na Prestação de Contas Anual. Entretanto, estaremos buscando a conciliação do Rol dos Responsáveis no sistema SIAFI, com o constante na Prestação de Contas Anual. Desta forma, entendemos que não se deva imputar responsabilidades a funcionários da empresa quanto à atualização destes dados no SIAFI".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Não procede a justificativa apresentada, tendo em vista que constam no cadastro de agentes responsáveis do sistema SIAFI, nas UGs 275063 - Rede Ferroviária Federal S/A - RJ e 275062 - Rede Ferroviária federal S/A - Grande Rio, os dados relativos ao Dirigente Máximo, Membros do Conselho Fiscal Titular e Substituto.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
384.769.247-04	Jandira Paula da Silva Cruz	Responsável pela Contabilidade Titular

RECOMENDAÇÃO:

Efetuar o cadastramento de todos os agentes responsáveis no sistema SIAFI, com vistas ao cumprimento do item 4.2.2 da Norma de Execução n.° 1, de 05/01/2006, aprovada pela Portaria/CGU/PR n.° 3, de 05/01/2006.

9.2.3.3 INFORMAÇÃO:

Divergência a menor de R\$532 (quinhentos e trinta e dois) em milhares de reais apresentada no Relatório de Gestão anexado ao Processo de Prestação de Contas do exercício em exame, entre o valor apresentado no tópico Situação Patrimonial - Disponibilidade de R\$3.332 (três milhões trezentos e trinta e dois mil reais) (fl. 21), e aquele apresentado no tópico Situação Financeira, no valor de R\$2,8 (dois milhões e oitocentos mil reais) (fl. 24).

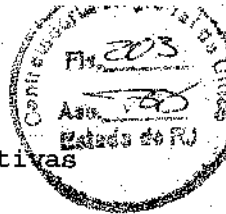
A RFFSA informou, mediante Carta n.° 272/LIQ/2006, que o valor referenciado no Relatório de Gestão da RFFSA no item Situação Financeira (fl. 24), representa a disponibilidade de caixa, sob o ponto de vista financeiro, contemplando apenas o valor efetivamente disponível na Conta Única e caixa da tesouraria, registrados no final do exercício, enquanto que o valor indicado no item Disponibilidades do Balanço Patrimonial, engloba, além dos valores das demais contas correntes não movimentadas pela empresa, valores referentes a receitas creditadas à RFFSA - em liquidação, que ainda encontravam-se indisponibilizadas na Conta Única, bem como rendas em trânsito inerentes aos recursos encaminhados aos Escritórios Regionais da empresa.

9.3 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

9.3.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX - EXERCÍCIOS ANTERIORES

9.3.1.1 COMENTÁRIO:

O item 9.1.3.1 já apresentou aspectos que vêm trazendo dificuldades ao processo de liquidação da RFFSA, intimamente relacionados a posicionamentos externos que não dependem do poder de decisão dos gestores da RFFSA em



liquidação. Assim ocorre também com relação a recomendações do TCU relativas a exercícios anteriores, conforme será abordado em seguida:

I) Determinação do TCU do exercício de 2003 considerada como ainda não atendida:

- Acórdão n.º 311/2003 - Plenário, de 11/04/2003.

Este acórdão refere-se à Auditoria de Natureza Especial realizada pelo TCU na Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, concessionária da Malha Nordeste da RFFSA. O TCU determinou, no item 9.4 do referido acórdão, que a RFFSA procedesse à regularização dos bens arrendados à CFN, notadamente quanto aos vagões de outras concessionárias que se encontravam nessa malha.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"1) Em relação à transferência definitiva de vagões entre ALL e CFN a situação foi concluída com êxito. Os cadastros de bens arrendados de ambas as arrendatárias já foram atualizados para a nova situação.

2) Os vagões de outras arrendatárias que se encontram intercambiados na malha só poderão retornar às suas malhas de origem após a reativação do tráfego entre as malhas Nordeste e Centro-Leste. As arrendatárias já foram avisadas sobre a necessidade de adotar-se as providências. Vale lembrar que o intercâmbio de veículos é regulado por convênio, não existindo nenhuma restrição quanto à permanência de veículos ferroviários de uma concessionária nas linhas da outra".

Análise da Auditoria:

Determinação depende de gestões da ANTT objetivando a reativação do tráfego entre as malhas Nordeste e Centro-Leste.

II) Determinações do TCU do exercício de 2004, consideradas como ainda não atendidas no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão de 2004 da CGU-Regional/RJ:

1) Acórdão n.º 1.035/2004 - Segunda Câmara, de 28/06/2004.

Trata de verificações nas áreas de fiscalização dos ativos arrendados, controles dos bens não operacionais e passivo trabalhista, trazendo determinações para a RFFSA e Secretaria Federal de Controle Interno - SFC.

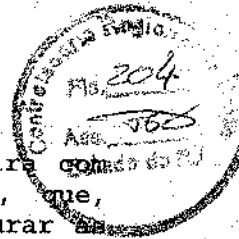
1.A) Item 9.2.1: "Determinar à RFFSA - em liquidação que encaminhe a este Tribunal relatório [...] mencionando também o cumprimento das recomendações da equipe de auditoria interna da entidade".

1.A.1) Recomendação n.º 1 da unidade de auditoria interna: "A RFFSA e a CBTU devem concretizar processo de separação patrimonial".

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"A questão financeira pendente, retrata os valores registrados contabilmente na CBTU e RFFSA ainda não reconhecidos entre as partes, referentes a valores a receber e a pagar envolvendo diversas operações efetuadas a partir da criação da CBTU, em 1984. Com base no Relatório a ser apresentado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Resolução do Liquidante n.º 001/05 de 29/09/05, foi elaborada uma proposta preliminar de equacionamento das pendências financeiras e patrimoniais com as posições levantadas até o momento, que apresentam uma posição parcial não conclusiva, porém com resultados definidos e que possam atender à Resolução Conjunta, conforme segue:

- Readequação dos Trabalhos do Grupo de Trabalho, com a seguinte disposição:



• Criação do subgrupo que desenvolverá a parte financeira integrantes da auditoria e financeiro das duas empresas, trabalhando com dedicação integral permitindo validar e apurar as cobranças reivindicadas pela CBTU e RFFSA, reunindo assim as informações e documentos que proporcionem a certificação e a atestação individual dos valores, questionamentos financeiros e equacionamento das questões pendentes, principalmente as relativas às desapropriações de Belo Horizonte.

Adoção das seguintes providências:

1) Bens móveis e imóveis identificados já utilizados pela CBTU, e que a Separação Patrimonial e a transferência poderá ser realizada imediatamente;

2) Bens Habitacionais - de Programas de Governo - que poderão ser objeto de negociação com Prefeituras e integrantes de interesse do Governo, do Ministério das Cidades.

Demais bens móveis e imóveis de interesse da CBTU.

E, por último, a prorrogação do prazo da Resolução Conjunta para a data de 30 de junho de 2006, prorrogável por igual período, se necessário para conclusão dos trabalhos".

Análise da Auditoria:

A recomendação envolve assunto complexo que já está sendo tratado pelas partes envolvidas, sendo uma delas a CBTU, empresa vinculada ao Ministério dos Transportes.

1.A.2) Recomendação n.º 2 da unidade de auditoria interna: "A cobrança de permissionários inadimplentes deve ter ação mais efetiva".

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"A RFFSA estabeleceu uma Campanha objetivando a redução da inadimplência e a recuperação dos créditos imobiliários vencidos. Foram aprovados os critérios de negociação e de repactuação consubstanciados nas Resoluções do Liquidante, abaixo relacionadas:

- RLIQ n.º 140/2005 - Critérios para incentivo à liquidação integral de dívidas de Permissões de Uso, através de pagamento único - publicada em 24/11/2005; e
- RLIQ n.º 156/2005 - Campanha de Recuperação de Créditos Imobiliários e de Redução de Inadimplência de Contratos de Alienação - publicada em 23/12/2005

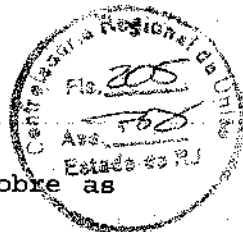
A operacionalização dos critérios fixados pela RLIQ 140/2005 foi efetivada na primeira semana de dezembro/2005, possibilitando o início das negociações dos débitos de permissão de uso. Cada unidade administrativa está emitindo cartas de convocação aos inadimplentes.

Estão sendo operacionalizados os critérios estabelecidos pela RLIQ 156/2005, destinados às dívidas de alienação, para que se possa iniciar as negociações e repactuações".

Análise da Auditoria:

Conforme recomendação, estão sendo implementadas ações mais efetivas objetivando a cobrança de permissionários inadimplentes.

1.A.3) Recomendação n.º 4 da unidade de auditoria interna: "Cobrança de dívidas de imóveis da extinta AGEF deve ser efetivada".



Posicionamento da RFFSA - em liquidação:

"Apresentamos abaixo as últimas informações disponíveis sobre as dívidas oriundas da AGEF:

- ENAR - Emp. Arm. Gerais Ltda.

Processo Adm n° 40-015255/SAP - Processo no Escritório Regional de São Paulo - ERSAP. Em 15/04/05 houve a entrega do armazém conforme Termo de Entrega e Recebimento de Bem Patrimonial. Aguardamos posicionamento sobre a cobrança da dívida vencida.

- SUDESTE Armazéns Gerais Ltda.

Ação de Execução - Proc 000.01.026.555-4 - 22ª Vara Cível de São Paulo - Distribuído em 14/03/2001 - RFFSA entrou na lide após extinção da AGEF - RFFSA recusou imóvel oferecido e requereu livre penhora - Remessa para a Justiça Federal em 31/05/2005.

- SUDESTE Armazéns Gerais Ltda.

Ação de Execução - Proc 000.01.026.554-6 - 37ª Vara Cível de São Paulo - Distribuído em 01/02/2001 - RFFSA entrou na lide após extinção da AGEF - Citação efetivada - Aguarda Penhora.

- Armazéns Gerais Trianon Ltda.

Não há dívida.

- Monte Belo Ind. Moveleira Ltda.

Notificação Judicial 1396/2001 - 8ª Vara Cível de Curitiba - Data da inicial 30/10/2001 - Réu não encontrado - Requerida extinção do processo. Fase: Extinto - Arquivo Morto.

- Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com.

Ação Monitória 514/2002 - 8ª Vara Cível de Curitiba - Data da inicial: 10/05/2002 - Réu citado em 10/2003 - Fase: Aguardando Sentença - em 31/05/05 suspensão por 180 dias.

- Cerealista Paraná

Encaminhado ao Jurídico em 16/07/2004. Emitido Aviso de Cobrança em 14/09/2005.

- Contorno Mat. e Equip. Ltda.

Área de Cadastro informou que a documentação disponível é insuficiente para ação judicial, conforme despacho no Processo Administrativo n° 75/000165/RIM."

Análise da Auditoria:

As pendências existentes encontram-se notadamente na esfera do Judiciário.

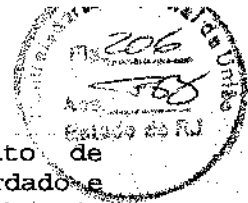
1.B) Item 9.2.3: "Determinar à RFFSA - em liquidação que apresente ao Tribunal, no prazo de 60 dias, informação quanto ao recolhimento do valor de R\$13.869.703,00 pela empresa MRS Logística S.A., a título de ressarcimento pela apropriação indébita na realização de manutenção, investimentos, em consequência da diminuição da planta arrendada sem devolução dos respectivos materiais, além da alienação e a aplicação, pela concessionária, de forma distinta do previsto no contrato de arrendamento para os materiais pertencentes ao patrimônio da RFFSA, conforme apurado e formalizado na Carta 211/CLIQ, de 03/04/2003, ou, em caso contrário, que informe as medidas adotadas para a consecução do pleito".

O TCU recebeu as informações solicitadas, mas a questão-objeto ainda encontra-se pendente.

A RFFSA - em liquidação emitiu cobrança à MRS em 07/04/2003, a qual foi contestada pela empresa. Em seguida, a RFFSA efetuou consulta à ANTT em 23/09/2003 acerca da confirmação dos dados oferecidos na argumentação de defesa da MRS.

Posicionamento da RFFSA - em liquidação:

"A ANTT, em atenção às nossas Cartas n.º 820/CLIQ/04, de 27/11/02 e n.º 863/CLIQ/03, de 23/09/03, se manifesta através do Ofício n.º 581/2004/SUCAR, de 09/11/04, informando da não autorização prévia para que a MRS executasse obras nos bens ali discriminados.



Está em curso a elaboração do 5º aditivo ao Contrato de Arrendamento n.º 072/96, no qual o assunto em pauta foi abordado e a MRS se pronunciou favoravelmente em transformar os desvios de pátios construídos e/ou ampliados com os materiais retirados dos pátios arrendados, em bens operacionais. Para que isso ocorra, há necessidade de que a ANTT autorize as alterações efetuadas pela MRS, tendo em vista as implicações operacionais. O assunto consta da Carta n.º 325/LIQ/05, de 04/11/05, enviada à Procuradoria da República do RJ".

Análise da Auditoria:

O assunto encontra-se na esfera do Judiciário.

1.C) Item 9.2.4: "Determinar à RFFSA que adote medidas efetivas para garantir os recebimentos dos bens desvinculados dos contratos de arrendamento e concessão de malhas ferroviárias, dentro do prazo contratualmente previsto, evitando o extravio total destes bens [...] e encaminhe, no prazo de 60 dias, relatório contendo as datas de comunicação das desvinculações destes bens à RFFSA, os atos de nomeação das comissões de recebimento, as datas efetivas de seus recebimentos, os danos e alterações verificados e suas responsabilizações".

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"A Área de Arrendamento, apesar das restrições de mão-de-obra qualificada, retomou as inspeções de recebimento dos bens".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"O Relatório foi encaminhado através da Carta N.º 1.019/CLIQ/2004. Devido à edição da MP-246/2005 e os efeitos decorrentes da mesma, tal como o desligamento de diversos técnicos da área, as atividades de inspeção foram suspensas e serão retomadas a partir do momento em que houver aprovação do cronograma de inspeção dos bens arrendados. Estão sendo entabuladas negociações com a ANTT, visando o equacionamento do assunto."

Análise da Auditoria:

A recomendação vem sendo cumprida, apesar das dificuldades de mão-de-obra apontadas.

2) Acórdão n.º 1.403/04 - Plenário, de 23/09/04.

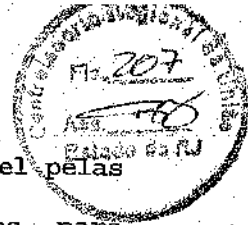
Traz uma série de determinações envolvendo a RFFSA, mas emitidas para a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação relativo ao item 9.2.2 do Acórdão:

"Trata-se de um crédito da ordem de R\$30 milhões (trinta milhões) referente às fibras óticas vendidas irregularmente pela FERROBAN à TELESP. Foi recomendado pelo Liquidante à área jurídica da empresa estudar os instrumentos processuais cabíveis para recebimento dos créditos por via judicial".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"A RFFSA - em liquidação encaminhou à ANTT, em 07/10/2005, a Carta n.º 252/LIQ/2005, por meio da qual são informados àquela Agência os valores dos créditos que deverão ser recebidos pela RFFSA referentes ao Termo de Ajuste de Conduta - TAC, a ser celebrado entre a RFFSA, a ANTT e a FERROBAN, com referência aos pares de fibras óticas vendidos irregularmente por aquela concessionária, conforme processo MT/SAAD/CGRL n.º 50000.010915/2005-14, de



18/03/2005. Vale registrar que a ANTT vem a ser a responsável pelas medidas necessárias à formalização do TAC em tela. Os valores informados pela RFFSA à ANTT, atualizados para 01/09/2005, são os seguintes:

- Ressarcimento das fibras óticas:
 - a.1) item 1.1 do TAC
importância integral=R\$29.104.638,07
 - a.2) item 1.3 do TAC
5 parcelas de R\$5.820.927,61
- Receita alternativa relativa à implantação das fibras óticas:
 - b) item 1.2 do TAC
valor total=R\$1.461.641,55
valor para a RFFSA (95%)=R\$1.338.559,47
valor para a União (5%)=R\$73.082,08"

Análise da Auditoria:

Matéria pendente de ações por parte da ANTT.

3) Acórdão n.º 1.557/2004 - Plenário, de 18/10/2004.

Trata de Representação formulada pelo Procurador Regional da República no Estado do Rio de Janeiro, Dr. Luís Cláudio Pereira Leivas, acerca de possíveis irregularidades em procedimento licitatório modalidade leilão, efetuado pela RFFSA.

Em face dessa Representação, o TCU concedeu Medida Cautelar cancelando a realização de leilão de bens não operacionais da RFFSA, agendado para 10/03/2004.

Em 18/10/2004, o TCU julgou o mérito da Representação por meio do Acórdão n.º 1.557/2004 - Plenário, cujas determinações ainda não atendidas/em fase de atendimento são elencadas a seguir ("A" a "E"). A RFFSA interpôs Embargos de Declaração em face do acórdão, os quais foram apreciados e rejeitados no mérito pelo TCU, por meio do Acórdão n.º 1.759/2004 - Plenário, de 10/11/2004.

Em 16/03/2005, o TCU julgou a Representação, no mérito, como improcedente, de acordo com o Acórdão n.º 257/2005, e, também, revogou a suspensão cautelar concedida.

Apresentamos, a seguir, as determinações proferidas por meio do Acórdão n.º 1.557/2004 - Plenário, ainda não atendidas/em fase de atendimento, bem como o estágio atual das providências adotadas pela RFFSA.

3.A) Item 9.3.2: "promova a distinção entre vagões e/ou materiais recuperáveis daqueles considerados irrecuperáveis ou sucata, realizando certames distintos para cada tipo de bem a ser alienado".

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Nos Leilões já estão sendo separados vagões a recuperar e sucata de vagões.

A RFFSA considera atendida a recomendação, conforme Carta n.º 970/LIQ/04 de 03/12/04, enviada ao TCU".

Análise da Auditoria:

Acompanhar a recomendação na(s) próxima(s) auditoria(s) na entidade.

3.B) Item 9.3.4: "promova as ações necessárias a resguardar o patrimônio público sob sua responsabilidade, alertando que o injustificado descumprimento deste comando poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis [...]".

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"A RFFSA aguarda pronunciamento do MT e do Ministério da Defesa, como também vem realizando gestão junto ao Comando Militar do Exército".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Permanecem inalteradas as informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n.º 160.444. Até então, não houve resposta às consultas formuladas ao Ministério dos Transportes e Ministério da Defesa".

Informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n.º 160.444, relativo à gestão de 2004:

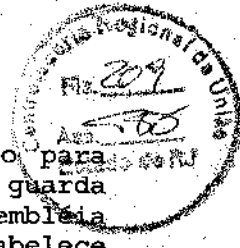
"As ações requeridas, sob responsabilidade desta (então) Comissão de Liquidação, foram implementadas em atendimento ao determinado pelo TCU. A Comissão de Liquidação da RFFSA encaminhou ao Exmo. Sr. Ministro dos Transportes as cartas 422, 423 e 424/CLIQ/2004, todas de 18/05/2004, abordando assuntos da gestão patrimonial, dentro os quais se insere a guarda de bens da empresa, especialmente no sentido de analisar a possibilidade do Ministério da Defesa concretizar ações visando a guarda e preservação de seus bens não operacionais. Vale ressaltar que a gestão do patrimônio da empresa deve ser analisada, também, sob o seu prisma histórico e não somente em função do atual processo de liquidação. A condição de operadora ferroviária propiciava à empresa uma estrutura mais adequada à guarda de seu patrimônio. Com a conclusão do processo de desestatização, observou-se o esvaziamento de sua estrutura organizacional e, conseqüentemente, inversão de sua atividade fim, acarretando drástica redução no contingente de pessoal, restando uma estrutura, em termos de recursos humanos e financeiros, insuficiente à guarda dos bens. Deve-se atentar que o processo liquidatório da RFFSA abrange dimensões significativas possuindo características especiais, com a incidência de grande quantidade de penhoras dificultando a alienação desses bens, geograficamente dispersas e ocupando extensa área nacional.

Dentro deste contexto, bem como das limitações que o processo impõe e, ainda, mesmo diante de entraves externos, a RFFSA vem dando celeridade à alienação dos bens disponíveis a fim de resguardá-los de ações depredatórias e ampliando a formalização de convênios de modo a preservar seus bens históricos."

As cartas encaminhadas ao Ministério dos Transportes solicitavam que o mesmo efetuasse contatos com o Ministério da Defesa e com o Ministério Público Federal, visando a celebração de parcerias para a guarda dos bens da RFFSA, levantamento de ramais ferroviários e localização de documentação imobiliária.

Por meio da Carta n.º 165/CLIQ/2005, de 17/03/2005, o então presidente da Comissão de Liquidação reiterou ao Ministério de Transportes o assunto contido na Carta n.º 422/CLIQ/2004, e, em 04/04/2005, encaminhou a Carta n.º 207/CLIQ/2005 ao Chefe do Departamento da Ciência e Tecnologia, retomando o assunto do Protocolo de Intenções com o Comando do Exército, com vistas a atender a necessidade de reestruturação dos sistemas de acompanhamento dos contratos de arrendamento das diversas malhas ferroviárias.

Outra medida foi a emissão da Resolução da Comissão de Liquidação n.º 183/2004 (de 17/12/2004), autorizando a celebração de Convênios e Permissões de Uso com Prefeituras Municipais, Governos Estaduais, Empresas Públicas, Órgãos Públicos e Entidades Privadas sem fins lucrativos, interessadas na utilização provisória e preservação de seus bens não operacionais. A RFFSA



pretende com isso repassar a utilização de bens de difícil alienação para outras esferas públicas ou de interesse público, que possam assumir a guarda e responsabilidades dos mesmos. Tal decisão foi autorizada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19/11/2004. Esta Resolução estabelece critérios para determinação dos bens que poderão ser objeto de cessão, quais sejam:

- Bens gravados por penhoras judiciais cujos valores ultrapassem seu valor de avaliação;
- Material rodante, equipamentos e outros bens úteis à operação do transporte de passageiros, ainda em condições de uso, cuja alienação encontra-se suspensa por determinação do Ministério dos Transportes (há estudos visando a retomada de operações em modais ferroviários nas quais esses bens teriam utilidade);
- Imóveis de baixa liquidez, cuja aquisição seja de interesse apenas de Prefeituras Municipais que não disponham de recursos financeiros para esta operação;
- Bens móveis e imóveis do acervo histórico da RFFSA, para fins culturais, educacionais ou turísticos, desde que não haja interesse em sua aquisição por parte de terceiros comprometidos com a preservação dos mesmos.

Análise da Auditoria:

A recomendação envolve ações complexas. Foi solicitado auxílio aos Ministérios dos Transportes e da Defesa, que ainda não se pronunciaram.

3.C) Item 9.3.5: "realize levantamento dos bens passíveis de transferência ao patrimônio histórico nacional, ainda que considerados inservíveis à RFFSA "em liquidação", avaliando com a imprescindível cooperação de entidades especializadas, a destinação a ser dada a estes ativos".

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"A RFFSA continua consultando o IPHAN nos casos de venda de bens patrimoniais, visando preservar os bens históricos".

Em 07Jun2006, mediante Carta n° 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Assinado com o IPHAN, em 06/10/2005, o Convênio 030/2005 visando a identificação dos bens com valor cultural, bem como assinada Portaria n° 317, de 15/12/2005, pelo Presidente do IPHAN, constituindo Grupo de Trabalho com essa finalidade".

Análise da Auditoria:

Recomendamos a rerratificação do convênio existente com o IPHAN, de forma a incluir, em seu objeto, a indicação da destinação que possa ser conferida aos bens com valor cultural.

3.D) Item 9.3.6: "crie, no prazo de 60 (sessenta) dias, cadastro de bens alienáveis, a fim de realizar maior controle sobre o material a ser alienado".

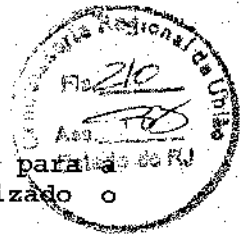
Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Permanecem válidas as informações prestadas no Relatório de Auditoria CGU n°. 169785.

A RFFSA considera atendida a recomendação, conforme Carta n° 970/CLIQ/04, de 03/12/04, enviada ao TCU".

Em 07Jun2006, mediante Carta n° 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"A RFFSA emitiu Memo Circular n° 003/2006 aos Escritórios Regionais, solicitando relação dos bens imóveis passíveis de alienação a curto prazo, no que foi atendido, sendo mantido sob controle as necessidades/providências para a realização de



alienação, bem como foi providenciado o cadastro auxiliar para a alienação de bens móveis. No caso de estoques é utilizado o Relatório MATR-35 do SIGMA".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Conforme Carta n.º 970/CLIQ/04 de 03/12/04, destinada ao TCU, a RFFSA considerou atendida a determinação. Complementarmente, foi emitida Resolução do Liquidante n.º 061/05, de 09/09/2005, visando estabelecer diretrizes para elaboração do Plano de Alienação de Imóveis".

Informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n.º 160444, relativo à gestão de 2004:

"Considerando que todos os bens não operacionais podem ser alienados em função do processo de liquidação da empresa, com exceção dos penhorados, dos bens históricos e daqueles de interesse da União, é de se registrar que a empresa já possui um cadastro de bens alienáveis. Os bens com restrição à venda vêm sendo identificados nos respectivos sistemas de controle, estando, em decorrência, os demais disponíveis para alienação. Relevante informar que a RFFSA, previamente à alienação, consulta o IPHAN quanto ao aspecto histórico dos bens e, ainda, procede a inclusão no sistema dos bens devolvidos pelas arrendatárias (desvinculados da operação), tornando dinâmico o processo de atualização das informações cadastrais."

Análise da Auditoria:

Reiteramos a necessidade de haver cadastro específico de bens alienáveis, em cumprimento à determinação do TCU, de forma a se evitar a ocorrência de alienação de bens cuja condição impeça a concretização do negócio.

3.E) Item 9.4: "recomendar à RFFSA - em liquidação que procure a interveniência de ente externo, como uma Universidade Federal, para colaborar nas futuras avaliações dos bens a serem alienados pela Companhia".

Encontra-se em vigência o Contrato n.º 04/2005 celebrado com a Escola Politécnica da UFRJ, para a avaliação dos bens móveis não operacionais que integram o patrimônio da RFFSA.

Existe ainda o Termo Aditivo n.º 01/2005 ao Contrato n.º 21/2004, celebrado com a Caixa para a avaliação dos imóveis de propriedade da RFFSA.

Análise da Auditoria:

Recomendação atendida.

4) Acórdão n.º 2.409/2004 - Segunda Câmara, de 25/11/2004. Trata de representação formulada por licitante acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n.º 005/2004-GT-LICOMP/RFFSA, para a contratação de serviços advocatícios para ações no Estado de Minas Gerais.

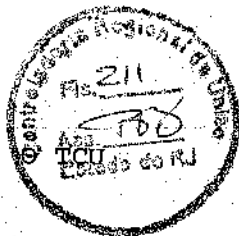
O TCU considerou a Representação como parcialmente procedente, determinando que a RFFSA, em futuras licitações do tipo técnica e preço, exija que as propostas técnica e de preço sejam apresentadas em envelopes distintos.

Análise da Auditoria:

Recomendação a ser acompanhada na(s) próxima(s) auditoria(s) na entidade.

5) Acórdão n.º 2.558/2004 - Segunda Câmara, de 08/12/2004. Trata sobre a verificação da gestão das receitas da RFFSA, compreendendo a análise da regularidade dos pagamentos, a aplicação dos recursos, o

cumprimento das cláusulas contratuais e o controle dos bens arrendados, formulou as seguintes determinações:



5.A) Item 9.2.1.: "adote medidas com vistas a tornar mais efetiva e abrangente a cobrança administrativa dos débitos referentes aos contratos de locação e, caso não obtenha sucesso, promova a ação pela via judicial com a finalidade de recuperar os créditos devidos ou conseguir a reintegração de posse dos imóveis."

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"A RFFSA, apesar das restrições decorrentes do processo de liquidação, vem adotando as medidas cabíveis visando a recuperação de seus créditos, bem como a reintegração de posse de seus imóveis.

Desta forma, foram emitidas as seguintes resoluções:

Resolução n.º 140/2005 de 24/11/2005 - Critérios para incentivo a liquidação integral da dívida com base nos critérios fixados pela RLIQ n.º 140/2005.

Resolução n.º 141/2005 de 24/11/2005 - Limites de Alçada e Competência para negociação de dívidas com base nos critérios fixados pela RLIQ n.º 140/2005".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"A Área de Negociações de Créditos Imobiliários distribuiu desde novembro/2003 um Roteiro de Procedimentos de Cobrança, orientando a seqüência de ações previstas para execução das cobranças administrativa e judicial.

Em decorrência do processo de extinção, ocorrido a partir de 06/04/05, o Sr. Inventariante determinou que se aguardasse definições da União sobre a administração da Carteira Imobiliária e as atividades foram temporariamente suspensas.

Durante o período de inventariança muitos empregados foram desligados do quadro da RFFSA, reduzindo o efetivo disponível para cumprimento de todas as atividades, e todos os contratos de escritórios de advocacia foram encerrados.

Com a rejeição da MP 246 em 21/06/2005, a RFFSA voltou à situação de liquidação.

Face à redução acima exposta a retomada das atividades de cobrança resultaram prejudicadas por falta de recursos humanos para desempenho das atividades necessárias, tais como:

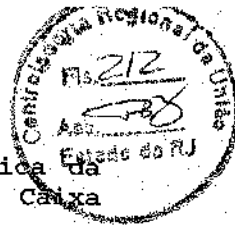
- visita aos permissionários e adquirentes para verificação "in loco" da utilização do imóvel, objetivando a depuração do cadastro, uma vez tratar-se de imóveis distribuídos em diversos municípios, geralmente distantes dos Escritórios Regionais;
- levantamento e consolidação da documentação necessária que permita o ajuizamento do débito pela área jurídica;
- efetivação do ajuizamento e acompanhamento das ações de cobrança, de reintegração de posse, de resolução contratual;
- guarda dos bens reintegrados e posterior alienação e/ou regularização com outro permissionário.

Atualmente estão vinculados à cobrança apenas 18 (dezoito) empregados para atendimento de todas as unidades administrativas. Esses empregados desempenham, também, outras atividades administrativas, contábeis e financeiras.

Existe ainda a questão decorrente da reintegração de posse, pois a RFFSA não dispõe de meios para a guarda dos imóveis.

A adoção das medidas judiciais apresenta-se como último recurso em face da demora na solução, sendo que, no caso das permissões de uso residenciais, a demanda judicial fica prejudicada pela inexistência da formalização de termos competentes.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



O assunto está sendo objeto de apreciação pela Área Jurídica da RFFSA, objetivando possível celebração de convênio com a Caixa Econômica Federal."

Análise da Auditoria:

A RFFSA - em liquidação vem implementando medidas objetivando atender a recomendação em tela.

5.B) Item 9.2.2: "informe, nas próximas contas, as medidas implementadas para atendimento da determinação acima, bem como os seus resultados."

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Idem item anterior."

Análise da Auditoria:

Idem item anterior.

RECOMENDAÇÃO:

Acreditamos que pôde-se observar que grande parcela das recomendações do TCU de exercícios anteriores, ainda passíveis de pleno atendimento, não dependem unicamente da RFFSA - em liquidação. Assim sendo, recomendamos que os subitens constantes deste item continuem a ser acompanhados na(s) próxima(s) auditoria(s) na entidade, até a concretização de suas respectivas recomendações.

9.3.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA CGU - EXERCÍCIOS ANTERIORES

9.3.2.1 COMENTÁRIO:

O item 9.1.3.1 elencou diversos fatores que vêm trazendo dificuldades ao processo de liquidação da RFFSA, intimamente relacionados a posicionamentos de terceiros, e que não dependem do poder de decisão dos gestores da RFFSA em liquidação. Assim ocorre também com relação a recomendações da CGU relativas a exercícios anteriores, conforme será abordado em seguida:

I) Apresentamos, a seguir, o estágio atual das providências adotadas para atendimento às recomendações emitidas pela Controladoria-Geral da União no Relatório CGURJ n.º 115240, referente ao exercício de 2002, que ainda foram consideradas pendentes de implementação quando da auditoria de avaliação da gestão do exercício de 2004:

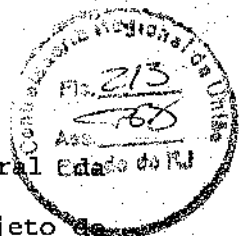
I.1) Item 4.1.3.1, subitem "c":
Aprimoramento do controle patrimonial.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"O batimento de dados entre os sistemas SARP (Sistema de Administração de Receita Patrimonial) e SISPRO (sistema contábil onde estão cadastrados os bens móveis e imóveis, operacionais e não operacionais da RFFSA) não foi implementado. Após aprovação do Laudo de Reavaliação dos ativos da RFFSA, desenvolvido pela empresa PLANSUL, está prevista a inserção no SISPRO, por meio eletrônico, dos dados".

Em 07Jun2006, mediante Carta n° 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos, com relação à aprovação do Laudo de Reavaliação dos Ativos da RFFSA - em liquidação, desenvolvido pela empresa Plansul:

"1) A Secretaria do Tesouro Nacional, pelo Ofício n° 1.996/STN/COREF/GEAFE, datado de 06/04/06, informou à RFFSA - em liquidação que não encontrou elementos suficientes para que fosse desconsiderada a decisão da Assembléia Geral de Acionistas realizada em 04/11/2003, de avaliar os ativos operacionais pelo método do fluxo de caixa descontado e os bens não operacionais



- pelo valor de mercado, solicitando o cumprimento integral referida Assembléia.
- 2) A partir da conclusão da análise técnica pela STN, objeto do Ofício citado, a empresa deverá providenciar:
- a) a contratação da prestação de serviço de reavaliação do ativo operacional arrendado pelo método do fluxo de caixa descontado;
 - b) a realização de Assembléia Geral de Acionistas - AGE, para:
 - b.1) aprovação do laudo de reavaliação de ativos pelo método do valor de mercado (ABNT), para os ativos não operacionais, emitido pela Plansul;
 - b.2) para aprovação do laudo de baixa de ativos não operacionais e operacionais arrendados, emitido pela Plansul, resultante dos trabalhos de inspeção (inventário de bens patrimoniais);
 - b.3) para determinação das providências com relação à identificação descritiva dos imóveis não operacionais inspecionados mas não avaliados, por falta de marcos no campo para determinação de seus perímetros/áreas, para que venham a ser reavaliados pelo método de valor de mercado, concluindo a reavaliação dos bens não operacionais em contratação específica;
 - b.4) aprovação do laudo de reavaliação dos ativos operacionais arrendados pelo método do fluxo de caixa descontado, determinado em Assembléia de Acionistas realizada em 04/11/2003 e ratificado pela STN, pelo Ofício n° 1.996/STN/COREF/GEAFE, datado de 06/04/06;
 - c) Atualização do Ativo Fixo no sistema físico-contábil (SISPRO) resultante da reavaliação (contrapartida no Patrimônio Líquido/Conta Reserva de Reavaliação) e ajuste físico-contábil/inventário no sistema SISPRO;
 - d) Como foi indicado o batimento SARP/SISPRO para que tenha consistência depende da atualização do SISPRO, que dar-se-á após cumpridas as etapas a, b e c, supracitadas."

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Em decorrência do processo de extinção da RFFSA, ocorrido a partir de 06/04/05, muitos empregados foram desligados do seu quadro, reduzindo o efetivo disponível para o total cumprimento da recomendação; sendo necessário, portanto, a reestruturação do processo de Liquidação da empresa, o que está em andamento."

Informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n.º 160.444, relativo à gestão de 2004:

Conforme descrito nos Relatórios CGURJ n.ºs 115240 e 140934, em julho/2003 foi concluído o Manual de Patrimônio da RFFSA, que padronizou editais e estabeleceu procedimentos para cadastro e alienação de bens, regularização de ocupação de imóveis, contratação de leiloeiro público, dentre outros. No entanto, para a implementação das diretrizes estabelecidas no manual, ainda estavam pendentes adequações no que tange a pessoal e equipamentos, e estabelecimento de rotinas para absorção de atribuições de responsabilidade de outras áreas.

Em 2004, a RFFSA estabeleceu as seguintes providências a serem implementadas para atender à recomendação:

- Dar seqüência, consideradas as limitações de mão-de-obra existentes, ao batimento de dados entre os sistemas SARP (Sistema de Administração de Receita Patrimonial que tem por objetivo principal emitir cobrança mensal e controlar a arrecadação das receitas de locação e alienação dos bens imóveis não operacionais) e SISPRO (sistema contábil onde estão cadastrados os bens móveis e imóveis, operacionais e não operacionais da RFFSA), nos Escritórios Regionais onde tal trabalho ainda não havia sido realizado de forma ampla.



- Elaborar proposta de revisão do Manual de Patrimônio, visando operacionalização/responsabilização dos usuários do SARP.
- Preparar programa de treinamento/atualização dos usuários do SARP nos Escritórios Regionais.

Análise da Auditoria:

Face às providências implementadas até o presente momento, consideramos a recomendação em processo de atendimento.

I.2) Item 4.1.3.1, subitem "d":

Atualização das informações de penhora no Sistema SARP e estabelecimento de rotinas de registro de dados.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Permanecem válidas as informações prestadas no Relatório de Auditoria CGU n°. 169.785

No SISJUR consta o registro dos bens penhorados. No entanto não é possível a conferência com o Sistema SARP de forma automatizada. O batimento dos sistemas deverá ser feito manualmente".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Em decorrência do processo de extinção da RFFSA, ocorrido a partir de 06/04/05, muitos empregados foram desligados do seu quadro, reduzindo o efetivo disponível para o total cumprimento da recomendação; sendo necessário, portanto, a reestruturação do processo de liquidação da empresa, o que está em andamento."

A RFFSA informou, ainda, durante os trabalhos de auditoria da avaliação da gestão de 2004, que o atendimento à recomendação seria obtido por meio de um trabalho conjunto entre a área gestora do SARP e a área jurídica, não tendo, entretanto, estabelecido prazos para implementação da providência.

Análise da Auditoria:

Recomendação não atendida.

I.3) Item 4.1.3.1, subitem "g":

Realização de pesquisa de preços em licitações.

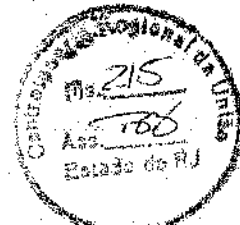
Conforme descrito nos Relatórios CGURJ n.ºs 115240 e 140934, o exame de licitações realizadas no exercício de 2003 demonstrou que as estimativas de preços constantes nos processos licitatórios se pautaram em valores de contratos anteriores, não havendo cotação com empresas para certificar-se dos preços praticados no mercado, o que continua a caracterizar fragilidade nos procedimentos de contratação da RFFSA. Com relação ao exercício de 2004, verificamos que ocorreram aquisições sem pesquisa de preço em processos de dispensa de licitação, conforme descrito em item específico deste relatório.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Estão sendo observados os procedimentos visando ao atendimento da recomendação".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Emitidas as RLIQ (Resoluções do Liquidante) n° 044/05 e 056/05, disciplinando os procedimentos de Licitação/Contratação e publicação de matéria legal. Em fase de estruturação do Grupo de Trabalho visando a consolidação das Resoluções internas que regulam a matéria em um Manual."



Análise da Auditoria:

Recomendação deverá ser acompanhada na(s) próxima(s) auditoria(s) na entidade.

I.4) Item 4.1.3.1, subitem "h":

Recuperação de créditos pelo Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

Conforme descrito nos Relatórios CGURJ n.ºs 115240 e 140934, o advogado Antônio Conceição Silva sacou fraudulentamente alvarás da RFFSA relativos a depósitos recursais.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"A RFFSA, no intuito de solucionar administrativamente a questão, encaminhou à Caixa a Carta n.º 115/FINANCEIRO/05, de 31/10/05, solicitando informações relativas à recomposição dos saldos judiciais e posterior levantamento dos 9 (nove) alvarás envolvidos. Até a presente data não acusamos manifestação da Caixa quanto à Carta encaminhada.

No caso desta nova tentativa não acarretar um resultado positivo, a área financeira encaminhará o assunto à área jurídica para as providências julgadas aplicáveis, sejam junto à Caixa ou às respectivas varas trabalhistas onde os processos judiciais tramitaram".

Em 07Jun2006, mediante Carta n.º 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Face ao não pronunciamento da CEF quanto ao assunto, estaremos encaminhando a matéria à área jurídica da empresa para as providências aplicáveis".

Análise da Auditoria:

Recomendação pendente de posicionamento da Caixa.

II) Apresentamos, a seguir, o estágio atual das providências adotadas para atendimento às recomendações emitidas pela Controladoria-Geral da União no Relatório CGURJ n.º 140934 - Gestão Operacional, referente ao exercício de 2003, consideradas ainda como não atendidas no relatório de auditoria da CGURJ relativo à avaliação da gestão de 2004.

II.1) Item 5.1.1.1:

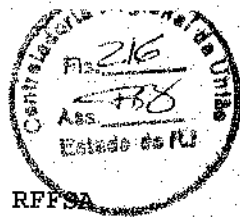
"Recomendamos que a RFFSA, junto com o Departamento de Liquidação - DELIQ, identifique os entraves que está sofrendo o processo de liquidação, a fim de remover os obstáculos e dar maior celeridade ao mesmo. Para tanto, é fundamental que seja definida uma diretriz de atuação, com a previsão de um cronograma para encerramento das atividades e com a fixação de metas para disciplinar, entre outros, a redução do contencioso, a alienação de bens e a organização da documentação da RFFSA".

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"As atividades desenvolvidas no período de Out/05 a Fev/06 estão registrados em Relatório, conforme estabelecido no Decreto n.º 5476, de 23/06/05. A carta n.º 414/CLIQ/05 de 04/12/05, enviada ao MT, requereu prorrogação do processo de liquidação da empresa".

Análise da Auditoria:

A recomendação contida neste item encontra-se direcionada à agilização de todas as etapas do processo de liquidação da empresa, mediante a identificação dos entraves, eliminação de gargalos e obtenção de maior celeridade em todo o processo. Assim sendo, deverá a RFFSA - em liquidação definir cronograma com fixação de metas, objetivando a conclusão de suas atividades.



II.2) Item 5.2.1.1:

Trata da fiscalização dos bens arrendados e danos ao patrimônio da RFFSA ocasionados pelas arrendatárias, trazendo as seguintes recomendações:

II.2.1) Desenvolver ações para obtenção de todos os sistemas operacionais utilizados pelas arrendatárias.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"As concessionárias entendem que não são obrigadas a permitir acesso aos Sistemas Operacionais, tendo em vista que o Contrato de Arrendamento não estipula essa obrigatoriedade, claramente".

Adicionalmente, a RFFSA - em liquidação acrescenta a seguinte providência a ser implementada:

"Solicitar a interferência da ANTT junto às Concessionárias com o objetivo de obrigá-las a permitir o acesso aos seus Sistemas Operacionais".

Análise da Auditoria:

A recomendação carece de gestões da ANTT para obtenção de êxito mais célere.

II.2.2) Avaliar a conveniência de estar cedendo 48 funcionários à ANTT, em uma fase que a RFFSA ainda necessita de pessoal técnico qualificado para o desempenho de suas atividades de liquidação.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Encaminhada a Carta n° 113/LIQ/2006, de 08/03/06, à ANTT, relativa ao retorno dos empregados cedidos".

Em 07Jun2006, mediante Carta n° 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"O assunto está sendo analisado com o devido cuidado, visto que a maior parte dos empregados cedidos, conforme esclarecido por aquela Agência, desempenham atividades de apoio à própria RFFSA, nos Termos do Convênio de Cooperação Técnica firmado com a citada Agência, em cumprimento à recomendação do Tribunal de Contas da União, cuja validade está expirada, motivo do novo Convênio a ser celebrado".

Verificamos que, em resposta à Carta n° 113/LIQ/2006, de 08/03/2006, a ANTT enviou à RFFSA - em liquidação o Ofício n° 181/ANTT/2006, de 06/04/2006, solicitando a reconsideração quanto à possibilidade de retorno do pessoal requisitado, até que sejam estabelecidas as condições para a constituição plena do quadro efetivo da ANTT.

Análise da Auditoria:

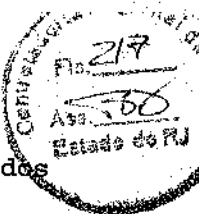
Em que pesem as ponderações da ANTT, a RFFSA - em liquidação também relata graves dificuldades com relação à carência de empregados, para o empreendimento das ações necessárias aos objetivos da liquidação. Assim sendo, recomendamos que prossigam as gestões junto àquela agência objetivando-se equacionar a possibilidade de retorno dos empregados da RFFSA cedidos, enquanto estiverem em curso as ações destinadas à liquidação da RFFSA.

II.2.3) Atuar com maior rigor junto às arrendatárias, aprimorando seus mecanismos de cobrança e tornando-os mais tempestivos, visando à recuperação dos seus créditos. Não logrando êxito nas cobranças administrativas, a RFFSA deverá ajuizar ações judiciais de cobrança.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Com a emissão da Resolução do Liquidante n.º 159/2005, de 29/12/05, ficaram definidos os procedimentos de cobrança no âmbito

administrativo e/ou judicial, que facilitarão a realização dos créditos da empresa".



Análise da Auditoria:

Procedimentos vêm sendo implementados no intuito de se atender à recomendação.

II.3) Item 5.2.2.1:

Trata do descumprimento de cláusulas contratuais (abandono e destruição de linhas, estações, ramais, pátios e equipamentos) por parte da arrendatária América Latina Logística S.A. - ALL, trazendo as seguintes recomendações:

- Exigir das arrendatárias que os trechos sejam devolvidos nas condições em que os recebeu, ou seja, operando, desimpedidos de invasões e com os respectivos IPTUs quitados;
- Exigir, com base nos Relatórios de Ocorrência com Bens Operacionais, que os bens imóveis destruídos sejam indenizados ou restaurados, além das frotas de locomotivas e vagões, que também deverão ser substituídas ou indenizadas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas contratualmente;
- Ajuizar cobrança judicial, caso as arrendatárias, após notificação dos débitos, não venham a efetuar os pagamentos devidos, devendo as cobranças ser mais tempestivas e efetivas, de forma a intimidar as arrendatárias e evitar que as mesmas adotem atitudes procrastinatórias, como vem ocorrendo;
- Analisar junto à ANTT e ao Ministério dos Transportes uma forma de destinação dos trechos retirados da concessão para que não haja perdas significativas com impacto direto no desenvolvimento econômico das regiões afetadas.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"As inspeções vêm sendo realizadas conforme o cronograma estabelecido para 2006, considerando a redução de mão-de-obra especializada que ocorreu ao longo do ano de 2005. Com relação às cobranças vinculadas ao Contrato de Arrendamento, foram estabelecidos procedimentos pela RLIQ n° 159/2005 para cobranças vinculadas, o que deve tornar mais eficaz tais cobranças".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Apesar da significativa redução da mão de obra especializada decorrente da MP-246/2005, a RFFSA continua adotando os procedimentos e medidas necessárias à gestão dos bens arrendados. Após as inspeções e verificados danos aos mesmos, são encaminhados os relatórios através de cartas, nas quais são verificadas as providências necessárias. Posteriormente, caso não sejam adotadas medidas saneadoras, são emitidas notificações de multas por descumprimento do Contrato de Arrendamento. Caso as cobranças administrativas sejam contestadas pelas Arrendatárias, o assunto é encaminhado à Área Jurídica para as providências cabíveis. Os processos administrativos de cobrança ainda pendentes estão em análise quanto à adequabilidade de ajuizamento de ações."

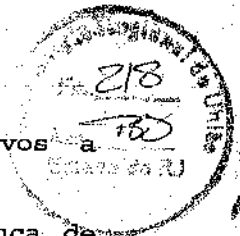
Análise da Auditoria:

Recomendação mantida, haja vista a insuficiência de inspeções físicas realizadas ao longo de 2005 nos trechos objeto de arrendamento.

III) Apresentamos, a seguir, o estágio atual das providências adotadas para atendimento às recomendações emitidas pela Controladoria-Geral da União no Relatório CGURJ n.º 140934 - Gestão Financeira, referente ao exercício de 2003, consideradas ainda como não atendidas no relatório de auditoria da CGURJ relativo à avaliação da gestão de 2004:

III.1) Item 7.1.1.1:

Trata de fragilidades no processo de cobrança dos débitos relativos a alugueis e alienações, trazendo as recomendações descritas a seguir:



III.1.1) Cumprir as medidas e prazos definidos no roteiro para cobrança de dívidas imobiliárias, de forma a tornar a cobrança dos débitos referentes aos contratos de locação, permissão e alienação firmados pela RFFSA mais ágil, tempestiva e efetiva, a fim de reduzir a inadimplência evidenciada. Depois de transcorrido o prazo para emissão de avisos/notificações, não obtendo sucesso com a cobrança administrativa, ajuizar ação judicial, visando a recuperação dos créditos ou a reintegração de posse.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"A Campanha para Recuperação de Créditos Imobiliários encontra-se em curso, com a emissão das Resoluções n.º 140 e 141, de 24/11/2005, e 156 e 157, de 23/12/2005".

Análise da Auditoria:

A entidade vem adotando providências para o atendimento à recomendação.

III.1.2) Priorizar a cobrança das maiores dívidas comerciais e de órgãos públicos, procedendo às inscrições no CADIN e ao ajuizamento das dívidas, desde que viáveis.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Permanecem válidas as informações prestadas no Relatório de Auditoria CGU n.º 169.785.

A RFFSA tem por rotina buscar seus créditos por meios legais, priorizando as ações de maior relevância, sendo que, para Permissionários ou Adquirentes, oriundos da iniciativa privada, a RFFSA utiliza o seu órgão jurídico para que proceda a cobrança por via judicial, e para os Permissionários ou Adquirentes de natureza governamental, a RFFSA os inscreve no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Boa parte das maiores dívidas relacionadas às Unidades Administrativas já está ajuizada ou foi instruída para ajuizamento. Com relação aos órgãos públicos continuam sendo procedidas inscrições no CADIN."

Análise da Auditoria:

Recomendação vem sendo atendida.

III.1.3) Estabelecer critérios, mediante Resolução da CLIQ, para baixa de dívidas irrecuperáveis.

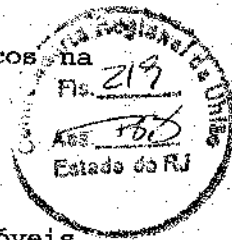
Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Foram iniciados estudos preliminares com o objetivo de estabelecer os critérios para baixa de dívidas irrecuperáveis".

Em 07Jun2006, mediante Carta n.º 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Uma vez que a RFFSA adotou campanhas de recuperação de créditos imobiliários, conforme mencionado no item III.1.1, através das Resoluções do Liquidante de n.º 140/2005, de 24/11/05, cuja vigência foi prorrogada pela RLIQ 016/2006, de 23/02/06, e de n.º 156/2005, de 23/12/05, cuja vigência foi prorrogada pela RLIQ 044/2006, de 28/04/06, considera-se que qualquer procedimento referente à baixa de dívidas deverá aguardar os resultados que

serão obtidos. Desta forma, a RFFSA tem concentrado esforços na divulgação e na efetivação de negociações".



Análise da Auditoria:

Recomendação ainda não atendida.

III.1.4) Efetuar levantamento dos tributos incidentes sobre os imóveis, identificando aqueles cuja responsabilidade pertence aos arrendatários, permissionários e locatários, a fim de adotar medidas de cobrança.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Situação inalterada em relação às informações prestadas no Relatório de Auditoria CGU n.º 169.785".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Permanecem válidas as informações prestadas pela RFFSA constantes do Relatório da CGU n.º 160444."

Informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n.º 160444, relativo à gestão de 2004:

A RFFSA informou que, em face de insuficiência de meios (recursos humanos e financeiros), o trabalho de levantamento de débitos fiscais incidentes sobre os imóveis era executado somente para os de caráter não operacional, no momento de sua alienação.

Análise da Auditoria:

Recomendação não atendida, face à alegada carência de recursos humanos e financeiros.

III.2) Item 7.2.1.1:

Trata de fragilidades no registro de dados no Sistema Jurídico - SISJUR da RFFSA, trazendo as recomendações descritas a seguir.

III.2.1) Adotar providências para o adequado registro de dados no Sistema Jurídico - SISJUR.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Permanecem válidas as informações prestadas no Relatório de Auditoria CGU n.º 169.785.

Permanece o estudo visando a adequação do SISJUR, e alocação de mão-de-obra técnica específica para realização do serviço".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Estão sendo retomados estudos visando a adequação do Sistema Jurídico - SISJUR, o que demandará tempo, em face da necessidade de mão de obra técnica específica e dada a atual indisponibilidade de recursos financeiros."

Análise da Auditoria:

Recomendação não atendida, face à alegada carência de recursos humanos e financeiros.

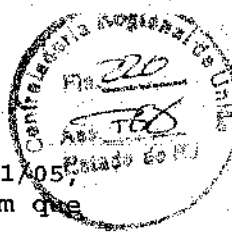
III.3) Item 7.2.1.2:

Trata de falhas processuais na defesa de ações judiciais ajuizadas contra a RFFSA, recomendando maior vigilância e zelo por parte do corpo jurídico da RFFSA, tanto próprio quanto contratado.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Permanecem válidas as informações prestadas no Relatório de Auditoria CGU n.º 169.785.

Ressalte-se que a Resolução do Liquidante n° 126/05, de 14/11/05, determina que a AGU seja cientificada sobre todas as ações em que a RFFSA figure no pólo ativo e passivo".



Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Permanecem válidas as justificativas anteriores, cabendo ressaltar, todavia, que se vem buscando o apoio da Advocacia Geral da União - AGU."

Informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n.º 160444, relativo à gestão de 2004:

A RFFSA havia estabelecido como providência para cumprir a recomendação "a ampliação dos procedimentos de controle na busca de prevenir e identificar possíveis ações de gestão, principalmente voltadas aos processos de rito mais complexo ou que demandassem um maior acompanhamento por sua própria natureza".

Análise da Auditoria:

Recomendação permanece.

III.4) Item 7.2.1.3:

Trata de atraso no cumprimento de obrigação definida em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Este termo teve como objeto a minimização de danos ambientais, cuja responsabilidade foi imputada à RFFSA e à Concessionária/Arrendatária América Latina Logística S.A. - ALL, por meio de limpeza primária e remoção de resíduos na antiga Usina de Tratamento de Dormentes de Benjamin Nott, no município de Cruz Alta/RS.

Para cumprir a obrigação, a RFFSA firmou contrato de prestação de serviços com a empresa Peltron Indústria e Comércio Ltda, o qual foi encerrado por exclusiva culpa da contratada. Com isso a RFFSA não cumpriu o ajuste no prazo determinado, o que resultou na aplicação de multa diária de R\$10.000,00, que, corrigida e somada à mora de quatro dias, resultou na dívida de R\$40.108,44, objeto de execução por quantia certa proposta pelo Ministério Público Estadual - MPE, tramitando pela 2ª Vara Cível da Comarca de Cruz Alta.

Em consequência, o Relatório CGURJ n° 140934, relativo à avaliação da gestão de 2003, recomendou:

III.4.1) Promover ação de reparação de danos contra a referida empresa, caso sejam apurados outros prejuízos no decorrer ou no desfecho da execução em trâmite.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"A ação está em fase de elaboração."

Em 07Jun2006, mediante Carta n° 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

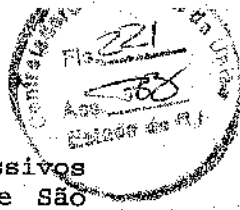
"Trata-se de ação de execução ajuizada pelo Ministério Público de Cruz Alta, processo n° 011/1.03.001755-4, tramitando na 2ª Vara Cível daquela Comarca. O processo está concluso com o Juiz. Ainda não foi prolatada a sentença. A eventual ação de reparação de danos a ser movida contra a empresa Peltron, depende da sentença".

Análise da Auditoria:

Recomendação depende de ação em trâmite na esfera do Judiciário.

III.5) Item 7.3.1.1:

Trata dos passivos decorrentes da incorporação pela RFFSA da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, trazendo as seguintes recomendações:



III.5.1) Dar continuidade aos trabalhos de levantamento dos passivos contingenciais da FEPASA, de responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:-

"As atividades de levantamento dos passivos e a documentação comprobatória das despesas de responsabilidade do Estado de São Paulo junto aos Auditores da Fazenda, permanecem em curso, haja vista a emissão da RLIQ n.º 086/2005, de 22/09/05".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"O trabalho de levantamento dos passivos e apresentação de documentos comprobatórios das despesas de responsabilidade do Estado de São Paulo, aos auditores da Fazenda, continua sendo executado.

Até Agosto/2005 o valor dos créditos reconhecidos e atualizados totalizava R\$ 825,298 milhões."

Análise da Auditoria:

Recomendação vem sendo atendida.

III.5.2) Dar continuidade ao processo de negociação para realização de novo termo aditivo ao contrato de venda e compra de ações do capital social da FEPASA, objetivando o reconhecimento de dívida por parte do Estado de São Paulo e autorização para incorporação da mesma ao saldo devedor do contrato de refinanciamento.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:-

"Informamos que continua em negociação a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da FEPASA, com o Governo do Estado de São Paulo, com a interveniência da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Quando da edição da Medida Provisória n.º 246/2005, estava em andamento proposta de aditamento ao contrato de venda e compra de ações do capital social da FEPASA, objetivando o reconhecimento da dívida por parte do Estado de São Paulo e autorização para incorporação da mesma ao saldo devedor do contrato de refinanciamento."

Análise da Auditoria:

Recomendação ainda não atendida.

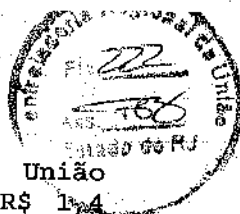
III.5.3) Iniciar tratativas para definir como a RFFSA será ressarcida pela União, em razão das despesas assumidas com a FEPASA.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:-

"Tendo em vista a celebração, em 26/08/2005, do Termo Aditivo n.º 01/05 ao Contrato n.º 019/STN/COAFI/98, foi dada a utilização dos créditos da RFFSA junto ao Estado de São Paulo à União, à medida em que os mesmos forem sendo reconhecidos pelo Estado de São Paulo".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Em 26/08/05, a RFFSA assinou com a União o Termo Aditivo n.º 01/05 ao Contrato n.º 019/STN/COAFI, de 26/08/98, onde foi dada utilização a seus créditos com o Estado de São Paulo, à medida em que forem sendo reconhecidos pelo Estado."



Em síntese, através do Contrato aditado em 26/08/05, a União assumiu em 1998 dívida da RFFSA com o INSS da ordem de R\$ 1,4 bilhões. Com o vencimento da dívida, a União, por intermédio da STN, apresentou cobrança à RFFSA do valor atualizado de R\$ 4,9 bilhões.

Foi apresentada proposta, aceita pela STN, de aditamento contratual com prorrogação do prazo de vencimento da dívida para 26/08/2010, e inclusão dos créditos da RFFSA para com a União, referentes aos pagamentos efetuados pela RFFSA decorrentes do contencioso judicial oriundo da FEPASA, de responsabilidade do Estado de São Paulo, na amortização da dívida."

Análise da Auditoria:
Recomendação atendida.

IV) Apresentamos, a seguir, o estágio atual das providências adotadas para atendimento às recomendações emitidas pela Controladoria-Geral da União no Relatório CGURJ n.º 140934 - Gestão Patrimonial, referente ao exercício de 2003, consideradas ainda como não atendidas no relatório de auditoria da CGURJ relativo à avaliação da gestão de 2004.

IV.1) Item 8.1.1.1:

Trata de indefinições acerca da reavaliação de ativos da RFFSA e contém as seguintes recomendações:

IV.1.1) Efetuar os ajustes contábeis necessários do ativo, de forma que o balanço patrimonial do exercício de 2005 seja elaborado em conformidade com as normas aplicáveis a instituições em liquidação. Para tanto, a RFFSA deve obter o resultado final da reavaliação dos ativos, conforme Contrato n.º 10/2001 (Carta Convite n.º 007/2000 - BIRD/RFFSA), firmado em 20/04/2001 com a empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Permanecem válidas as informações prestadas no Relatório de Auditoria CGU n.º 169.785.
O assunto está sob análise da STN".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

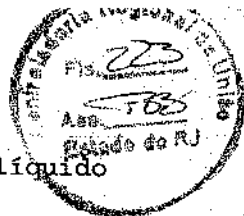
"Permanecem inalteradas as informações apresentadas em relação aos itens 4.1.3.5/1.1, 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3 do Relatório de Auditoria n.º 160444, em função do vínculo existente entre eles."

Informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n.º 160444, relativo à gestão de 2004:

A RFFSA celebrou, em 13/07/2004, Termo Aditivo ao Contrato n.º 10/2001, visando à conclusão dos trabalhos. A empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda emitiu, em 28/07/2004, o Laudo de Reavaliação de Ativos da RFFSA. Os ajustes contábeis decorrentes, no entanto, ainda não foram efetuados.

Análise da Auditoria:

Recomendação aguarda posicionamento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. A então Inventariança da RFFSA, em 02/06/2005, encaminhou o Ofício n.º 441/INV/RFFSA/2005 ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional, apresentando duas hipóteses de reavaliação dos ativos da RFFSA, e solicitando as considerações daquela Secretaria acerca do assunto, que ainda não se manifestou a respeito. A 1ª hipótese considera a recomendação da Plansul, que exclui as reavaliações das contas terrenos, edificações e dependências, bens equipamentos de exploração florestal e agropecuários, e bens adquiridos - Acordo RFFSA/SENAI, o que acarretaria variação do patrimônio líquido reavaliado de 85,95%, em relação ao patrimônio líquido levantado em 31.12.2004. A 2ª hipótese, de



reavaliação de todas as contas reavaliadas, traria ao patrimônio líquido reavaliado a variação de 91,02%.

IV.2) Item 8.1.1.3:

Trata da ausência de documentação de titularidade de propriedades imobiliárias da RFFSA, e traz as recomendações relacionadas a seguir. As recomendações são decorrentes da constatação de que a RFFSA vinha alienando imóveis por meio de contrato particular de promessa de cessão de crédito, visto que não possuía a documentação de titularidade de propriedade imobiliária de todos os seus bens. Dessa forma, não estava sendo vendida a propriedade, mas a posse de tais bens, acarretando desvalorização nos valores de venda realizados.

IV.2.1) Identificar exatamente quais imóveis da Administração Geral e dos Escritórios Regionais estão regularizados no registro de imóveis e organizar a respectiva documentação.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Implantação, no âmbito da RFFSA, da rotina de procedimentos (check-list), visando identificar a situação dos imóveis. Constituição do Grupo de Trabalho através da RLIQ n.º 006/2006, com o objetivo de examinar a situação existente da documentação e propor medidas visando a regularização de bens imóveis da RFFSA".

Análise da Auditoria:

Assunto bastante complexo. Foram adotadas as providências iniciais pela entidade objetivando o pleno atendimento à recomendação.

IV.2.2) Desenvolver ações para promover a localização das escrituras pendentes e regularização jurídica dos imóveis sem registro, identificando os imóveis que ainda não foram incorporados à RFFSA, para que também sejam regularizados e lançados nos sistemas contábeis e patrimoniais da Empresa.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Permanecem válidas as informações prestadas no Relatório de Auditoria CGU n.º 169.785.

Tendo em vista a escassez de mão-de-obra para tal atividade, a regularização dos imóveis ocorre a partir do início do processo de alienação do mesmo, tendo a RFFSA buscado a parceria efetiva das Prefeituras interessadas na aquisição desses imóveis, localizados nos respectivos Municípios.

Instaurado Grupo de Trabalho (RLIQ 006/06) visando proposição quanto à regularização de imóveis".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

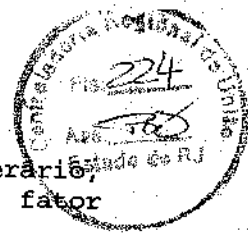
"Considerações apresentadas nos M/Ms n.º 1350/ERCUB/05 de 24/10/05, 122/ERSAV/05 de 21/10/05, 049/ERCAM/05 de 24/10/05, 060/ERTUB/05 de 24/10/05, 439/ERPOA/05 de 24/10/05, 451/ERJUF/05 de 24/10/05, FAX n.º 055/ERREC/05 de 26/10/05 e FAX n.º 047/ERBAU/05 de 26/10/05, as quais evidenciam as dificuldades existentes para o alcance das metas desejadas pela Liquidação, em estreita consonância com as recomendações da CGU."

Análise da Auditoria:

A entidade vem implementando providências para o atendimento à recomendação, que versa sobre assunto de grande complexidade.

IV.2.3) Solicitar parecer jurídico do Ministério dos Transportes acerca da possibilidade, bem como das implicações legais, da alienação de bens imóveis sem registro, a fim de respaldar o procedimento adotado.

Havendo respaldo legal para o ato, a Empresa deverá avaliar o valor do decréscimo do preço do bem a ser alienado em função da ausência de registro,



a fim de certificar-se de que a alienação não trará prejuízos ao erário, tendo em vista ser a condição de propriedade de um bem imóvel fator diferencial no preço de comercialização.

Posicionamento da RFFSA - em liquidação:

"Permanecem válidas as informações prestadas pela RFFSA no relatório CGU nº 160444."

Informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n.º 160444, relativo à gestão de 2004:

A RFFSA informou que "alienou em 2004 imóveis sem a existência dos respectivos RGI, cujas avaliações foram realizadas pela CEF, e não houve decréscimo do valor do bem alienado em função da ausência de registro". De acordo com a RFFSA, foram alienados nove imóveis nessa situação, totalizando um montante arrecadado de R\$1.642.155,29.

Em resposta à Carta n.º 715/CLIQ/2004 da Comissão de Liquidação, de 18/08/04, solicitando esclarecimentos sobre a alienação de imóveis sem registro, o Ministério dos Transportes se manifestou por meio do parecer CONJUR/MT n.º 548/2004, de 20/12/2004, de sua Consultoria Jurídica, que apresentou as seguintes conclusões:

"... a falta de registro imobiliário competente no nome do alienante inviabiliza a efetivação do negócio, a teor da Lei n.º 6.015, de 1973, com as alterações da Lei n.º 6.216, de 1975, arts. 1.245 a 1.247 do novo Código Civil. Outrossim, eventual transmissão feita sem a observância das condições previstas na lei é nula de pleno direito, como prevê o art. 166, inciso IV do novo Código Civil: "É nulo o negócio jurídico quando não se revestir da forma prescrita em lei"."

Análise da Auditoria:

Recomendação atendida.

IV.3) Item 8.3.1.1:

Trata do abandono de veículos da empresa e recomenda a sua alienação.

A RFFSA estabeleceu três providências para atender à recomendação:

- Elaborar relatório sobre os veículos disponíveis, seu estado e valor;
- Alienar os veículos inservíveis;
- Regularizar a situação das penhoras porventura existentes.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"A relação de veículos rodoviários disponíveis para alienação foi elaborada e encaminhada à área de avaliações visando a sua inclusão na programação de leilões".

Análise da Auditoria:

Implementação da recomendação a ser avaliada por ocasião da(s) próxima(s) auditoria(s) na entidade.

IV.4) Item 8.4.1.1:

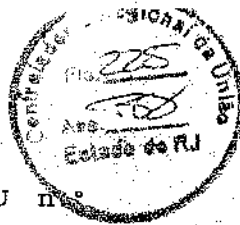
Trata de danos ao patrimônio da RFFSA, tanto de bens não operacionais quanto de operacionais arrendados, trazendo as seguintes recomendações:

IV.4.1) Contratar vigilância para as áreas que apresentam maiores ameaças aos bens públicos e onde existirem bens de maior vulto, a fim de protegê-los até que sejam concluídas as alienações.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Permanecem válidas as informações prestadas no Relatório de Auditoria CGU n.º 169.785.

Não há recursos financeiros disponíveis, no momento, para contratação de vigilantes".



Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Permanecem inalteradas as informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU 160444, em virtude da inexistência de recursos financeiros para contratação de serviços de vigilância."

Informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n.º 160444, relativo à gestão de 2004:

A RFFSA realizou um levantamento do quantitativo de vigilantes necessários para a guarda de bens imóveis não operacionais e bens históricos, concluindo que seriam necessários 502 vigilantes para atendimento aos Escritórios Regionais, com exceção do ERBEL, [...]."

Análise da Auditoria:

Recomendação não atendida face à alegada carência de recursos financeiros.

IV.4.2) Com relação aos bens arrendados, realizar perícia nos locais vistoriados pela CGU, a fim de verificar a totalidade de bens móveis e imóveis operacionais danificados e, assim, aplicar o disposto no inciso XII da Cláusula Quarta do Contrato de Arrendamento, que estabelece que a arrendatária está obrigada a "substituir, no caso de destruição de algum dos bens arrendados, por outro nas mesmas condições de conservação, mantida sua condição de bem arrendado, ou ressarcir a ARRENDADORA, no valor do bem antes da destruição".

Posicionamento da RFFSA - em liquidação:

"A cobrança já foi encaminhada à Concessionária em setembro de 2005.

Encontra-se em processo de elaboração na área Jurídica, multa no valor de R\$150.465,60, conforme processo n.º. 91-00678/EXA".

Análise da Auditoria:

Recomendação atendida.

IV.4.3) Formalizar as cessões de áreas aos municípios de Campinas e Botucatu.

Posicionamento da RFFSA - em liquidação:

"O Grupo de Trabalho RFFSA/Prefeitura de Campinas elaborou minuta de Protocolo de Intenções relativo a alienação e cessão onerosa de bens imóveis, incluindo a preservação da Estação.

Negociações em curso com a Prefeitura de Botucatu objetivando a cessão de áreas localizadas no Município".

Em 07Jun2006, mediante Carta n.º 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

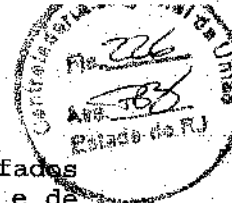
"Assinado Protocolo de Intenções perante a Prefeitura de Campinas com vistas a viabilização da futura construção do novo terminal rodoviário de passageiros, e que a prefeitura de Campinas manifestou desinteresse nas demais áreas de propriedade da RFFSA localizadas no Município".

Análise da Auditoria:

A entidade implementou as providências iniciais objetivando o atendimento à recomendação.

IV.5) Item 8.4.1.2:

Trata de fragilidades nos controles de bens armazenados em almoxarifados dos Escritórios Regionais de Juiz de Fora, Belo Horizonte e Campos, trazendo as seguintes recomendações:



IV.5.1) Aprimorar o controle dos bens armazenados nos pátios/almojarifados sob responsabilidade dos Escritórios Regionais de Belo Horizonte - ERBEL e de Juiz de Fora - ERJUF. Os referidos Escritórios deverão efetuar levantamento completo dos bens armazenados e atualizar as respectivas relações patrimoniais, de forma que as mesmas retratem o real local de armazenagem dos respectivos bens, sendo essas relações alteradas sempre que houver qualquer transferência.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Terminado o inventário no início de 2006 e o controle dos bens armazenados é feito pelo sistema SIGMA".

Análise da Auditoria:

Seria conveniente a inspeção "in loco" para uma adequada averiguação quanto à implementação da recomendação em tela.

IV.5.2) Desenvolver ações para dar maior celeridade à alienação dos estoques da empresa, tendo em vista a dificuldade verificada no gerenciamento e proteção dos referidos bens nessa fase de liquidação.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"A realização de leilões está na dependência de solução da pendência judicial".

Análise da Auditoria:

A recomendação depende de ações da esfera do Judiciário.

IV.5.3) Centralizar os estoques no menor número possível de locais, guardando os espaços com a devida vigilância, de forma a preservar a integridade dos bens até que sejam alienados.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Centralização de estoques realizada".

Análise da Auditoria:

Seria conveniente a inspeção "in loco" para uma adequada averiguação quanto à implementação da recomendação em tela.

IV.5.4) Gerenciar e proteger os bens armazenados no Escritório Regional de Campos - ERCAM, tendo em vista serem de propriedade da RFFSA, mantendo-os em local de acesso restrito a funcionários da empresa, ou formalizando termo contratual para utilização do espaço do almojarifado/pátio da FCA, estabelecendo as responsabilidades da concessionária.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"O Escritório de Campos está tratando do assunto junto à FCA".

Em 07Jun2006, mediante Carta n° 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

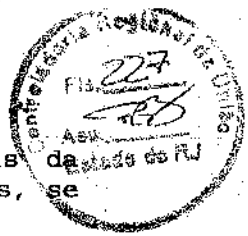
"O Eng° Rui Fiuza (Chefe do Escritório de Campos) informou ter recebido as chaves da FCA tão logo o problema foi levantado".

Análise da Auditoria:

Recomendação em processo de implementação.

IV.6) Item 8.4.2.1:

Trata de fragilidades no controle patrimonial de bens móveis, trazendo as seguintes recomendações:



IV.6.1) Identificar os números de patrimônio em todos os bens móveis da RFFSA, indicando os responsáveis pelos mesmos, que deverão assinar termos, se comprometendo com a sua conservação.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Diante da permanência da restrição dos recursos financeiros necessários, permanecem válidas as informações prestadas no Relatório de Auditoria CGU n°. 169785".

Em 07Jun2006, mediante Carta n° 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Objetivando dar a exata dimensão às informações prestadas no Relatório CGU n.º 160444 e no Relatório CGU n.º 169785, no que se refere a afirmação de que "Existe inventário dos bens" e que "Em virtude da restrição de recursos financeiros e humanos que vem impossibilitando a realização do inventário ...", pedimos que seja considerado, também, que a realização de inventário de bens patrimoniais, móveis e imóveis, operacionais arrendados e não operacionais e as providências adotadas para sua realização, se deu com a contratação da empresa Plansul para a prestação do serviço de Reavaliação do Ativo Fixo, cuja posição está indicada no item 6.1.1.1.

Quanto à recomendação objeto do item IV.6.1, salvo algumas situações específicas, restritas aos móveis e utensílios localizados nas sedes administrativas, o atendimento da recomendação fica prejudicado, pois os bens móveis tais como máquinas e equipamentos, ferramentas de oficina, e material rodante não operacional, estão localizados em diferentes pontos da malha ferroviária, sem a posse direta de nenhum preposto da empresa, apesar de estar na carga das Unidades Administrativas, em consequência da estrutura que passou a vigor após a desestatização do serviço de transporte ferroviário".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Em virtude da restrição de recursos financeiros e humanos que vem impossibilitando a realização do inventário de bens patrimoniais móveis, permanecem válidas as informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n° 160444."

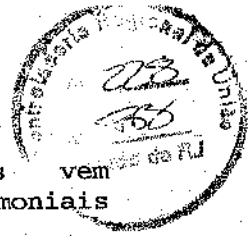
Informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n.º 160444, relativo à gestão de 2004:

A RFFSA estabeleceu como providência para atendimento da recomendação a atualização do inventário de bens móveis e a implementação das providências decorrentes, com prazo para implementação até 30/04/2005. A empresa informou ainda que "Existe inventário dos bens, bem como rotina de procedimento de baixa e movimentação dos mesmos. A atualização desse inventário depende da alocação de recursos, principalmente mão-de-obra, nem sempre disponíveis. Estuda-se a viabilidade de contratação de serviços terceirizados com tal finalidade."

Análise da Auditoria:

Em que pese as justificativas apresentadas, a entidade deverá delegar responsabilidades pela guarda de seus bens móveis, sob pena de ocorrência de amplo descontrole quanto à sua localização.

IV.6.2) Com relação ao Escritório Regional de Porto Alegre - ERPOA, deverá ser efetuado levantamento de todos os bens móveis sob sua responsabilidade, registrando a localização dos mesmos. O Escritório deverá, ainda, definir procedimento para registro das baixas dos bens alienados, de forma que o seu inventário passe a retratar a realidade da situação de bens móveis.



Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"A restrição de recursos financeiros e humanos vem impossibilitando a realização do inventário de bens patrimoniais móveis".

Em 07Jun2006, mediante Carta n° 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Foi orientado o Escritório Regional de Porto Alegre - ERPOA a cumprir o que determina a Norma de Bens Patrimoniais, no que tange aos procedimentos de baixa de bens alienados".

Análise da Auditoria:

Recomendação ainda não atendida face às razões alegadas.

V) Apresentamos, a seguir, o estágio atual das providências adotadas para atendimento à recomendação emitida pela Controladoria-Geral da União no Relatório CGURJ n.º 140934 - Gestão de Recursos Humanos, referente ao exercício de 2003, considerada ainda como não atendida no relatório de auditoria da CGURJ relativo à avaliação da gestão de 2004:

V.1) Item 9.1.1.1:

Trata de inadimplência dos ressarcimentos de cessão de pessoal, cuja recomendação foi o equacionamento das pendências do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

Posicionamento da RFFSA - em liquidação:

"Assunto sem evolução. Aguardando resposta ao Processo 51100.0000098/2003-69 pela Secretaria Federal de Controle."

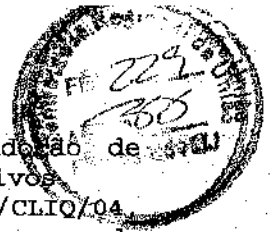
Informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n.º 160444, relativo à gestão de 2004:

"Mediante consulta formulada à área jurídica da empresa, quanto à adoção de procedimentos jurídicos para as cobranças em tela, foi destacada a inviabilidade de cobrança judicial do Ministério dos Transportes, que, por não possuir personalidade jurídica própria, resultaria em procedimento jurídico em face da União, que é controladora da RFFSA, e que faz a indicação dos administradores da empresa. Foi indicado, também pela área jurídica, buscar solução administrativa para o problema, sugerindo-se que a própria Controladoria-Geral da União, que atua no âmbito dos Ministérios, poderia apresentar recomendações às entidades envolvidas para quitação das dívidas em questão com a RFFSA.

Quanto ao DNER, em resposta às cartas remetidas pela RFFSA ao Ministério dos Transportes, em 10/10/03 e 26/04/04, solicitando e reiterando a viabilização do pagamento dos valores devidos pelo extinto DNER, a RFFSA recebeu o Ofício n°990/GM/MT, de 22/03/04, encaminhando o Memorando n° 65/2004/PR/Grupo-Executivo, de 15/03/04, onde consta a informação de que o assunto em questão está sendo tratado naquele Ministério pelo Processo n° 51100.0000098/2003-69, no aguardo da análise pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e dependente também de aprovação de crédito suplementar ao orçamento do Ministério.

No que se refere ao DNIT, foram emitidas diversas correspondências pela RFFSA solicitando o ressarcimento dos valores devidos: Cartas n° 043 e 081/GT-FINAN/03, de 27/05/03 e 28/07/03 (notificação para inscrição no CADIN), Carta n° 848/CLIQ/03, de 19/12/03 (solicitação da interveniência do Ministério dos Transportes), e Carta n° 161/CLIQ/2004, de 26/02/2004, reiterando cobranças anteriores e mencionando a recomendação da CGURJ, constante no

Relatório Especial nº 135282, de 24/11/03, quanto à adoção de medidas judiciais, caso esgotados os recursos administrativos [...] recebemos resposta do DNIT à Carta RFFSA nº 161/CLIQ/04, através do Ofício nº 1.028/2004/DG, onde nos é informado que de acordo com o Parecer/LBD/PGE/DNIT/00018/2004, não há respaldo legal para que se proceda o ressarcimento das despesas em tela, sugerindo à RFFSA consultar a Controladoria-Geral da União a respeito do assunto[...]."



Análise da Auditoria:

Em face das justificativas apresentadas, verifica-se que a questão encontra-se na dependência de fatores externos à empresa, como a aprovação de crédito suplementar ao orçamento do Ministério dos Transportes e a análise do Processo nº 51100.0000098/2003-69 pela Secretaria Federal de Controle.

VI) Apresentamos, a seguir, o estágio atual das providências adotadas para atendimento à recomendação emitida pela Controladoria-Geral da União no Relatório CGURJ n.º 140934 - Gestão do Suprimento de Bens e Serviços, referente ao exercício de 2003, considerada ainda como não atendida no relatório de auditoria da CGURJ relativo à avaliação da gestão de 2004:

VI.1) Item 10.1.1.1

Trata de prorrogação contratual em desacordo com a Lei nº 8.666/93, recomendando a realização de nova licitação para o objeto do Contrato nº 73/SR.3/93.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Em 17/02/05 foi emitido o "Termo de Encerramento" ao Contrato nº 073/SR.3/93. Não houve nova licitação, uma vez que o então liquidante determinou que o processo fosse assumido pela equipe do jurídico da RFFSA. Com a edição e rejeição da MP 246/2005, o jurídico da AG viu-se obrigado a terceirizar seu contencioso mediante contrato de emergência, no qual o referido processo foi inserido".

Análise da Auditoria:

Recomendação equacionada.

VII) O Relatório nº. 151499 apresenta recomendações referentes às impropriedades detectadas na auditoria especial realizada pela CGU-Regional/PE no Escritório Regional de Recife - ERREC. Relatamos, a seguir e em síntese, as recomendações mais relevantes apontadas no relatório da CGU-Regional/PE:

VII.1) Item 4.2.2.1 - Acompanhamento intempestivo da implementação das recomendações apontadas no Relatório nº. 008/AO/AUDIT/2004, principalmente em relação às inconsistências apuradas no Sistema de Arrecadação de Receita Patrimonial, que abrange as áreas financeira e patrimonial, sendo o controle dessas áreas exercido pela mesma pessoa, caracterizando a ausência de segregação de função.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Nos relatórios de gestão, encaminhados à Administração Geral em janeiro/2006, apontamos a necessidade da realização de treinamento no SARP, devido ao fato de apenas um empregado do ERREC estar qualificado para operar o sistema. Foi providenciada a indicação de outro empregado para obter treinamento do SARP, a partir de maio/2006, quando a questão da segregação de função apontada no relatório será saneada".

Em 07Jun2006, mediante Carta n° 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou seguintes esclarecimentos:

"Justifica-se o não atendimento, até o momento, em função da não realização do treinamento do Sistema SARP, conforme estava previsto, em decorrência de indisponibilidade de recursos".



Análise da Auditoria:

Recomendação ainda não atendida.

VII.2) Item 7.1.2.1 - Em que pese a Resolução da Comissão de Liquidação n.º 124/2004, de 17 de agosto de 2004, se referir a materiais em estoque, a análise de seus termos demonstra a necessidade da realização de Inventário de Bens Móveis. De acordo com a referida Resolução, o propósito do Inventário de Materiais é assegurar que o Balanço da Empresa reflita o valor contábil dos estoques.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Instada a se pronunciar quanto à não elaboração dos inventários de bens móveis e imóveis no exercício de 2005, a RFFSA - em liquidação, mediante a Carta n.º 282/LIQ/2006, apresentou a fundamentação indicando o início do período em que se tornou obrigatória a realização de inventário de bens patrimoniais, móveis e imóveis, operacionais arrendados e não operacionais e as providências adotadas para sua realização, que se deu com a contratação da empresa Plansul para a prestação do serviço de Reavaliação do Ativo Fixo.

Na sequência, está sendo informado o posicionamento do gestor quanto ao item 6.1.1.1:

1) A Secretaria do Tesouro Nacional, pelo Ofício n.º 1.996/STN/COREF/GEAFE, datado de 06/04/06, informou a RFFSA - em liquidação, que não encontrou elementos suficientes para que fosse desconsiderada a decisão da Assembléia Geral de Acionistas realizada em 04/11/2003, de avaliar os ativos operacionais pelo método do fluxo de caixa descontado e os bens não operacionais pelo valor de mercado, solicitando o cumprimento integral da referida Assembléia.

2) A partir da conclusão da análise técnica pela STN, objeto do Ofício citado, a empresa deverá providenciar:

a) a contratação da prestação de serviço de reavaliação do ativo operacional arrendado pelo método do fluxo de caixa descontado;

b) a realização de Assembleia Geral de Acionistas - AGE, para:

b.1) aprovação do laudo de reavaliação de ativos pelo método do valor de mercado (ABNT), para os ativos não operacionais, emitido pela Plansul;

b.2) para aprovação do laudo de baixa de ativos não operacionais e operacionais arrendados, emitido pela Plansul, resultante dos trabalhos de inspeção (inventário de bens patrimoniais);

b.3) para determinação das providências com relação a identificação descritiva dos imóveis não operacionais inspecionados mas não avaliados, por falta de marcos no campo para determinação de seus perímetros/áreas, para que venham a ser reavaliados pelo método de valor de mercado, concluindo a reavaliação dos bens não operacionais em contratação específica.

c) Atualização do Ativo Fixo no sistema físico-contábil resultante da reavaliação (contrapartida no Patrimônio Líquido/Conta Reserva de Reavaliação) e ajuste físico-contábil (inventário)".

Análise da Auditoria:

Recomendação em processo de implementação.



VII.3) Item 7.1.2.2:

- a) Que o ERREC faça levantamento da documentação histórica e identifique os imóveis eventualmente não incorporados ao seu acervo, a fim de lançá-los nos sistemas contábeis e patrimoniais, assegurando fidedignidade no Sistema de Arrecadação de Receita Patrimonial- SARP;
- b) Que o ERREC adote um cadastro com a situação documental de todos os imóveis existentes, visando a adoção das medidas necessárias à regularização e garantia dos melhores preços na alienação. Adicionalmente, priorize os bens de maior valor e com mais facilidade para efetivação do registro, assegurando maior retorno no curto prazo em relação as alienações;
- c) Que o ERREC, para as venda de bens sem registro, proceda a uma pertinente análise quanto à depreciação nos preços em decorrência da alienação como posse, bem como de parecer de órgão jurídico competente, restringindo-se aos de difícil regularização junto aos cartórios de imóveis;
- d) Que a ERREC desenvolva equipe de trabalho voltada para o levantamento da documentação histórica e registro em cartório dos imóveis existentes no âmbito do escritório regional.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

- "a) Para realização de levantamento da documentação histórica, é imprescindível a alocação de mão-de-obra adequada às funções;
 - b) A criação de um cadastro pretendido fica inviabilizado mediante a falta de um quadro laborativo conforme citado no item anterior;
 - c) Atualmente, as alienações de imóveis sem registro não são realizadas pela RFFSA;
 - d) A mesma equipe referida no item "a" poderá ser aproveitada subsequentemente para efetivação dos registros.
- O convênio que está sendo celebrado com a ANTT poderá melhor viabilizar trato do acervo documental da RFFSA".

Em 07Jun2006, mediante Carta n° 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Permanece a escassez de recursos para a contratação de mão-de-obra especializada para o levantamento da documentação histórica, e que, quanto à identificação de imóveis eventualmente não incorporados ao seu acervo, depende de trabalho de pesquisa em cartórios e documentação externa, cujos recursos necessários dificilmente estarão disponíveis dentro do contexto atual".

Análise da Auditoria:

Recomendações não atendidas face à alegada escassez de mão-de-obra especializada.

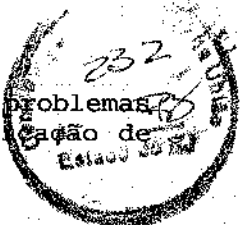
VII.4) Item 7.1.2.3 - Que a RFFSA - em liquidação, em conjunto com o ERREC, envide esforços com vistas a executar a fiscalização dos termos do Contrato 071/97 e aprofundar as investigações para fins de certificação das constatações aduzidas no Relatório de Inspeção Programada/GT-ARREN, posição de agosto de 2004, assim como com respeito ao bens de caráter não operacional.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"A empresa continua a proceder à recomendação em tela, com a realização de inspeções periódicas. Foram realizadas inspeções em Nov/2005 na linha Tronco Centro, e, em Dez/2005, no Ramal de Macau".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"O Relatório de inspeção à Linha Tronco Centro de Pernambuco foi elaborado e encaminhado à CFN, através da Carta n.º 141/CLIQ/05 de 12.03.05, e aos órgãos afins ANTT e MT. A Arrendatária foi

questionada sobre a não adoção de medidas saneadoras dos problemas constatados, com prazo para a resposta, sob pena de aplicação de penalidades." 

Análise da Auditoria:

Recomendação vem sendo atendida.

VII.5) Item 7.2.1.1 - Que sejam realizados estudos para definir um fracionamento/desmembramento ideal da extensa área, de forma a incrementar a concorrência e, por conseguinte, o preço de alienação do imóvel Pátio Ferroviário de Cinco Pontas.

Posicionamento da RFFSA - em liquidação:

"A empresa, mediante o posicionamento de seus técnicos, entende que o fracionamento da área não facilitará a concorrência e a valorização do imóvel do Pátio Ferroviário de Cinco Pontas."

Informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n.º 160444, relativo à gestão de 2004:

"(...) Assim é que a possibilidade de fracionamento/desmembramento do imóvel em questão era de fato uma hipótese a ser analisada quando da venda do imóvel, assim como a verificação junto à prefeitura da importância da área para a cidade. (...) Já era de conhecimento do ERREC a importância do imóvel para a RFFSA e para a sociedade como um todo, assim a relevância de um estudo cuidadoso anterior à alienação do mesmo."

Análise da Auditoria:

Posicionamento da entidade acatado.

VII.6) Item 7.2.2.1 - Que a RFFSA - em liquidação envie esforços com o objetivo da desocupação da Oficina do Forte das Cinco Pontas pela CBTU, questão já objeto de acordo anterior, conforme relatado nas cartas da Comissão de Liquidação da RFFSA n.º 542/CLIQ/2002, de 16/08/02, e do Diretor-Presidente da CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos n.º 191-2002/P, de 03/09/02.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Foram realizadas, com a finalidade de obter a desocupação da Oficina de Cinco Pontas pela CBTU, duas reuniões: uma com o Superintendente da CBTU em Recife, em 06/02/06, e outra, em 16/02/06 com técnicos designados pela CBTU. Por fim realizamos uma inspeção na citada Oficina, em 15/03/06.

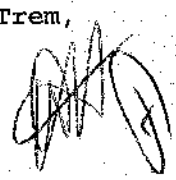
Em 07Jun2006, mediante Carta n.º 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"O trabalho vem sendo conduzido em conjunto com a CBTU, dentro da regularização da separação patrimonial RFFSA x CBTU, que inclui entre outros a definição quanto à utilização da Oficina de Cinco Pontas. Trata-se de um trabalho de longo prazo".

Análise da Auditoria:

Providências iniciais vêm sendo implementadas com o objetivo de atendimento à recomendação em tela.

VII.7) Item 8.2.1.1:

- a) Que a Comissão de Liquidação envie esforços junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Esportes do Governo do Estado de Pernambuco no sentido do cumprimento dos termos do Convênio 44/2003;
 - b) Que a Auditoria Interna verifique quanto à execução do Convênio, de forma a garantir a preservação do patrimônio histórico referente ao Museu do Trem,
- 



acervo de bens móveis, material rodante e do conjunto arquitetônico da antiga Estação Central do Recife.

Posicionamento da RFFSA - em liquidação:

"O Convênio nº 44/2003 continua vigente."

Em 07Jun2006, mediante Carta nº 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"O trabalho de fiscalização patrimonial voltado aos bens históricos conveniados vem sofrendo solução de continuidade, devido à escassez de recursos material e humano".

Análise da Auditoria:

Considerando a informação de que o convênio continua vigente, envidar esforços para a sua efetiva operacionalização.

VIII) O Relatório nº. 151254 trata das recomendações relativas às impropriedades detectadas na auditoria especial realizada pela CGU-Regional/MA no Escritório Regional de São Luís - ERSAL.

Relatamos, a seguir, a recomendação ainda pertinente apontada no relatório da CGU-Regional/MA:

VIII.1) Item 8.1.1.1 - Proceder a levantamento quantitativo e qualitativo dos bens móveis e imóveis sob sua jurisdição, com a confecção futura de relatório analítico na forma de inventário físico e financeiro de bens.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Diante da permanência das restrições dos meios necessários, permanecem válidas as informações prestadas no Relatório de Auditoria CGU n.º. 169785."

Em 07Jun2006, mediante Carta nº 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Cabe esclarecer que o inventário de bens patrimoniais, imóveis e móveis, operacionais e não operacionais, foi objeto de um trabalho centralizado na Administração Geral, em nível nacional".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Em virtude da restrição de recursos financeiros e humanos, permanecem válidas as informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU nº 160444."

Informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n.º 160444, relativo à gestão de 2004:

O gestor menciona que "O levantamento quantitativo e qualitativo dos bens móveis e imóveis sob jurisdição deste Escritório não é possível ser atendido em face de inexistência de material humano (...)."

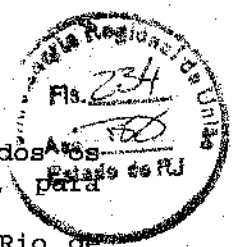
Análise da Auditoria:

Recomendação em processo de implementação.

IX) O Relatório nº. 151252 trata das recomendações relativas às impropriedades detectadas na auditoria especial realizada pela CGU-Regional/CE no Escritório Regional de Fortaleza - ERFOR.

Relatamos, a seguir, as recomendações, ainda pertinentes em virtude da extinção da RFFSA, apontadas no relatório da CGU-Regional/CE:

IX.1) Item 7.1.1.1 - Que a Entidade envide esforços no sentido de regularizar toda a carteira de imóveis, no que concerne à escrituração dos mesmos;



Item 7.1.1.2 - Que a Entidade promova um imediato levantamento de todos bens móveis, identificando aqueles itens porventura não localizados, para posterior apuração, se for o caso, de eventuais responsabilidades;

Item 7.1.1.3 - Que o ERFOR promova gestões junto à sede da RFFSA no Rio de Janeiro, no sentido de que seja providenciada a imediata separação, por Unidade Executiva, dos bens patrimoniais de Recife, Fortaleza e São Luís, encaminhando listagens aos respectivos Escritórios Regionais para conferência e atestação.

Posicionamento da RFFSA - em liquidação:

"Diante da permanência das restrições dos meios necessários, permanecem válidas as informações prestadas no Relatório de Auditoria CGU n.º. 169785."

Em 07Jun2006, mediante Carta n° 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Cabe esclarecer que o inventário de bens patrimoniais, imóveis e móveis, operacionais e não operacionais, foi objeto de um trabalho centralizado na Administração Geral, em nível nacional".

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Somente após vencidas as atuais restrições de recursos financeiros e humanos a empresa poderá atender as recomendações do Relatório CGU n° 160444."

Análise da Auditoria:

Recomendações não atendidas face à alegada carência de recursos humanos e financeiros.

IX.2) Item 7.2.2.1 - Recomendar ao ERFOR/RFFSA que envide esforços no sentido de agilizar a reforma do Prédio do Almoxarifado n.º 152, com o objetivo de salvaguardar o estoque ali existente.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"A alienação de bens móveis está suspensa por medida judicial, sendo assim, permanecem válidas as informações prestadas no Relatório de Auditoria n.º. 169785."

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Os bens estocados no galpão em questão serão objeto de programação de leilão público, cuja realização está suspensa por medida judicial."

Análise da Auditoria:

O atendimento à recomendação encontra-se prejudicado, na dependência de ações da esfera do Judiciário.

X) O Relatório n.º. 151250 trata das recomendações relativas as impropriedades detectadas na auditoria especial realizada pela CGU-Regional/BA no Escritório Regional de Salvador - ERSAV.

Relatamos, a seguir, as recomendações, ainda pertinentes em virtude da extinção da RFFSA, apontadas no relatório da CGU-Regional/BA:

X.1) Item 8.1.1.1 - Providenciar a imediata regularização dos registros de todos os imóveis da entidade, com o objetivo de apurar as verdadeiras especificações e o valor real desses bens, de forma a facilitar o processo de liquidação da RFFSA.



Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Diante da permanência das restrições dos meios necessários, permanecem válidas as informações prestadas no Relatório de Auditoria CGU n.º 169.785."

Informações prestadas pela RFFSA - em liquidação, no Relatório CGU n.º 169785, relativo ao acompanhamento da gestão de 2005:

"Em virtude da restrição de recursos financeiros e humanos, permanecem válidas as informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n.º 160444."

Informações prestadas pela RFFSA no Relatório CGU n.º 160444, relativo à gestão de 2004:

"(...) a regularização dos registros de todos os imóveis sob jurisdição da ERSAV é tarefa demorada, que exige pessoal qualificado e em número suficiente para desenvolver o trabalho, em todas as localidades do interior do Estado onde existem imóveis da REDE. Como só dispomos, no setor de patrimônio, de uma engenheira e um técnico, para realizar inúmeras tarefas importantes, esse serviço foi apenas iniciado."

Análise da Auditoria:

Recomendação envolve providências complexas, ainda não atendidas face à legada carência de recursos humanos e financeiros.

- X.2) a) Item 8.2.2.1 - Realizar um estudo sobre o saldo devedor dos locatários que estão inadimplentes, verificando as possíveis alternativas de negociação das dívidas existentes;
- b) Item 8.2.2.2 - Realizar um estudo sobre o saldo devedor dos adquirentes que estão inadimplentes, verificando as possíveis alternativas de negociação das dívidas existentes.
- c) Item 8.3.1.1 - Providenciar plaquetas de identificação para todos os bens, elaborar Termos de Responsabilidade e registrar qualquer movimentação dos bens móveis realizada na Entidade. Adicionalmente, elaborar Inventário de Bens Móveis incluindo o estado de conservação de cada bem e relatório conclusivo da Comissão responsável.

Posicionamento atual da RFFSA - em liquidação:

"Item 8.2.2.1 e Item 8.2.2.2 - A Campanha foi autorizada pelas Resoluções n.º 156 e 157 de 23/12/2005, que determinam:
Resolução n.º 156/2005 de 23/12/2005 - Campanha de Recuperação de Créditos Imobiliários e de Redução de Inadimplência de Contratos de Alienação;
Resolução n.º 157/2005 de 23/12/2005 - Limites de Alçada e Competência para negociação de dívidas com base nos critérios fixados pela RLIQ n.º 156/2005.
Item 8.3.1.1 - Em virtude da falta de recursos financeiros as plaquetas de identificação não foram confeccionadas."

Em 07Jun2006, mediante Carta n.º 396/LIQ/2006, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"A recomendação objeto do item 8.3.1.1, salvo algumas situações específicas, restritas aos móveis e utensílios e localizados nas sedes administrativas, fica prejudicada, pois os bens móveis tais como máquinas e equipamentos, ferramentas de oficina, e material rodante não operacional, estão localizados em diferentes pontos da malha ferroviária, sem a posse direta de nenhum preposto da empresa, apesar de estar na carga das Unidades Administrativas, em consequência da estrutura que passou a vigor após a desestatização do serviço de transporte ferroviário".

Análise da Auditoria:

Quanto aos subitens "a" e "b", providências estão sendo implementadas para o atendimento à recomendação, e, quanto ao subitem "c", em que pese as

justificativas apresentadas, deverá a entidade delegar responsabilidades quanto à guarda de seus bens móveis, sob pena de ocorrência de descontrole de sua localização.



RECOMENDAÇÃO:

Pôde-se observar que grande parcela das recomendações da CGU de exercícios anteriores, ainda passíveis de pleno atendimento, não dependem unicamente da RFFSA - em liquidação. Assim sendo, recomendamos que os subitens constantes deste item continuem a ser acompanhados na(s) próxima(s) auditoria(s) na entidade, até a concretização de suas respectivas recomendações.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos o seguinte:

5.1.2.1 CONSTATAÇÃO:

Permanência de créditos a receber por período alongado.

5.1.2.2 CONSTATAÇÃO:

Permanência de créditos a receber de empregados.

6.1.1.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de Inventário de Bens Móveis e de Bens Imóveis.

9.2.2.5 CONSTATAÇÃO:

Utilização inadequada de prerrogativa concedida à entidade.

9.2.2.7 CONSTATAÇÃO:

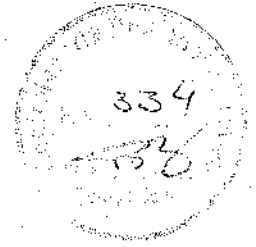
Ausência de lançamento nas demonstrações contábeis de valores apurados por Grupo de Trabalho instituído pelo Liquidante.

9.2.3.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atualização do cadastro de agentes responsáveis no sistema SIAFI.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2006.

NOME	CARGO	ASSINATURA
CESAR PINTO FERREIRA	TFC	
PAULO CESAR REZENDE DE BRITO	AFC	
WILLIAM FARIA DE AZEVEDO	AFC	



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N.º : 175442
UNIDADE AUDITADA : RFFSA/RJ
CÓDIGO : 275063
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N.º : 00218.000374/2006-83
CIDADE : RIO DE JANEIRO

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 02Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0003 a 0010, deste processo.

3. Em nossa opinião, diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n.º 175442 considero:

3.1 REGULAR COM RESSALVAS a gestão dos responsáveis a seguir listados:

CPF	NOME	CARGO
029.720.187-53	MOACYR ROBERTO DE LIMA	LIQUIDANTE

5.1.2.1

Permanência de créditos a receber por período alongado.

5.1.2.2

Permanência de créditos a receber de empregados.



6.1.1.2

Ausência de Inventário de Bens Móveis e de Bens Imóveis.

9.2.2.5

Utilização inadequada de prerrogativa concedida à entidade.

9.2.2.7

Ausência de lançamento nas demonstrações contábeis de valores apurados por Grupo de Trabalho instituído pelo Liquidante.

CPF

NOME

CARGO

384.769.247-04 JANDIRA PAULA DA SILVA CRUZ

RESPONSÁVEL

CONTABILIDADE TITULAR

9.2.3.2

Ausência de atualização do cadastro de agentes responsáveis no sistema SIAFI.

3.2 REGULAR a gestão dos demais responsáveis tratados no mencionado relatório de auditoria.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 2006.


JESUS REZZO CARDOSO

**CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO N° : 175442
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N°: 00218.000374/2006-83
UNIDADE AUDITADA : RFFSA
CÓDIGO : 275063
CIDADE : RIO DE JANEIRO

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, cuja opinião foi pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da gestão dos responsáveis relacionados no item 3 do Certificado de Auditoria e pela **REGULARIDADE** da gestão dos demais responsáveis, referentes ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n° 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução n° 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 30 de junho de 2006.

MAX HERREN
Diretor de Auditoria da Área
de Infra-Estrutura



PROCESSO Nº:	00218000374/2006-83
TIPO DE AUDITORIA:	Prestação de Contas
ÓRGÃO/ENTIDADE RESPONSÁVEL:	MT - 39000
UNIDADE GESTORA:	RFFSA-275063
DIRIGENTE MÁXIMO:	Moacir Roberto Lima
CPF:	02972018753
FUNÇÃO:	Liquidante
PERÍODO DE GESTÃO:	01/01/2005 a 31/12/2005

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

Em conformidade com o disposto no art. 82 do Decreto-lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 52 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, atesto haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, relativo ao presente processo de Prestação de Contas, cuja opinião foi pela Regularidade com Ressalva da gestão dos responsáveis relacionados no Certificado de Auditoria e pela Regularidade da gestão dos demais responsáveis.

Brasília, de julho de 2006.


PAULO SÉRGIO PASSOS
Ministro de Estado dos Transportes